



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, ABRI este 9º volume.

Brasília/DF, 09 / 05 / 2007.

Luoma

P/ Diretora de Secretaria



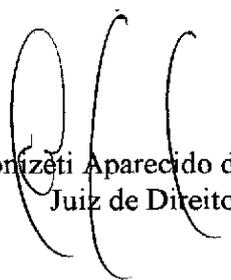
EQ

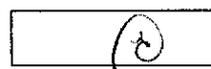
Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Antes do pronunciamento judicial acerca da promoção do MPDFT, acolho pedido externado pelo DISTRITO FEDERAL à fl. 1697 para atendimento ao despacho precedente. Dê-se vista, por 5 (cinco) dias, e retornem os autos em conclusão com a URGÊNCIA que o caso requer. I.

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de março de 2007 às 16h20.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. "Antes do pronunciamento judicial acerca da promoção do MPDFT, acolho pedido externado pelo DISTRITO FEDERAL à fl. 1697 para atendimento ao despacho precedente. Dê-se vista, por 5 (cinco) dias, e retornem os autos em conclusão com a às 16h20..

Pauta do dia 27/03/2007

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 29/03/2007 às fls. 171/173

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ - 27032007

Certificado em 29/03/2007, quinta-feira

Assinatura do Servidor



FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO N° 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

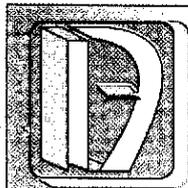
Ano: 2007
Período: ANUAL
Data da Inspeção: 10/04/2007
Processo: 2000.01.1.064120-9

- Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Brasília - DF, 10 de abril de 2007


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: __/__/__



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1205
1605

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA/DF**

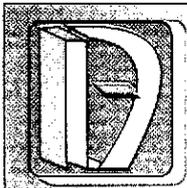
**CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 64.120-9/2.000**

RECEBUEMOS
10/04/2009
1605

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob nº 00140373/0001-68, com sede na Rodovia 440, Km 02 – Sobradinho/DF, neste ato representado pelo seu atual Síndico **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, militar da reserva, portador do Rg sob nº 02.2480.212-4 MD e do CPF/MF sob nº 499.136.387-04, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final **REQUERER** o que adiante se segue.

I) Inicialmente o Requerido junta aos autos Ata de Eleição, bem como, Termo de Posse indicando possuir novo representante na condição de Síndico (Doc. 01).

II) Noutro giro, o Requerido em peça processual protocolada anteriormente a esta veio a requerer fosse designada audiência intimando-se todas as partes envolvidas, afim de que, fosse formalizado um **TAC – Termo de Ajustamento de Conduta** junto ao Digno Órgão do Ministério Público.



III) Urge ressaltar, que a degradação ambiental localizada na área onde localiza-se o Requerido está em crescente evolução, ou seja, algumas medidas devem ser adotadas, para que, danos maiores não venham a ocorrer.

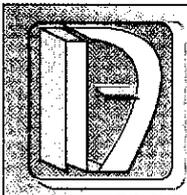
IV) Com efeito, caso medidas em caráter de extrema URGÊNCIA não sejam adotadas, os danos tornar-se-ão irreversíveis, na qual, o próprio IBAMA através de sua respectiva Procuradoria já se manifestou quanto à questão ambiental em evidência.

V) Mister salientar, que o desrespeito à questão ambiental, teve origem naqueles que efetivamente promoveram o parcelamento do solo, sendo figuras sem qualquer ligação direta e/ou indireta ao Peticionante.

VI) Ao contrário o Requerido busca de todas as formas retificar situações que foram originadas não por iniciativa sua, sendo que, inclusive, antes mesmo de solicitar neste feito que fosse designada audiência para formalização de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, veio a fazer o mesmo pedido junto ao Digno Órgão do Ministério Público, na qual, até a presente data não obteve, ainda, a devida resposta.

VII) MM. Juiz a situação fática é incontroversa quanto aos danos ambientais que estão a evoluir a cada dia, na qual, mesmo antes, do julgamento de mérito desta demanda, algumas medidas *in loco* deverão ser adotadas, sob pena de danos maiores do que àqueles que já foram originados.

VIII) O Requerido se compromete em obedecer todos os regramentos legais, afim de que, a situação seja efetivamente resolvida, inclusive, mediante perícia a ser realizada pelo próprio órgão Ministerial, ou seja, dentro de limites previamente estipulados.



IX) Conforme anteriormente mencionado na presente peça processual o **IBAMA** através de sua **Procuradoria Federal demonstra interesse direto quanto à solução da questão ambiental**, na qual, alega que a situação já existente esta a causar dano direto à **APA do Planalto Central**, sendo esta, área de sua atuação, tendo em decorrência da situação supra, gerado ao Peticionante pagamento de multas dentre outras sanções administrativas (Doc. 02).

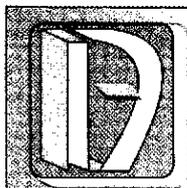
X) Note-se Excelência que o Requerido ao mesmo tempo que encontra-se impedido em realizar determinadas obras em sua estrutura física para reconstituição do meio ambiente, é punido por não fazê-las através da Procuradoria do **IBAMA** que não admite a justificativa da existência da Liminar concedida neste feito.

XI) Trata-se de situação a ser resolvida, *s. m. j.*, dentro dos ditames que a Lei determina, todavia, deverá prevalecer o bom senso de todas as partes envolvidas, uma vez que, as questões processuais nem sempre vem a refletir o que esta a ocorrer *in loco*, consignando que aludido fato não deriva de culpa das partes, más sim, pela própria ação do tempo, passando a degradar dia a dia o meio ambiente.

DO PEDIDO

DO EXPOSTO É A PRESENTE PARA REQUERER:

a) Seja intimado ao feito o Ilustre Representante do Ministério Público acerca da proposta apresentada quanto a formalização de um **TAC – Termo de Ajustamento de Conduta** entre o mesmo e o Requerido, em especial quanto a questão ambiental junto a estrutura física do daquele, ou ainda, informe o andamento que se encontra o pedido protocolado junto à este Digno Órgão Ministerial no ano de 2.005.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1200
1608
f

b) Seja intimado ao feito o IBAMA – através de sua Procuradoria, afim de que, **informe se possui interesse no feito**, uma vez que, impõe ao Requerido o dever em efetivar as obras de recomposição do meio ambiente, em sua estrutura física, mesmo com a existência da Liminar aqui proferida, tanto quanto, impõe ao Requerido sanções administrativas.

c) Seja o intimado ao feito o Ilustre Representante do Ministério Público, afim de que, manifeste acerca dos documentos juntados aos autos pelo Requerido (Artigo 398 CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de abril de 2007.

**Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior
OAB/DF 10.795**



CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

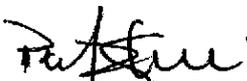
Rod. DF 440 Km 2,5 - CEP 73252-900 - SOBRADINHO-DF -
FONE: 3302-3452

1709
1609
DC 01

TERMO DE POSSE

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às 16h, reuniram-se no escritório sede do Condomínio os senhores: Paulo Roberto de Souza Ramos, Síndico eleito, integrante da Chapa 01, Compromisso, Respeito e Valorização, eleita conforme cópia da Ata da 45ª Assembléia, anexa a este documento, para o fim específico de dar por encerrado o mandato do Síndico o Sr. Laércio de Carvalho Alves, o qual iniciou-se em 28 de setembro de 2004 e encerrou no dia 25 de setembro de 2006 às 00h00 e considerar empossados os integrantes da chapa referida os quais de imediato assumiram o mandato respectivo, fato presenciado pelas testemunhas: Senhores: Josias Marques de Araújo e Ronaldo Lima Matos, Primeiro Subsíndico eleito, os quais assinam este termo.

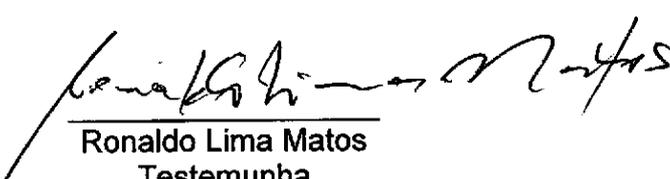
Isto posto, transfere-se por este ato, a responsabilidade pela administração do Condomínio Rural Residencial RK às pessoas eleitas, da Chapa 01, Compromisso, Respeito e Valorização, conforme consta da Ata da 45ª Assembléia Geral Extraordinária e que o ex-Síndico Laércio de Carvalho Alves tem o prazo de quinze dias úteis, a contar desta data, para apresentar a prestação de contas de sua gestão.



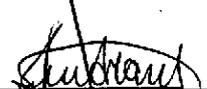
Paulo Roberto de Souza Ramos
Síndico Eleito



Laércio de Carvalho Alves
Ex-Síndico



Ronaldo Lima Matos
Testemunha



Josias Marques de Araújo
Testemunha

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF

MICROFILME Nº 697426

1730
1610

Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK

Aos 24 dias do mês de Setembro de Dois Mil e Seis, das 09 às 17:30 horas, realizou-se a 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Residencial RK, com o objetivo de votação e escolha dos membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo e Administração do Condomínio, visando exercerem as suas funções no biênio 2006-2008, em consonância com a Convenção do Condomínio, principalmente o Artigo 35º, 24º e 29º.

1. Conselho Fiscal:

Apresentaram-se como candidatos e foram escolhidos, por aclamação, os 06 (seis) Condôminos, adimplentes com suas taxas condominiais, abaixo relacionados, para serem membros do Conselho Fiscal no biênio 2006-2008:

- 1) Pedro Dias de Sousa, Antares-M-12
- 2) Eleatriz Maria de Jesus Paiva da Silva, Centauro-I-50;
- 3) Cristiano de Almeida Marrocos, Centauro-R-18;
- 4) Carlos Antônio Duarte, Centauro-L-02;
- 5) Ronaldo Inácio da Silva, Centauro-N-56;
- 6) Hélio Antunes Oliveira, Antares-U-34.

Todos os membros assinaram o Termo de Posse do Conselho Fiscal.

2. Chapas Concorrentes para escolha Conselho Consultivo e Administração:

Candidataram-se para concorrer na eleição de hoje, visando o preenchimento dos cargos da Administração e Conselho Consultivo, conforme Artigo 35 da Convenção do Condomínio, as duas chapas, com os seus componentes, relacionadas abaixo:

Chapa 01

Síndico: Paulo Roberto de Souza Ramos - Coronel Ramos

Primeiro Subsíndico: Ronaldo Lima Matos

Segundo Subsíndico: Jairo Mota Castro

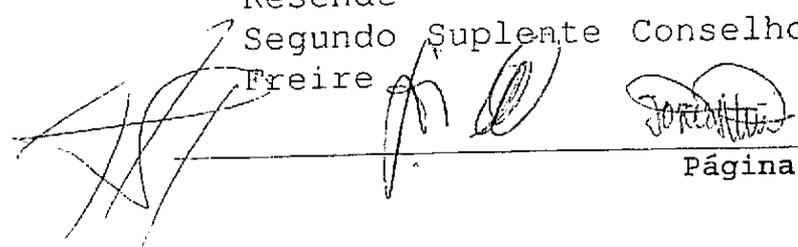
173
1611
C

**Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK**
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
**Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK**

Primeiro titular Conselho Consultivo: Paulo Roberto Danelon Lopes
Segundo titular Conselho Consultivo: Vera Lúcia Barreiros Barbieri
Terceiro titular Conselho Consultivo: Raimundo Celso Cardoso Rodrigues
Quarto titular Conselho Consultivo: Edison Raw Júnior
Quinto titular Conselho Consultivo: Milton Gomes
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Carla Alves Araújo Monteiro
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Vanderson de Andrade Azevedo Silva
Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Watson Magela de Menezes Gonçalves
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Aguinaldo Araruna de Almeida
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Francisco
Sexto Suplente Conselho Consultivo: Maria Inês Militão Rufino
Sétimo Suplente Conselho Consultivo: Darci Gelson Petri

Chapa 02

Síndico: Laércio de Carvalho Alves - Laércio
Primeiro Subsíndico: César Ivan Dahm
Segundo Subsíndico: Osires Aguiar de Almeida Junior
Primeiro titular Conselho Consultivo: Wilson Lourenço da Silva
Segundo titular Conselho Consultivo: Zildete Nogueira Borges
Terceiro titular Conselho Consultivo: Osvaldo Daniel de Souza
Quarto titular Conselho Consultivo: Osvaldo dos Santos
Quinto titular Conselho Consultivo: Antony Ribeiro da Silva
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Adalton Resende
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Elayne Maria Freire



17/02
16/2
4

**Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK**
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
**Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK**

Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Carlos Antonio da Silva Dias
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Sérgio de Castro Lessa
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Maria Cléia Martins
Sexto Suplente Conselho Consultivo: Marynalva Lima Vargas
Sétimo Suplente Conselho Consultivo: Augusto César Paz de Lima
Oitavo Suplente Conselho Consultivo: Crislene Lima de Oliveira
Nono Suplente Conselho Consultivo: Flávio Gonçalves Borges

3. Ocorrências:

- a) Condômino Ricardo do Couto Alves, da unidade Centauro, J, 48, não pôde votar por haver pago o mês de setembro de 2006, no dia 21.09.2006, pois o prazo máximo para ter direito era o dia 20.09.2006;
- b) Condômino Afrânio Jorge Coelho da Costa, da unidade Centauro, H, 05, Não pôde votar por haver pago o mês de setembro de 2006 no dia 22.09.2006, pois o prazo máximo para ter direito era o dia 20.09.2006;
- c) David Rocha Sales apresentou Cessão de Direito relativa à compra do Lote de Valquíria.e não pôde votar, pois tem que requerer junto à Administração a transferência de nome;
- d) Diversos cônjuges tentaram votar, mas foram obstados por a unidade não estava em seu nome, e sim no nome da esposa ou marido, pois somente pode votar o titular da unidade;
- e) Às 11:28 horas, aproximadamente, foi comunicado ao Sr. Síndico, da Chapa 2, que a fita de filmagem terminara, e foi solicitado a aquisição de outra fita, sendo disponibilizada às 11:44 horas;

1713
1613
4

Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK

- f) Antonia Lucia o. Silva e Joelma P.V. constaram como proprietárias da unidade Centauros, V, 01, sendo que somente a Sra. Antonia votou. Solicitamos ao Conselho Consultivo orientar à Administração como proceder para unidade com mais de um dono, referente pagamento taxa condomínio, votação, etc.;
- g) Condômina Telma Sousa da Silva, da unidade Antares, M, 34, compareceu para votar, mas havia pago o mês de setembro de 2006 no dia 22.06.2006 e somente pôde votar quem estava em dia com as taxas condominiais no dia 20.09.2006. Esta condômina discordou da Convenção (Art. 35, VI) e solicitou explicação por escrito da Administração.
-

4. Apuração Eleitoral:

Após as 15 horas, foi feita a apuração, sendo o seu resultado o abaixo:

Votos na Chapa 1: 288

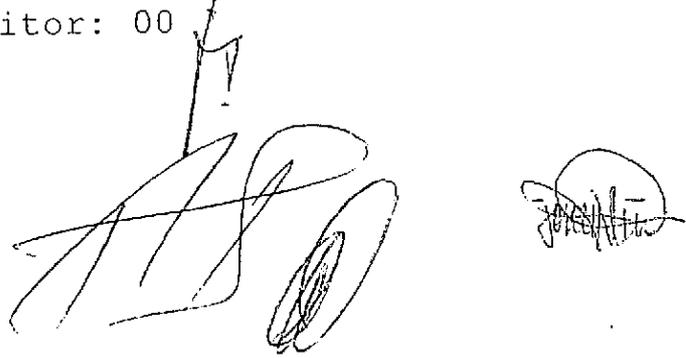
Votos na Chapa 2: 278

Votos Nulo: 02

Votos Em Branco: 05

Quantidade de Condôminos votantes: 573 votantes

Quantidade de votos eliminados, devido apresentarem defeito ou por serem substituídos, a pedido do eleitor: 00



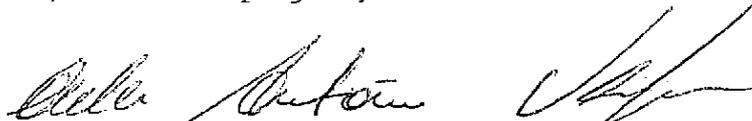
1734
1614

Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK

Chapa vencedora:

Após a apuração constatou-se o vencimento da chapa 01, tendo como candidato a Síndico o Sr. Coronel Ramos

Até o momento da finalização da reunião não houve contestação ou impugnação do resultado eleitoral.



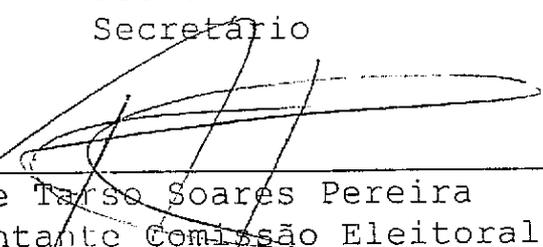
Euler Antônio Vespúcio
Presidente Comissão Fiscaliz. e Apuração Eleitoral



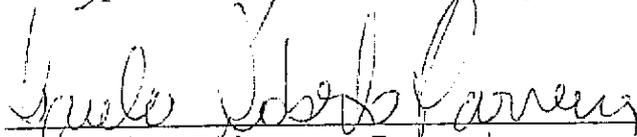
Ginaldo de Oliveira
Secretário



Josael Nunes Vieira
Secretário



Paulo de Tarso Soares Pereira
Representante Comissão Eleitoral Chapa 1



Paulo Roberto Parreira
Representante Comissão Eleitoral Chapa 2

1715
1615
d

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL - DIPRO - DO INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 531335

dx. 02

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob nº 00140373/0001-68, com sede na Rodovia 440, Km 02 – Sobradinho/DF (CEP: 73.252-900), neste ato representado pelo seu Síndico **LAÉRCIO DE CARVALHO ALVES**, brasileiro, casado, portador do Rg sob nº 2.132.587 SSP/DF e do CPF/MF sob nº 384.608.902-87, residente e domiciliado nesta Capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em face do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 531335**, que veio a lhe impor o pagamento de **MULTA** na ordem de **R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais)**, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO** à mesma, fazendo para tanto, através das razões de fato e de direito que passa a expor.

PRELIMINARMENTE:

Na data de 18/08/2.005 foi o Peticionante autuado por pratica de infração, na qual, representam-se as mesmas conforme respectivo AUTO da seguinte forma, *in verbis*:

... ..
... ..

"13. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

~~1736~~
1616
A

DANIFICAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AO EDIFICAR CASAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATINGINDO BORDA DE CHAPADA E INCLINAÇÃO ACENTUADA NO EMPREENDIMENTO SUPRACITADO NO LOCAL DENOMINADO CHÁCARAS ANTARES.”

... ..
... ..

O Peticionante não reconhece sua responsabilidade direta em efetivar qualquer reparo por danos eventualmente causados ao meio ambiente, uma vez que, à área vistoriada por este competente Instituto não compreende área de uso comum de sua estrutura física, ou seja, tratam-se de unidades individualizadas de propriedade de seus respectivos adquirentes que às compraram, por sua vez, de Terceiros, conforme MAPA anexo.

Nesse contexto, falece legitimidade ao Peticionante para receber qualquer sanção, como no caso em tela, veio a ser-lhe imposta, na qual, desde já, TEM-SE A MESMA POR IMPUGNADA.

MÉRITO:

De outro giro, caso superada a preliminar levantada, no MÉRITO também não pode prosperar a sanção imposta ao Peticionante, uma vez que, por força de LIMINAR proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROCESSO Nº 64.120-9/2.000, em tramitação perante a r. 8ª Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, encontramos expressamente impedidos em exercer qualquer obras em nossa infra-estrutura.

Com efeito, em razão da gravidade de toda situação desencadeada interpusemos MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL – PROCESSO Nº 82.216-8/2.005, também distribuída à r. 8ª Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na qual, foi levado ao conhecimento tanto do Poder Judiciário quanto do próprio Ministério Público toda situação ora desencadeada e a

17/11
16/11
A

urgência que a mesma requer, estando a mesma nesta data em carga ao Sr. Promotor de Justiça para manifestação.

O Peticionante encontra-se em uma situação extremamente delicada, uma vez que, pretende resolver os problemas que são de sua responsabilidade, em especial a canalização de suas águas pluviais, principal problema que atinge todo a sua área, entretanto, pelo menos até esta data encontra-se impedido por força de ordem judicial.

De outro giro, encontra-se sob sanções deste competente Instituto, haja vista, não estar efetivando as obras necessárias.

O Peticionante deixa claro, desde já, que esta disposto e ira cumprir tudo aquilo que lhe for determinado, para recompor os danos ambientais, na qual, for constatada sua responsabilidade, entretanto, procura também ter as devidas cautelas, em especial, por se tratar de situação que encontra-se sob o pálio do Poder do Judiciário.

O Peticionante demonstrando sua boa-fé encaminha a este competente Instituto neste ato o respectivo EIA/RIMA, ressaltando sempre o seu propósito em cumprir no momento oportuno as devidas alterações em sua infra-estrutura, bem como, desde já, se compromete quanto a apresentação do PRADE, retificando assim todos os danos ambientais imputados a si, bem como, medidas preventivas, para que, outras situações semelhantes não mais ocorram.

DO PEDIDO

DO EXPOSTO É A PRESENTE PARA REQUERER:

a) Seja recebida a presente petição como **RECURSO** ao **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 531335**, tendo-se o mesmo **POR IMPUGNADO** em face das fundamentações ora entabuladas, devendo ser, ao final determinada sua nulidade.

~~1758~~
1618
4

b) Por fim, REQUER provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobradinho/DF, 26 de agosto de 2005.

Condomínio Rural Residencial RK



1759
1619
f

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Defesa à Gerex indeferida

1ª via - Interessado

Prezado(s) Senhor(es)

Cumpre-nos notificar V. S^a.(s) do INDEFERIMENTO DA DEFESA apresentada contra o Auto de Infração abaixo discriminado, e demais termos, bem como sua conseqüente homologação.

Face ao exposto, fica(m) V. S^a.(s) intimada(s) a recolher(em) a importância expressa no aviso de cobrança, em anexo, o qual pode ser pago em qualquer agência bancária, com desconto de 30% (trinta por cento), até a data constante do campo Vencimento, e após o prazo somente no banco emitente do documento, com acréscimos de juros e multa de mora, conforme dispostos na Lei n.º 8.005, de 22 de março de 1990. (vide informações constantes do campo Instruções do boleto).

Entretanto, nos casos em que o valor da multa for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é admissível o recurso ao Presidente do Ibama da presente decisão, no prazo de vinte dias.

Cumpre-nos informar, ainda, que de acordo com a legislação em vigor, o não pagamento deste débito, nem a apresentação do recurso em tempo hábil, implica na sua inclusão no Cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal - Cadin e, na inscrição do débito em Dívida Ativa, com posterior execução judicial, além de ficar V.S^a.(s) impedida(s) de receber(em) qualquer serviço oferecido pelo Ibama.

Para parcelamento do débito ou quaisquer outros esclarecimentos, procurar a Área de Arrecadação desta unidade do Ibama.

Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato urgente com esta Unidade do Ibama para regularização da pendência.

Atenciosamente,


JOSEMIRO ALVES DA COSTA
Responsável pela SAR

Nome:	CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
CPF/CNPJ:	00.140.373/0001-68
Processo:	02008.000657/2004-64
Documento:	412186/D
Nº do débito:	530000027733
Valor original:	10.000,00
Vencimento original:	13/07/2004



GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento 19/04/2006	Nº do documento AI 412186/D	Nosso Número 0000000001225677	Banco 001	Data do Processamento 19/04/2006	Vencimento 08/05/2006
(=) Valor do documento 7.000,00	(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 7.000,00
Nome: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK CPF/CNPJ: 00.140.373/0001-68 Endereço: DF 440 KM 02 BRASILIA - DF CEP: 73252-900			Informações: Débito Nº 530000027733 - Auto de Infração - - AI 412186/D		

Autenticação mecânica

		[001] 00199.58412 3000.000007 01225.677218 5 31350000700000			
Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 08/05/2006
Cedente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA					Agência / Código do cedente 1607-1 333118-0
Data do documento 19/04/2006	Nº do documento AI 412186/D	Espécie DOC	Aceite	Data de processamento 19/04/2006	Nosso Número 0000000001225677
Nº da conta / Respons.	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 7.000,00
Instruções Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO. Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento. ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto. Nº Débito: 530000027733 - Auto de Infração - AI 412186/D					(-) Desconto / Abatimento *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 7.000,00
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança					
Sacado					
Nome: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK			CPF/CNPJ: 00.140.373/0001-68		
Endereço: DF 440 KM 02					
BRASILIA - DF					
CEP: 73252-900					
Sacado / Avalista			Código de baixa		

Autenticação mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Ao autor sobre peticionado às fls. 1705/1708, previamente à decisão em relação à promoção de fls. 1698/1700. URGENTE.

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de abril de 2007 às 17h23.

Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito



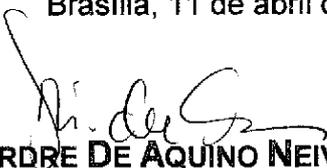
17231623
CLL

Ora, Excelência, o Distrito Federal não negligenciou no exercício do poder de polícia no referido condomínio, muito pelo contrário, realizou diversas autuações, procedendo inúmeros embargos às construções, entre outros atos já comprovados nos presentes autos. Entretanto, a atuação da administração pública é limitada, pois não existem fiscais e nem aparato de equipamentos suficientes para que o exercício da polícia fosse eficaz a ponto de bloquear o crescimento do referido condomínio.

Neste sentido, embora o Distrito Federal tenha, incessantemente, lutado para combater o aumento do Condomínio RK, não foi possível conter totalmente o avanço das construções no local, o que foi constatado pela ilustre Oficiala de Justiça.

Ressalta-se que o Distrito Federal continua exercendo o poder de polícia com relação ao parcelamento irregular em questão, consoante as atribuições legais de seus servidores.

Brasília, 11 de abril de 2007.


DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ
Procuradora do Distrito Federal
OAB/DF 12.469



1624
~~1724~~

Ø

em
branco



1625
~~1725~~
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 2000.01.1.064120-9

Ação Civil Pública

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS vem se manifestar nos seguintes termos.

Às fls. 1705/1708, o Condomínio RK requereu a designação de audiência para fins de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta alegando, em síntese, que há a necessidade de realização de obras de extrema urgência para evitar o agravamento dos danos ambientais.

Cumpra observar, contudo, que na impugnação da multa imposta ao Condomínio pelo IBAMA (fls. 1715/1718), há a descrição da infração como sendo: "DANIFICAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AO EDIFICAR CASAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATINGINDO BORDA DE CHAPADA E INCLINAÇÃO ACENTUADA NO EMPREENDIMENTO SUPRACITADO NO LOCAL DENOMINADO CHÁCARA ANTARES" (fl. 1716).

Dessa forma, os danos ambientais estão ocorrendo em razão das edificações feitas pelo Condomínio em total contrariedade à determinação judicial proferida nos presentes autos.

É certo que a política atual do governo do Distrito Federal está direcionada para a regularização dos condomínios consolidados, como ocorre com o Condomínio RK.

OP



1626
~~1726~~
p

O Ministério Público não está alheio a essa questão e inclusive formou uma comissão instituída pela Portaria PGJ nº 1094/96 para tratar da regularização.

Houve a expedição de uma recomendação ao Governo do Distrito Federal para fins de definição dos critérios para a regularização.

E os principais aspectos recomendados foram os seguintes:

a) sejam procedidas alterações no PDOT de forma a garantir a compatibilidade das regularizações dos parcelamentos informais do solo com o ordenamento territorial;

b) seja dada prioridade à regularização das áreas de interesse social, ocupadas por população de baixa renda;

c) seja a regularização procedida por Setores Habitacionais de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal;

d) seja o licenciamento ambiental, o EIA/RIMA e o projeto urbanístico elaborados para o setor habitacional como um todo e não por parcelamentos isolados e murados, desconectados da malha urbana e do controle e prestação de serviços públicos, devendo os estudos ambientais enfatizarem os impactos ambientais e urbanísticos causados na bacia hidrográfica atingida pelos respectivos empreendimentos, sobretudo nos recursos hídricos, nas unidades de conservação, nos potenciais corredores ecológicos e na manutenção da qualidade do solo e estabilidade geológica;

e) desconstituição das obras erigidas em Área de Preservação Permanente;

Dessa forma, verifica-se que não se mostra possível realizar Termo de Ajustamento de Conduta para fins de regularização do empreendimento, como pretendem os requeridos, pois há a necessidade de alterações no no PDOT, já que o Condomínio RK está situado em Zona Urbana de Uso Controlado expandindo-se até atingir **Zona Rural de Uso Controlado I**, em que não é possível haver loteamento.

Além disso, a regularização deverá ser feita por Setor Habitacional e não por condomínios isoladamente considerados, devendo ser



1624
1727
P

abrangidos os impactos ambientais causados na bacia hidrográfica como um todo.

Ressalte-se que no caso do Condomínio RK, nem mesmo a questão fundiária está resolvida, havendo uma ação de anulação de escritura por parte da TERRACAP.

Tais questões impossibilitam a realização de Termo de Ajustamento de Conduta no presente momento.

Além disso, há de ser ressaltado que a presente ação visa, dentre outros pedidos, a condenação dos réus em indenização pelos danos ambientais e urbanísticos já causados e devidamente quantificados pelo Instituto de Criminalística (fls. 1212/1231) e na cessação das condutas lesivas aos padrões urbanísticos e ambientais.

Houve o deferimento da medida liminar às fls. 39/41, mas o que se verifica é o total descumprimento da referida medida em razão das constantes obras e edificações realizadas no local.

Ressalte-se que o Ministério Público recebeu denúncias anônimas de moradores que estão perplexos com as condutas praticadas pelo síndico, como se verifica dos documentos em anexo.

Assim, o Ministério Público informa que não será possível realizar Termo de Ajustamento de Conduta no presente momento e reitera a petição de fls. 1698/1700.

Informa, ainda, que não se opõe à intimação do IBAMA para informar se possui interesse em intervir no feito.

Brasília/DF, 30 de abril de 2007

CAROLINA REBELO SOARES
Promotora de Justiça Adjunta

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

At. Promotora **CAROLINA REBELO SOARES**

Brasília-DF, 17 de abril de 2007.

SMAP/PDIS
Carta
0000000065/2007

ASSUNTO: Protocolo 08190.016490/07-46, de 31.01.07

PROVAS de CRIMES praticados pelo Sr. **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**, Síndico do Condomínio RK

Senhor(a) Promotor(a),

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS
PRODEMA - PROURB

Recebido em 20/4/2007

2133-4

Em primeiro lugar gostaríamos que nossas identidades fossem preservadas, por questão segurança, uma vez que não se conhece a índole das pessoas envolvidas neste processo.

Em segundo lugar informamos que somos moradores do Condomínio RK e queremos seu desenvolvimento, mas sob o amparo do ordenamento jurídico, pois, se a implantação do Condomínio se deu de forma irregular não significa que queremos que seu desenvolvimento prossiga à margem da Lei, antes, paulatinamente, que atitudes de enquadramento à Legislação sejam tomadas até que possamos morar de forma legalizada e em paz.

Recentemente foram denunciadas a esse Órgão PRÁTICAS APARENTEMENTE ILÍCITAS praticadas pelo **SÍNDICO** do Condomínio RK, Sr. **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**.

~~1728~~

Na ocasião foram apresentadas a esse Órgão denúncias de sérias irregularidades praticadas pelo Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, que envolve, além de ilícitos penais, mormente em relação ao meio ambiente e ao correto uso e ocupação do solo.

Pois bem, na ocasião foram apresentadas **PROVAS** contra o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, especialmente o próprio Jornal do Condomínio, onde ele afirma que montou uma estrutura para cometer delitos, tais como manter uma fábrica de manilhas, contratar RECURSOS HUMANOS e materiais (adquiriu, por exemplo, uma pá carregadeira avaliada em 300.000,00 etc.). Pelo que trazemos hoje podemos afirmar que o Sr. Paulo Roberto prossegue na incrementação dessa máquina delituosa, ficando em constante estado de flagrância.

O Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, no dia 26.03.2007, presidiu a 47ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Como o evento era público, achamos por bem fazer a filmagem explícita de tudo o que ocorreu, o que constitui **PROVA MAIS CONTUNDENTE** contra o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS.

Nota-se, ao ver a filmagem, que o Síndico do Condomínio RK se mantém resoluto e contumaz em desrespeitar a Legislação vigente e a desdenhar das autoridades constituídas, pois na ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, que se realizou no dia 24.03.2007, reiterou sua disposição de continuar a transgredir,

com planos de fazer muros, quadras, eliminando minas de água naturais, contratando pessoal e adquirindo maquinário para **ASFALTAR** todo o Condomínio em poucos meses. Para isso já asfaltou uma rua, experimentalmente.

E as obras prosseguem em ritmo acelerado, diuturnamente. Não obstante a uma operação do SIV SOLO no dia 11.04.2007, o campo de futebol foi terminado e as obras de águas pluviais prosseguem, pois o SIV SOLO abortou a operação após a intervenção de um Deputado Distrital, que, segundo funcionários do condomínio, se chama **RAIMUNDO RIBEIRO**. Não sabemos as razões do aborto da operação do SIV SOLO, mas parece que prevaleceu o PODER POLÍTICO em detrimento da Lei.

Outro exemplo do PODER POLÍTICO prevalecendo contra a Lei é uma EXTENSÃO CLANDESTINA de rede elétrica construída pelo Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, no **CONJUNTO ANTARES, QUADRA F**. O local é uma APA - Área de Preservação Ambiental. A CEB está proibida pela justiça de realizar projetos ali. A CEB, ao tomar conhecimento do fato, notificou o Síndico e desligou a rede (vide Carta nº. 001/2007 NOPRD/CEB em anexo). Mas o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS resolveu afrontar a CEB e, por conta própria, a RELIGOU. A CEB foi informada da religação uma vez, mas nada fez. Novamente a CEB foi informada, documento esta com cópia à ANEEL, mas, passados vários dias da terceira denúncia, nada foi feito. Parece que o poder político prevaleceu novamente.

São muitas as irregularidades, e pelo que consta na filmagem da 47ª AGO, o Sr. PAULO ROBERTO DE

SOUZA RAMOS, com ânsia arrecadatória, planeja angariar mais recursos e, de forma rápida, pretende terminar as águas pluviais e **ASFALTAR TODO O CONDOMÍNIO EM POUCOS MESES**, pois bem sabe ele que o processo de fiscalização de condomínios é LENTO e, uma vez feito o asfalto e qualquer obra grande, o GDF não tomará nenhuma providências, em razão do ônus político.

Por isso, Senhores, s.m.j., urge que medidas legais sejam tomadas para deter o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, que se encontra em **FLAGRANTE DELITO PERMANENTE**, se quisermos a prevalência do Estado de Direito no Distrito Federal.

Em anexo seguem dois DVD, contendo o teor da Assembléia, na íntegra, que prova as condutas ilícitas do Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, sendo uma para esse Órgão e uma para DEMA, se for o caso. Seguem também em anexo cópia do ofício 001/2007, da CEB e as edições 26 e 27 do RK INFORMATIVO, que também fazem PROVA contra o Síndico.

Nós, como cidadãos de bem, **SOLICITAMOS** que V. Exas. examinem o material, averiguem tudo e tomem as medidas legais pertinentes, inclusive, se for o caso, REQUERIMENTO de instauração de inquéritos policiais junto à POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL-DEMA (Delegacia do Meio Ambiente) e requerimento de providências da CEB e ANEEL.

Atenciosamente,



1632
~~1739~~
e

CEB Distribuição S/A

SEDE: SGAS QUADRA 904 W5 SUL - CEP: 70300-905
FONE: (061) 325-2873 - FAX: (061) 226-0799
BRASÍLIA - DF

Carta nº 001/2007 NOPRD/CEB

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

Ao

Condomínio RK

A/C - Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos - Síndico do Condomínio RK - Sobradinho/DF

Referência: Extensão de Rede de energia elétrica construída ilegalmente, no Conjunto Antares, conj. F, em frente ao lote 26 - Condomínio RK - Sobradinho/DF

Prezado Senhor

Informamos que foi construída ilegalmente uma **extensão de Rede de energia elétrica**, no Conjunto Antares, conj. F, em frente ao lote 26 - Condomínio RK - Sobradinho/DF.

Comunicamos que a empresa **LIGHT ENGENHARIA**, não possui cadastro nesta companhia, a mesma encontra-se na situação: **INAPTA**. Não podendo interferir na rede da CEB, conforme ofício nº 700/2004-SRC-ANEEL.

Exigimos que V.sa como Síndico desse Condomínio providencie a retirada desta rede irregular, evitando que o condomínio receba as penalidades previstas na resolução nº 456/2000 - ANEEL.

Estamos encaminhando esta carta para área de fiscalização de redes clandestinas, para providências necessárias.

Atenciosamente,



José Eugênio Pinto Campos
CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

Núcleo Operacional de Projetos e Obras de Redes - NOPRD

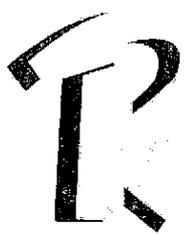
Gestor substituto

fone: (61) 3363 - 2332

fax : (61) 3363-1879

1633
1738

Ano III | Edição 26 | Fevereiro de 2007



INFORMATIVO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK

Fabrica de Tubos economia e geração de empregos no RK



MADEIREIRA IMPERIAL

Material de Construção do Básico ao Acabamento
TIJOS* - AREIA - CIMENTO - MADEIRAS - ELÉTRICA

Cond. Império dos Nobres - Sobradinho-DF
Cond. RK - Lote 07 - Sobradinho-DF

fabrica de 6 mil peças

PROMOÇÃO

Tijolo 8f. R\$ 250,00 a vista
Areia lavada R\$ 300,00 a vista
Vigota 5x11 R\$ 5,40ml a vista

(61) 3302-1808 / (61) 3034-4888

► Editorial



Página virada

Vivemos nos últimos três meses implacáveis perseguições de oponentes à nossa administração. Página triste da nossa história, porém virada!

Agradecemos mais uma vez, o apoio da comunidade do RK, particularmente àqueles que compareceram à 46ª Assembléia Geral Extraordinária, presenciaram e participaram democraticamente da vitória do bom senso, da justiça e da verdade. Tenho dito a muitos que costumo olhar para frente, temos muito o que fazer.

Concluir a obra de Drenagem Águas Pluviais continua sendo o maior objetivo de nossa Administração, pois só assim poderemos dar andamento na pavimentação de todo Condomínio. Intensificamos a fabricação de Tubos de Concretos (manilhas), agora com maior calibre: 1.000, 1.200 e 1.500 mm. Maior custo e tempo de produção, conheça os detalhes na nossa matéria central.

Em breve alugaremos uma escavadeira hidráulica para as escavações de grande largura e profundidade. Tudo isso para cumprir o planejamento de término da obra ainda no ano em curso.

Contamos com a continuada colaboração e confiança em nós depositada, que sempre nos incentivou a lutar para o desenvolvimento de nosso Condomínio.

Um forte abraço,

Coronel Ramos,
Síndico

► Giro 360º

Janeiro e Fevereiro agitados no RK, e isto é só o início de nosso trabalho. Temos muitos serviços por este lugar, acompanhe tudo

• Pavimentação

Foi aprovado pelos moradores a pavimentação "tratamento superficial duplo", feito nos 2.576 m² entre as quadras X e Y do Centauros. Agora, é aguardar o período de secas e o avanço das águas pluviais para convocar uma Assembléia Geral e discutir sobre o assunto. Toda a comunidade deliberará nesta questão, um trabalho em conjunto e democrático, como todos nós moradores buscamos. Uma melhoria em equipe.



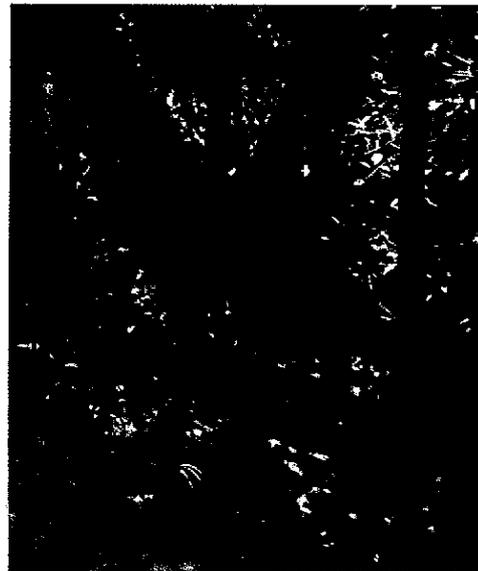
• Plantio de árvores

Continuamos com a nossa jornada para transformar o RK em um verdadeiro representante ecológico. Após o horto, investiremos no plantio de árvores pela extensão do condomínio. O muro da frente já começou a ficar verde-vivo com as mudas, o canteiro central também ganhou novas árvores, e em pouco tempo outras áreas estão assim, respirando beleza e natureza.



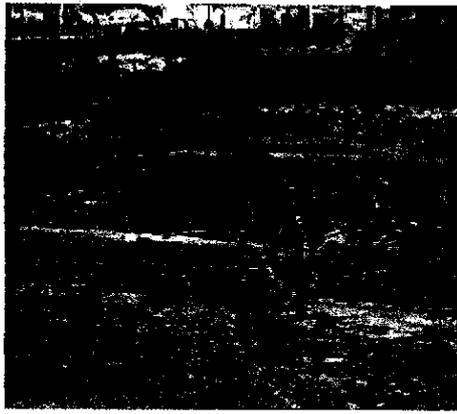
• Por falar em Natureza...

Muitos ainda não conhece nossa reserva ambiental que fica no setor de chácaras, e faz parte do RK e do Império dos Nobres. Pela mata fechada, muitos tipos de árvores e flores enriquecem o ambiente. Na descida do morro, uma queda d'água fecha com chave de ouro o lugar. Apesar de não ser boa para o consumo, o feixe está limpo, e as águas são claras. Mesmo estando dentro de um condomínio residencial grande, ainda é possível escutar o barulho dos bichos. Vale a pena visitar!



• Roçagem dos lotes

Já começaram as limpezas dos lotes vazios. Quando identificado um local que necessite, a Administração notifica o condômino e dá um prazo de 15 dias para providenciar a limpeza do lote. Não atendido, o RK realiza o trabalho e cobra do condômino o valor de R\$80,00 pelo serviço.



• Campo de futebol

Já é visível o nosso campo de futebol, ainda em obras, mas em três meses será palco de muitas e boas peladas. Com dimensões oficiais, grama batatais e cercado com alambrado, o novo espaço de lazer funcionará subordinado à Administração, com agenda de horário feito pelos moradores na própria sede administrativa.

• Acesso Informatizado



Já foi implantado o sistema de controle de acesso por cartão de proximidade.

Simple, rápido e seguro, todas as vezes que entrar ou sair, o morador aproximará o cartão ao leitor na portaria, e terá assim seus dados retidos no computador.

O cadastramento já começou. Agora, precisamos que todos os condôminos, condutores de veículos, preencham a ficha de cadastramento e a remeta à Administração. Após, o cadastramento de todos os nomes, a Administração personalizará um cartão de acesso, e o condômino será avisado para buscá-lo.

Cadastrem-se, nossa segurança depende de todos!

• Culto Ecumênico

Em todas as horas do dia, todo tempo é bom agradecer ao criador, seja Ele quem você queira e tenha fé. Pensando assim, nos reunimos nesta quinta-feira (15/02) para juntos, bendizermos àquele que muito faz por nós. Pedimos muita paz e saúde para trabalhar em prol de nossa comunidade e família. Esperamos em mais oportunidades nos unirmos ao Todo Poderoso, para pedir bênçãos nesta caminhada.



CONSELHO FISCAL

Começaremos nesta edição a mostrar quem são as pessoas que se dedicam ao condomínio. Iniciaremos com aqueles responsáveis por fiscalizar todas as ações da administração, conheça o seu conselho fiscal.

Na tarde do dia 14/12, o já atarefado Max Queirós, arrumou uma hora na sua agenda e conversou com nossa jornalista sobre o trabalho realizado neste primeiro mês do novo conselho, instituído na última Assembléia Geral.

Funcionário da tecnologia do Banco do Brasil, Max resolveu dedicar-se às questões do RK após revoltar-se com a postura do antigo conselho. "quer viver em comunidade? Então viva da forma correta, sem querer vantagens, dinheiro ou cargos ele-

tivos. Aqui está o futuro dos meus filhos, é a minha casa, preciso lutar por ela", falou emocionado.

Segundo ele, o conselho dirigido pelo senhor Euler, na penúltima gestão, teve comportamento exemplar, organizado e verdadeiro. Tudo foi documentado, com balancetes e registros. Já o último, eleito no mês de setembro/2006 não apresentou nenhum dado nestes quatro meses. Assim que entrou para o grupo, Max estudou todos os documentos antigos e preparou um resumo que servirá de base para os novos trabalhos.



O ânimo é tão verdadeiro, que apesar de ter como obrigatoriedade apenas uma reunião mensal, neste primeiro mês já foram realizadas cinco reuniões.

"Estou muito feliz neste Conselho, porque as pessoas estão na mesma linha de pensamento, de trabalho. Por isso busco arrumar tempo, sei da importância desta área em nosso condomínio", fechou Max.

Confira a composição do Conselho Fiscal:

- Antonio Nilo dos Santos, morador do AL-16 – presidente
- Eglantine da Silva, moradora do AR-25 – membro
- Max Santos – morador do AH-18 – membro
- Leodenir Ribeiro morador do CS-35 – membro
- José Oliveira, morador do CU-07 – membro
- Norma Lima, moradora do AL-39 - membro

1636
1736

► Mulher

Neste mês, acompanhe as dicas especiais para o carnaval nos cabelos e unhas. Além de entender um pouco sobre as diferentes formas de tingir os fios.

Luzes, mechas, balaiagens e transparências. Qual a diferença entre elas?

Mudar o visual é um dos maiores prazeres femininos, para isso, a tintura é quase sempre a primeira opção. Mas você sabe quais são as diferenças de resultados nos tratamentos? Descubra nestas poucas linhas e faça sua opção na hora da mudança.



Luzes - indefinidas
Mechas - Grossas, definidas ou indefinidas
Balaiagens - costuradas e definidas
Transparências - aparência natural dourada de sol.



Carnaval:

Cabelos coloridos para o carnaval sem danificar? Só com JEAN'S COLOR isso é possível.

Aproveite a temporada de folia e brinque com suas madeixas. Solte sua imaginação em cores e texturas, sem danificar os fios com a aplicação desta coloração em creme. Cores vibrantes como azul, vermelho, rosa e verde podem fazer parte do look exclusivo para o carnaval e outras ocasiões especiais. Passado o período, é só retornar para a cor original ou deixar que ela saia naturalmente, isto em pouco tempo. Confira algumas possibilidades:

Unhas:

Porque não brincar com as unhas? Deixe a mente aberta, ao menos nesta época do ano, e pinte e borde com suas mãos. Pegue carona nesta delícia de diversão e aproveite toda competência e criatividade destes profissionais artistas.

Serviço:
Instituto de Beleza Aparezza
Telefone:
De segunda a segunda,
das 08 às 19h
Horários agendados.

► Cultura

Espaço Cultural 2007

Já acabou o recesso do nosso Espaço Cultural, as matrículas de todos os cursos já estão abertas.



Inglês

Básico - (Segunda e Quarta, das 20:30 às 21:30)
Avançado - (Terça e Quinta, das 19:30 às 20:30)
Kids - turmas em formação (Sábado pela manhã)



Violão

Todos os níveis
Manhã: todos os dias da semana.
Tarde: Quarta e Sábado.



Informática para concursos
turmas em formação



Espanhol

Básico, intermediário e Avançado (turmas em formação para o sábado).
Todas as idades, turma especial KIDS.



Jiu Jitsu

Infantil - Terça e Quinta, das 18 as 19:30
Adulto - Terça e Quinta, 19:30 as 21:30

Karatê

Segunda, Quarta, Sexta, das 20 as 21:30h

Português para concursos
Turmas em formação



Informações: Janete 3302-4627

► Matéria Central

Fabrica de tubos

Nada melhor do que economizar e ainda criar empregos. Aqui no RK, aprendemos isso há tempos e buscamos aumentar nosso incentivo. A prova disso está em nossa Fábrica de Tubos de Concreto (manilhas), Meio Fio e Placas. Para apresentar a nossa comunidade, acompanhamos um dia de trabalho desta turma.

São dezesseis funcionários, que de Segunda a Sexta, das 08 às 18 horas produzem todo nosso material utilizado nas obras de Águas Pluviais e Sinalização do RK. Na fábrica são feitos Tubos de 300, 400, 500, 600, 800, 1.000, 1.200 e 1.500 mm. Abaixo estão especificados os mais utilizados e o tempo de fabricação. Confira:

1) Tubos de 400mm.

Não utiliza armação;
São feitos 60 unidades/dia;
Cada um demora 07 minutos para curar;
+ - 60 litros de concreto;
07 dias para curar (secagem final)

Material utilizado:

pedrisco, areia, cimento
CP V ARI, telar Nervuradas de ferro.

2) Tubos de 1.200 mm

Armação em tela de ferro Nervurada

Bobo com 60 x 1,12 cm;

Faz 07 tubos com tela dupla e 13 com tela simples;

Carra e enforma com concreto;

São feitos 13 unidades/dia;

Cada um demora 07 dias para curar; Cerca de 15 dias para aplicação.

► Expediente

Sr. Paulo
Roberto de Souza
Ramos
Sindico
DGM

Texto e Correção

GRAFOR
Impressão

Fone:

61 9164 6508 9488 7314

E-mail:

dgmassessoria@superig.com.br

Tiragem:

2.500

Hidro em Casa

- NATAÇÃO INFANTIL
- NATAÇÃO PARA BEBÊ
EM BREVE

● MATRICULAS ABERTAS PARA
FEVEREIRO

● AULAS À PARTIR DE 06:30
(SEG,QUA,SEX)

MÁRCIA REGINA

FONE: (61) 3302 - 2701 / 8492 - 3006

<http://hidroemcasa.v10.com.br>

RESERVAS: hidroemcasa@gmail.com

1638
1238

Ano III | Edição 27 | Março de 2007

R

INFORMATIVO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK

MEIO AMBIENTE

ERK

Página 4

MADEIREIRA IMPERIAL

Material de Construção do Básico ao Acabamento

TIJOLOS* - AREIA - CIMENTO - MADEIRAS - ELÉTRICA

Cond. Império dos Nobres - Sobradinho-DF

Cond. RK - Lote 07 - Sobradinho-DF

PROMOÇÃO

Tijolo 8f. R\$ 250,00 à vista

Areia lavada R\$ 300,00 à vista

Vigota 5x11 R\$ 5,40ml à vista

(61) 3302-1808 / (61) 3034-4888

*acima de 6 mil peças

► Editorial



1. Nosso condomínio encontra-se numa fase de desenvolvimento sustentado que trará no futuro ganhos significativos.

A confiança que os condôminos, na sua esmagadora maioria, depositam na atual administração contribui muito para isto. Os lotes valorizam a cada dia. Hoje as pessoas adquirem seus lotes não para especulação imobiliária, mas sim para construir sua casa, morar com sua família e realizar seu sonho.

Para a manutenção desse desenvolvimento faz-se necessária a participação efetiva de cada um dos moradores. Participar mantendo em dia as taxas condominiais. Participar na separação do lixo doméstico contribuindo com a coleta seletiva e com a preservação do meio ambiente. Participar dirigindo seu veículo em baixa velocidade no interior do condomínio. Participar não fazendo festas com som em alto volume. Participar não deixando seu cão solto. Participar mantendo seu lote ou seu jardim bem cuidado.

Temos a convicção que o pleno desenvolvimento que se encontra nosso condomínio está ocorrendo porque a maioria tem participação positiva e ficará ainda melhor quando a reticente minoria entender seu papel dentro do contexto da comunidade.

Forte Abraço,
Coronel Ramos
Síndico

► Giro 360°

Águas Pluviais

Apesar de toda chuva que cai sobre a cidade, nossos funcionários encontram horários de seca para dar continuidade às obras de águas pluviais. Esperamos para março dar uma força maior nas obras, para logo após a conclusão total, começar a tão sonhada pavimentação das ruas.



1639
1739
Imagine chegar a um período de chuvas com nosso RK estruturado para agüentar as águas? Sem lama, sem invasão de águas em casas, sem o desconforto que a falta de infra-estrutura pode trazer. Este é um sonho bem próximo de nós. Uma realidade sonhada e agora alcançável. Seguimos com nosso trabalho em busca do bem comum.

Muro

Continua o trabalho para conclusão do muro do condomínio. A cada dia, uma nova área recebe a proteção de concreto e cimento. Em pouco tempo, todo o RK, inclusive a área de chácaras, será cercado. Nossa equipe trabalha com todo empenho, pensando na segurança e privacidade de todos.



Placas

Antiga aspiração dos moradores, as placas de sinalização da localização do condomínio já estão colocadas, desde o balão da DF 001 até o comércio local. Essa iniciativa proporcionará, aos amigos visitantes, maior conforto e segurança quanto à localização de nossa residência.



WINDSON INFORMATICA

ACESSO A INTERNET - MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADOR E IMPRESSORAS
VENDAS DE CÂMERAS DIGITAIS - IMPRESSORAS - MODEM ADSL
MP3 PLAY - GRAVADOR DIGITAL - FAZEMOS SUA REDE LOCAL.

24x Impressora Multifuncional R\$ 149,00 24x Impressora Multifuncional R\$ 89,99 24x Impressora Multifuncional R\$ 250,00

1ª PARCELA SÓ DAQUI 60 DIAS



Losango
Muito mais que crédito.

3302-3974.8425-7575

AMD intel EPSON hp SATELLITE LG DR.HANK

Panasonic SONY TOSHIBA D-Link

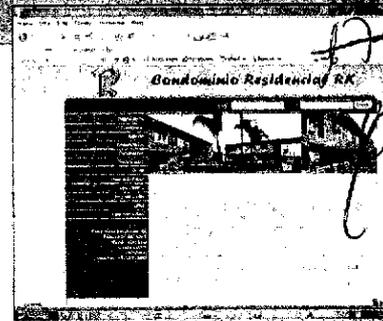
Acesso Informatizado

Já são mais de 700 os condutores cadastrados em nosso sistema de acesso informatizado. Assim que concluirmos o registro de todos os moradores do condomínio, implantaremos o sistema em toda sua plenitude. Quanto mais rápido os moradores comparecerem à administração e fizerem sua inscrição, mais rápido a portaria terá seu trabalho seguro e moderno funcionando. Conductor, não perca mais tempo, compareça à Administração e faça seu cadastro. Claro que o sistema exige segundos a mais de espera, para leitura e liberação da cancela, mas a segurança obtida faz valer a pena o importuno causado pelo tempo esperado.



Site RK

Pensando na comodidade, interatividade e velocidade de informação estamos concluindo um novo site para o RK. Em alguns dias, será só digitar www.condominiork.com.br para obter notícias de seu condomínio. Fazer reclamações, elogios, sugestões, oferecer e contratar serviços e muito mais coisas poderão ser feitas pela net, o melhor é que algumas áreas serão de acesso restritos aos moradores. Um sistema que será cadastrado pela administração permitirá que todos os que residem no RK tenham um pré-cadastro feito, assim basta logar endereço e cpf para saber de eventos, reuniões, atas e informativos. Acessem você também.



Afastamento das jardineiras dos carros

No estacionamento da comercial do condomínio, a administração deslocou para o centro do panteiro as jardineiras que ficavam próximas ao meio fio e reinstalou os postes de luz da área. Os obstáculos que existiam no local de estacionamento de veículos foram retirados, pois além de impróprios, provocavam tropeços e acidentes aos pedestres. Nossa Administração se concentra também nos pequenos detalhes do RK.

Campo de futebol

Falta pouco, muito pouco para que o campo de futebol do RK receba as chuteiras de nossos condôminos para animadas peladas. Buscando melhorias não só em estrutura, bem como em lazer e cultura, esta administração trabalha em várias frentes. Pensando em um RK melhor, com excelente qualidade para se viver. Preparem os uniformes, chuteiras e bolas, porque o campo já está abrindo seus portões para receber nossos atletas de fim de semana.



As crianças e os adolescentes também entram na jogaça. No futuro bem próximo, uma escolinha, dirigida por profissional de educação física atenderá aos jovens de nossa comunidade. Aguarde e pratique!

Catequese

Entramos na quaresma, momento de profunda reflexão para todos que escolheram a religião católica para seguir. Para quem não entende o significado desta data, a igreja católica oferece a formação catequética para todos. No RK, a catequese que antes trabalhava apenas com crianças e jovens, abre espaço para adultos. As aulas são ministradas por um

grupo de senhoras e a frente estão dona Remédios e dona Josefa.

As aulas terão início no primeiro sábado de março e serão das 9:00 às 11:00. Também haverá aulas no período da tarde. Para mais informações, entre em contato com: 3302 4662 (senhora Remédios) e 3302 2407 (senhora Josefa)



► Matéria Central

RK e Meio Ambiente uma relação estreita

1641
768
P



O meio ambiente é uma preocupação constante do condomínio.

O parcelamento do condomínio RK agrediu o meio ambiente como todas as cidades que foram criadas no Brasil desde seu descobrimento. O homem tem que adquirir um espaço para construir sua moradia, e necessariamente, de alguma forma

estará agredindo ao meio ambiente. Outros interesses, entretanto, reforçam esta situação.

Os empresários da construção civil, os políticos e os ambientalistas fanáticos de alguma forma querem tirar proveito desta situação, cada

um com seus motivos interesseiros.

No entanto, de forma séria e consciente, o condomínio RK, preocupado verdadeiramente com o meio ambiente, tem tomado medidas importantes neste sentido.

Estão entre elas:

1. Drenagem de águas pluviais;

Os moradores pagam uma taxa extraordinária para com a drenagem, proteger o meio ambiente. Evitando erosões e vossorocas, assim como a deteriorização das nascentes e vegetação nativa. Vale lembrar que esta seria uma responsabilidade do governo pois faz parte do planejamento urbanístico, mas como ele não faz, a comunidade assume o compromisso, e mostra que realmente quer preservar o meio ambiente.

2. Horto

Existe há mais de um ano no RK uma área para plantio de mudas. A extinta secretaria do Meio Ambiente, quando da concessão de licença ambiental para realiza-

ção da drenagem de águas pluviais exigiu que fossem plantadas 5.000 mudas do cerrado como compensação ao desmatamento provocado pelo canal de águas pluviais. O RK foi além, cumpriu a exigência e cresceu cerca de 20 mil novas mudas de árvores para urbanização de toda área comum do condomínio.

3. Coleta seletiva de lixo;

Desde o início da nova gestão, iniciou-se a coleta seletiva, estimulando os moradores a separarem o lixo doméstico. Os orgânicos vão em sacos de lixo preto e os inorgânicos ficam nos azuis. Muitos moradores já aderiram a esta mudança. Isto é mais uma prova de responsabilidade com o meio ambiente.

4. Caixas de recarga de aquíferos

Todas estas medidas voltadas para preservação ambiental demonstra que a comunidade, diferente do que se notificam por aí, está preocupada com o verde e com sua casa, afinal foi nesta área que cada um adquiriu seu lote e escolheu para morar. Ainda é meta da Administração, incentivar que cada morador construa em sua residência a caixa de recarga de aquífero (tubulação de recarga), para o reabastecimento de lençol freático e diminuição do volume de águas das chuvas que serão canalizadas na rede. Mais uma demonstração da preocupação desta comunidade.

MANANCIAL

Papelaria, Roupas, Brinquedos e Utilidades.

3302-4532

Condomínio RK



▶ Eventos no RK

Culto Ecumênico

No último dia 15, foi realizado no condomínio um culto ecumênico com o intuito de unir os moradores. Em um momento amistoso e de cordialidade, as pessoas de diferentes credos se juntaram para ouvir a palavra de Deus. "Houve um respeito muito grande, participaram do encontro moradores que são católicos, evangélicos e espíritas", comenta Milton Gomes, sub-síndico e organizador do culto.

É pretendido realizar outros cultos a cada dois meses. Milton agradece a Igreja Batista Central de Sobradinho, por ter levado a aparelhagem de som e também ao representante da Igreja Católica.



Peugeot

No sábado 24/02, a Champion Peugeot invadiu o RK. Sob o comando do morador Divino Mota, gerente de vendas da empresa, foi montado um stand de exposição e vendas da conceituada empresa automobilística. "Já tinha reali-

zado outra vez este evento, mas com carros novos foi a primeira vez. Esta idéia nasceu de conversas com vizinhos que ao ver um carro adesivado, pedia informações sobre os carros da marca, então resolvi trazer a Peugeot para dentro do condomínio", comentou Divino.

O sucesso foi tamanho, que nesta amostra institucional foram vendidos quatro carros zeros e outros contratos estão em negociação. Esta iniciativa de um condômino enriquece, e



1642
1712
18

muito, a comunidade. As vantagens exclusivamente preparadas pela empresa aos moradores demonstram o prestígio de nossa comunidade diante a sociedade. Quem compareceu, aproveitou dos prazos de até 72x, teve os financiamentos sem entrada e ainda ganhou cd MP3. Esperamos que outros moradores organizem eventos assim, que beneficiam diretamente nossos condôminos.

Morador:

Agradecimento da senhora Josefa.

Josefa Maria Mendonça, antiga moradora do condomínio, e muito querida pela vizinhança, passou por um dos momentos mais doloridos de sua vida. No dia 23 de janeiro, enquanto fazia sua caminhada diária, escorregou na pista e sofreu uma grave lesão no antebraço, uma fratura externa a submeteu ao processo cirúrgico ortopédico.

Em meio a tanto transtorno, uma atitude a fez ficar lisonjeada em viver no RK. Dois funcionários, Antônio Domingues, conhecido como Toninho e Gonçalo Oliveira, prontamente socorreram dona Josefa, e carinhosamente, procuraram amenizar as dores. "Agradeço a atenção e o cuidados deles, é bom saber que funcionários com este caráter estão aqui no meu condomínio. Muito obrigado aos dois!", fechou a simpática Josefa

Comércio Local: Drogaria Vida Brasil

Proprietário da drogaria Vida Brasil, Júlio César, está há quatro anos atendendo a comunidade do RK, é dali que ele e o irmão, mineiros e atenciosos, tiram o sustento. Por meio da loja conheceu vários moradores e alguns se tornaram grandes amigos, fregueses leais e ouvintes. Mais do que um comércio, a drogaria Vida Brasil é uma pequena vila amiga.

▶ Expediente

Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos
Síndico

DGM

ASSASSORIA EM COMUNICAZÃO E EVENTOS

↳ Texto e Correção

GRAFOR: Impressão

Fone: 61 9164-6508

8488 7314

E-mail:

dgmassessoria@superig.com.br

Tiragem: 2.500

Hidro em Casa

● MATRICULAS ABERTAS PARA FEVEREIRO

● AULAS À PARTIR DE 06:30 (SEG,QUA,SEX)

- NATAÇÃO INFANTIL
- NATAÇÃO PARA BEBÊ
EM BREVE

MÁRCIA REGINA

FONE: (61) 3302 - 2701 / 8492 - 3006

<http://hidroemcasa.v10.com.br>

RESERVAS: hidroemcasa@gmail.com



Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

At. Promotora **CAROLINA REBELO SOARES**

Brasília-DF, 17 de abril de 2007.

SMAP/PDIS
Carta
0000000065/2007

ASSUNTO: Protocolo 08190.016490/07-46, de 31.01.07

PROVAS de CRIMES praticados pelo Sr. **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**, Síndico do Condomínio RK

Senhor(a) Promotor(a),

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS
PRODEMA - PROURB

Recebido em 20 de 4 de 2007

2133-4

Em primeiro lugar gostaríamos que nossas identidades fossem preservadas, por questão segurança, uma vez que não se conhece a índole das pessoas envolvidas neste processo.

Em segundo lugar informamos que somos moradores do Condomínio RK e queremos seu desenvolvimento, mas sob o amparo do ordenamento jurídico, pois, se a implantação do Condomínio se deu de forma irregular não significa que queremos que seu desenvolvimento prossiga à margem da Lei, antes, paulatinamente, que atitudes de enquadramento à Legislação sejam tomadas até que possamos morar de forma legalizada e em paz.

Recentemente foram denunciadas a esse Órgão PRÁTICAS APARENTEMENTE ILÍCITAS praticadas pelo **SÍNDICO** do Condomínio RK, Sr. **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**.

1644
FHT
e

Na ocasião foram apresentadas a esse Órgão denúncias de sérias irregularidades praticadas pelo Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, que envolve, além de ilícitos penais, mormente em relação ao meio ambiente e ao correto uso e ocupação do solo.

Pois bem, na ocasião foram apresentadas **PROVAS** contra o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, especialmente o próprio Jornal do Condomínio, onde ele afirma que montou uma estrutura para cometer delitos, tais como manter uma fábrica de manilhas, contratar RECURSOS HUMANOS e materiais (adquiriu, por exemplo, uma pá carregadeira avaliada em 300.000,00 etc.). Pelo que trazemos hoje podemos afirmar que o Sr. Paulo Roberto prossegue na incrementação dessa máquina delituosa, ficando em constante estado de flagrância.

O Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, no dia 26.03.2007, presidiu a 47ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Como o evento era público, achamos por bem fazer a filmagem explícita de tudo o que ocorreu, o que constitui **PROVA MAIS CONTUNDENTE** contra o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS.

Nota-se, ao ver a filmagem, que o Síndico do Condomínio RK se mantém resoluto e contumaz em desrespeitar a Legislação vigente e a desdenhar das autoridades constituídas, pois na ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, que se realizou no dia 24.03.2007, reiterou sua disposição de continuar a transgredir,

com planos de fazer muros, quadras, eliminando minas de água naturais, contratando pessoal e adquirindo maquinário para **ASFALTAR** todo o Condomínio em poucos meses. Para isso já asfaltou uma rua, experimentalmente.

E as obras prosseguem em ritmo acelerado, diuturnamente. Não obstante a uma operação do SIV SOLO no dia 11.04.2007, o campo de futebol foi terminado e as obras de águas pluviais prosseguem, pois o SIV SOLO abortou a operação após a intervenção de um Deputado Distrital, que, segundo funcionários do condomínio, se chama **RAIMUNDO RIBEIRO**. Não sabemos as razões do aborto da operação do SIV SOLO, mas parece que prevaleceu o PODER POLÍTICO em detrimento da Lei.

Outro exemplo do PODER POLÍTICO prevalecendo contra a Lei é uma EXTENSÃO CLANDESTINA de rede elétrica construída pelo Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, no **CONJUNTO ANTARES, QUADRA F**. O local é uma APA - Área de Preservação Ambiental. A CEB está proibida pela justiça de realizar projetos ali. A CEB, ao tomar conhecimento do fato, notificou o Síndico e desligou a rede (vide Carta nº. 001/2007 NOPRD/CEB em anexo). Mas o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS resolveu afrontar a CEB e, por conta própria, a RELIGOU. A CEB foi informada da religação uma vez, mas nada fez. Novamente a CEB foi informada, documento esta com cópia à ANEEL, mas, passados vários dias da terceira denúncia, nada foi feito. Parece que o poder político prevaleceu novamente.

São muitas as irregularidades, e pelo que consta na filmagem da 47ª AGO, o Sr. PAULO ROBERTO DE

1645
~~7715~~
β

SOUZA RAMOS, com ânsia arrecadatória, planeja angariar mais recursos e, de forma rápida, pretende terminar as águas pluviais e **ASFALTAR TODO O CONDOMÍNIO EM POUCOS MESES**, pois bem sabe ele que o processo de fiscalização de condomínios é LENTO e, uma vez feito o asfalto e qualquer obra grande, o GDF não tomará nenhuma providências, em razão do ônus político.

Por isso, Senhores, s.m.j., urge que medidas legais sejam tomadas para deter o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, que se encontra em **FLAGRANTE DELITO PERMANENTE**, se quisermos a prevalência do Estado de Direito no Distrito Federal.

Em anexo seguem dois DVD, contendo o teor da Assembléia, na íntegra, que prova as condutas ilícitas do Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS, sendo uma para esse Órgão e uma para DEMA, se for o caso. Seguem também em anexo cópia do ofício 001/2007, da CEB e as edições 26 e 27 do RK INFORMATIVO, que também fazem PROVA contra o Síndico.

Nós, como cidadãos de bem, **SOLICITAMOS** que V. Exas. examinem o material, averiguem tudo e tomem as medidas legais pertinentes, inclusive, se for o caso, REQUERIMENTO de instauração de inquéritos policiais junto à POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL-DEMA (Delegacia do Meio Ambiente) e requerimento de providências da CEB e ANEEL.

Atenciosamente,



CEB Distribuição S/A

SEDE: SGAS QUADRA 904 W5 SUL – CEP: 70300-905
FONE: (061) 325-2873 – FAX: (061) 226-0799
BRASÍLIA - DF

1644
~~1747~~
e

Carta nº 001/2007 NOPRD/CEB

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

Ao

Condomínio RK

A/C – Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos - Síndico do Condomínio RK –
Sobradinho/DF

**Referência: Extensão de Rede de energia elétrica construída ilegalmente, no
Conjunto Antares, conj. F, em frente ao lote 26 - Condomínio RK - Sobradinho/DF**

Prezado Senhor

Informamos que foi construída ilegalmente uma **extensão de Rede de energia elétrica**, no Conjunto Antares, conj. F, em frente ao lote 26 - Condomínio RK - Sobradinho/DF.

Comunicamos que a empresa **LIGHT ENGENHARIA**, não possui cadastro nesta companhia, a mesma encontra-se na situação: **INAPTA**. Não podendo interferir na rede da CEB, conforme ofício nº 700/2004-SRC-ANEEL.

Exigimos que V.sa como Síndico desse Condomínio providencie a retirada desta rede irregular, evitando que o condomínio receba as penalidades previstas na resolução nº 456/2000 – ANEEL.

Estamos encaminhando esta carta para área de fiscalização de redes clandestinas, para providências necessárias.

Atenciosamente,


José Eugênio Pinto Campos
CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

Núcleo Operacional de Projetos e Obras de Redes - NOPRD

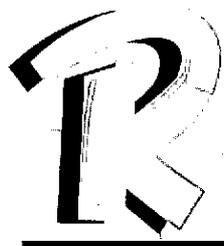
Gestor substituto

fone: (61) 3363 - 2332

fax : (61) 3363-1879

1648
1718

Ano III | Edição 26 | Fevereiro de 2007



INFORMATIVO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK

Fabrica de Tubos economia e geração de empregos no RK

MADEIREIRA IMPERIAL

Material de Construção do Básico ao Acabamento
TIJOSLOS* - AREIA - CIMENTO - MADEIRAS - ELÉTRICA

Cond. Império dos Nobres - Sobradinho-DF
Cond. RK - Lote 07 - Sobradinho-DF

*acima de 6 mil peças

PROMOÇÃO

Tijolo 8f: R\$ 250,00 a vista
Areia lavada R\$ 300,00 a vista
Vigota 5x11 R\$ 5,40mt a vista

(61) 3302-1808 / (61) 3034-4888

► Editorial

Página virada

Vivemos nos últimos três meses implacáveis perseguições de oponentes à nossa administração. Página triste da nossa história, porém virada!

Agradecemos mais uma vez, ao apoio da comunidade do RK, particularmente àqueles que compareceram à 46ª Assembléia Geral Extraordinária, presenciaram e participaram democraticamente da vitória do bom senso, da justiça e da verdade. Tenho dito a muitos que costumo olhar para frente, temo muito o que fazer.

Concluir a obra de Drenagem Águas Pluviais continua sendo o maior objetivo de nossa Administração, pois só assim poderemos dar andamento na pavimentação de todo Condomínio. Intensificamos a fabricação de Tubos de Concretos (manilhas), agora com maior calibre: 1.000, 1.200 e 1.500 mm. Maior custo e tempo de produção, conheça os detalhes na nossa matéria central.

Em breve alugaremos uma escavadeira hidráulica para as escavações de grande largura e profundidade. Tudo isso para cumprir o planejamento de término da obra ainda no ano em curso.

Contamos com a continuada colaboração e confiança em nós depositada, que sempre nos incentivou a lutar para o desenvolvimento de nosso Condomínio.

Um forte abraço,

Coronel Ramos,
Síndico

► Giro 360º

Janeiro e Fevereiro agitados no RK, e isto é só o início de nosso trabalho. Temos muitos serviços por este lugar, acompanhe tudo

• Pavimentação

Foi aprovado pelos moradores a pavimentação "tratamento superficial duplo", feito nos 2.576 m² entre as quadras X e Y do Centauros. Agora, é aguardar o período de secas e o avanço das águas pluviais para convocar uma Assembléia Geral e discutir sobre o assunto. Toda a comunidade deliberará nesta questão, um trabalho em conjunto e democrático, como todos nós moradores buscamos. Uma melhoria em equipe.



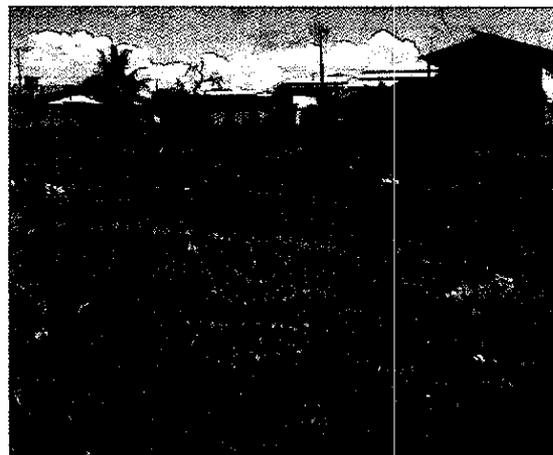
• Plantio de árvores

Continuamos com a nossa jornada para transformar o RK em um verdadeiro representante ecológico. Após o horto, investiremos no plantio de árvores pela extensão do condomínio. O muro da frente já começou a ficar verde-vivo com as mudas, o canteiro central também ganhou novas árvores, e em pouco tempo outras áreas estão assim, respirando beleza e natureza.



• Por falar em Natureza...

Muitos ainda não conhece nossa reserva ambiental que fica no setor de chácaras, e faz parte do RK e do Império dos Nobres. Pela mata fechada, muitos tipos de árvores e flores enriquecem o ambiente. Na descida do morro, uma queda d'água fecha com chave de ouro o lugar. Apesar de não ser boa para o consumo, o feixe está limpo, e as águas são claras. Mesmo estando dentro de um condomínio residencial grande, ainda é possível escutar o barulho dos bichos. Vale a pena visitar!



• Roçagem dos lotes

Já começaram as limpezas dos lotes vazios. Quando identificado um local que necessite, a Administração notifica o condômino e dá um prazo de 15 dias para providenciar a limpeza do lote. Não atendido, o RK realiza o trabalho e cobra do condômino o valor de R\$80,00 pelo serviço.



• Campo de futebol

Já é visível o nosso campo de futebol, ainda em obras, mas em três meses será palco de muitas e boas peladas. Com dimensões oficiais, grama batatais e cercado com alambrado, o novo espaço de lazer funcionará subordinado à Administração, com agenda de horário feito pelos moradores na própria sede administrativa.

• Acesso Informatizado



Já foi implantado o sistema de controle de acesso por cartão de proximidade.

Simple, rápido e seguro, todas as vezes que entrar ou sair, o morador aproximará o cartão ao leitor na portaria, e terá assim seus dados retidos no computador.

O cadastramento já começou. Agora, precisamos que todos os condôminos, condutores de veículos, preencham a ficha de cadastramento e a remeta à Administração. Após, o cadastramento de todos os nomes, a Administração personalizará um cartão de acesso, e o condômino será avisado para buscá-lo.

Cadastrem-se, nossa segurança depende de todos!

• Culto Ecumênico

Em todas as horas do dia, a todo tempo é bom agradecer ao criador, seja Ele quem você queira e tenha fé. Pensando assim, nos reunimos nesta quinta-feira (15/02) para juntos, bendizermos àquele que muito faz por nós. Pedimos muita paz e saúde para trabalhar em prol de nossa comunidade e família. Esperamos em mais oportunidades nos unirmos ao Todo Poderoso, para pedir bênçãos nesta caminhada.



Iniciativa dos Religiosos Unidos



CONSELHO FISCAL

Começaremos nesta edição a mostrar quem são as pessoas que se dedicam ao condomínio. Iniciaremos com aqueles responsáveis por fiscalizar todas as ações da administração, conheça o seu conselho fiscal.

Na tarde do dia 14/12, o já atarefado Max Queirós, arrumou uma hora na sua agenda e conversou com nossa jornalista sobre o trabalho realizado neste primeiro mês do novo conselho, instituído na última Assembléia Geral.

Funcionário da tecnologia do Banco do Brasil, Max resolveu dedicar-se às questões do RK após revoltar-se com a postura do antigo conselho. "quer viver em comunidade? Então viva da forma correta, sem querer vantagens, dinheiro ou cargos ele-

tivos. Aqui está o futuro dos meus filhos, é a minha casa, preciso lutar por ela", falou emocionado.

Segundo ele, o conselho dirigido pelo senhor Euler, na penúltima gestão, teve comportamento exemplar, organizado e verdadeiro. Tudo foi documentado, com balancetes e registros. Já o último, eleito no mês de setembro/2006 não apresentou nenhum dado nestes quatro meses. Assim que entrou para o grupo, Max estudou todos os documentos antigos e preparou um resumo que servirá de base para os novos trabalhos.



O ânimo é tão verdadeiro, que apesar de ter como obrigatoriedade apenas uma reunião mensal, neste primeiro mês já foram realizadas cinco reuniões.

"Estou muito feliz neste Conselho, porque as pessoas estão na mesma linha de pensamento, de trabalho. Por isso busco arrumar tempo, sei da importância desta área em nosso condomínio", fechou Max.

Confira a composição do Conselho Fiscal:

- Antonio Nilo dos Santos, morador do AL-16 – presidente
- Eglantine da Silva, moradora do AR-25 – membro
- Max Santos – morador do AH-18 – membro
- Leodenir Ribeiro morador do CS-35 – membro
- José Oliveira, morador do CU-07 – membro
- Norma Lima, moradora do AL-39 - membro

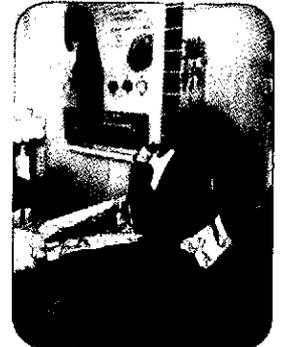
Nestes meses, acerte com as dicas especiais para o carnaval? Já sabe sobre as unhas. Além disso, aprenda um pouco sobre as diferentes formas de tingir os fios.

Luzes, mechas, balaiagens e transparências. Qual a diferença entre elas?

Mudar o visual é um dos maiores prazeres femininos, para isso, a tintura é quase sempre a primeira opção. Mas você sabe quais são as diferenças de resultados nos tratamentos? Descubra nestas poucas linhas e faça sua opção na hora da mudança.



Luzes - indefinidas
Mechas - Grossas, definidas ou indefinidas
Balaiagens - costuradas e definidas
Transparências - aparência natural dourada de sol.



Carnaval:

Cabelos coloridos para o carnaval sem danificar? Só com JEAN'S COLOR isso é possível.

Aproveite a temporada de folia e brinque com suas madeixas. Solte sua imaginação em cores e texturas, sem danificar os fios com a aplicação desta coloração em creme. Cores vibrantes como azul, vermelho, rosa e verde podem fazer parte do look exclusivo para o carnaval e outras ocasiões especiais. Passado o período, é só retornar para a cor original ou deixar que ela saia naturalmente, isto em pouco tempo. Confira algumas possibilidades:

Unhas:

Porque não brincar com as unhas? Deixe a mente aberta, ao menos nesta época do ano, e pinte e borde com suas mãos. Pegue carona nesta delícia de diversão e aproveite toda competência e criatividade destes profissionais artistas.



Instituto de Beleza Aparenzza
 Telefone:
 De segunda a segunda,
 das 08 as 19h
 Horários agendados.

► **Cultura**

Espaço Cultural 2007

Já acabou o recesso do nosso Espaço Cultural, as matrículas de todos os cursos já estão abertas.



Inglês

Básico - (Segunda e Quarta, das 20:30 às 21:30)
 Avançado - (Terça e Quinta, das 19:30 às 20:30)
 Kids - turmas em formação (Sábado pela manhã)



Viola

Todos os níveis
 Manhã: todos os dias da semana.
 Tarde: Quarta e Sábado.



Informática para concursos
 turmas em formação



Espanhol

Básico, intermediário e Avançado (turmas em formação para o sábado).
 Todas as idades, turma especial KIDS.



Jiu Jitsu

Infantil - Terça e Quinta, das 18 as 19:30
 Adulto - Terça e Quinta, 19:30 as 21:30

Karatê

Segunda, Quarta, Sexta, das 20 as 21:30h

Português para concursos
 Turmas em formação



Informações: Janete 3302-4627

► Matéria Central

Fabrica de tubos

1650
~~1750~~
0

Nada melhor do que economizar e ainda criar empregos. Aqui no RK, aprendemos isso há tempos e buscamos aumentar nosso incentivo. A prova disso está em nossa Fábrica de Tubos de Concreto (manilhas), Meio Fio e Placas. Para apresentar a nossa comunidade, acompanhamos um dia de trabalho desta turma.

São dezesseis funcionários, que de Segunda a Sexta, das 08 às 18 horas produzem todo nosso material utilizado nas obras de Águas Pluviais e Sinalização do RK. Na fábrica são feitos Tubos de 300, 400, 500, 600, 800, 1.000, 1.200 e 1.500 mm. Abaixo estão especificados os mais utilizados e o tempo de fabricação. Confira:

1) Tubos de 400mm.

Não utiliza armação;
São feitos 60 unidades/dia;
Cada um demora 07 minutos para curar;
+- 60 litros de concreto;
07 dias para curar (secagem final)

Material utilizado:

pedrisco, areia, cimento CP V ARI, telar Nervuradas de ferro.

2) Tubos de 1.200 mm

Armação em tela de ferro Nervurada
Rolo com 60 x 1,12 cm;
Faz 07 tubos com tela dupla e 13 com tela simples;
Amarra e enforma com concreto;
São feitos 13 unidades/dia;
Cada um demora 07 dias para curar; Cerca de 15 dias para aplicação.

► Expediente

Sr. Paulo
Roberto de Souza
Ramos

Síndico

DGM

Texto e Correção

GRAFOR
Impressão

Fone:

61 9164 6508 8488 7314

E-mail:

dgmassessoria@supertg.com.br

Tiragem:

2.500

Hidro em Casa

- NATAÇÃO INFANTIL
- NATAÇÃO PARA BEBÊ
EM BREVE

● MATRICULAS ABERTAS PARA
FEVEREIRO

● AULAS À PARTIR DE 06:30
(SEG,QUA,SEX)

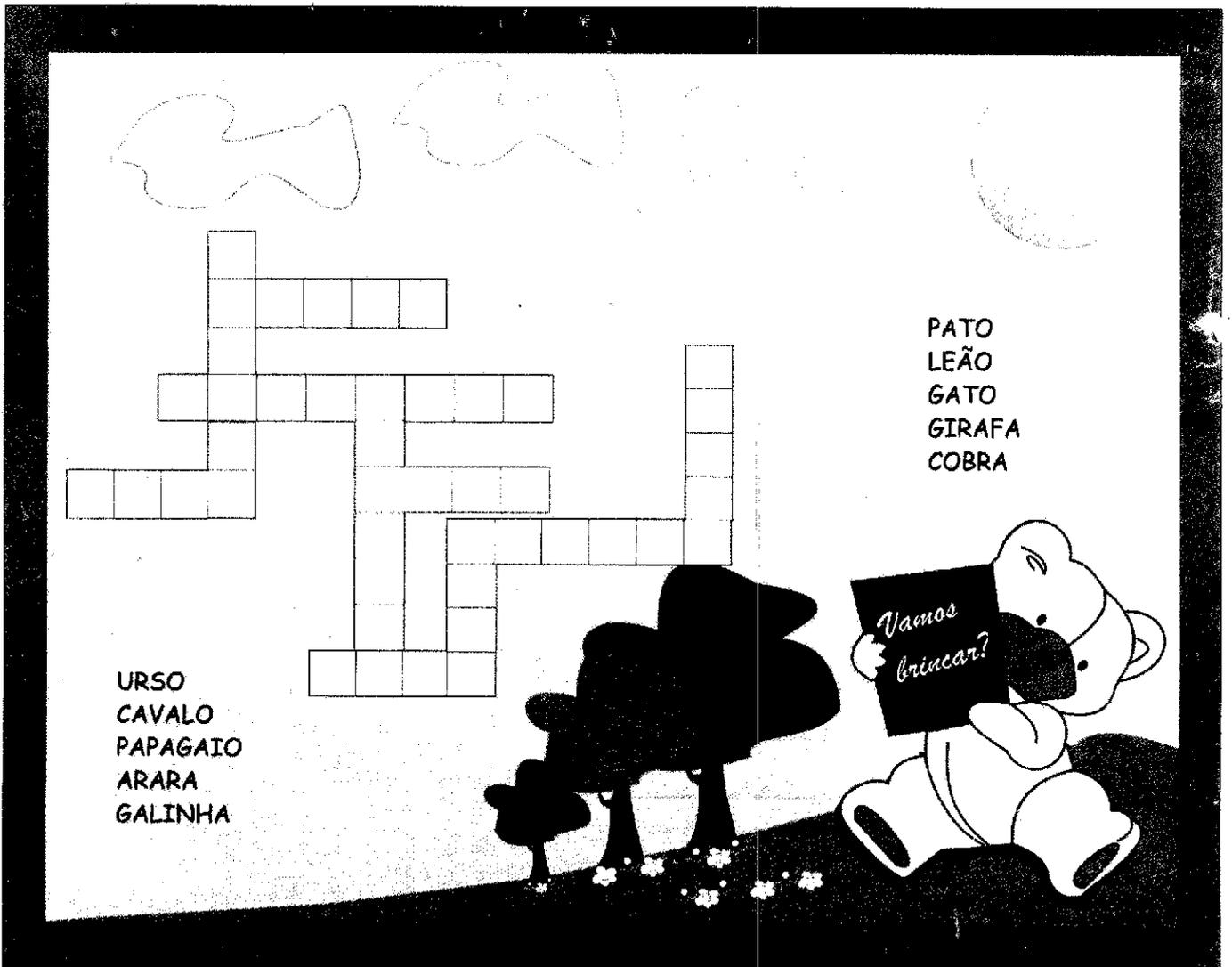
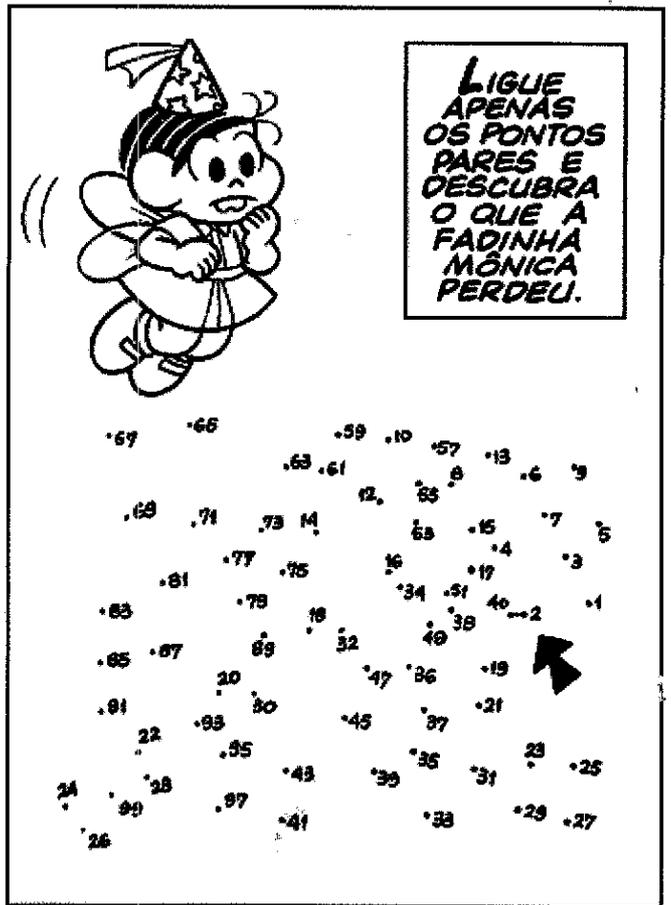
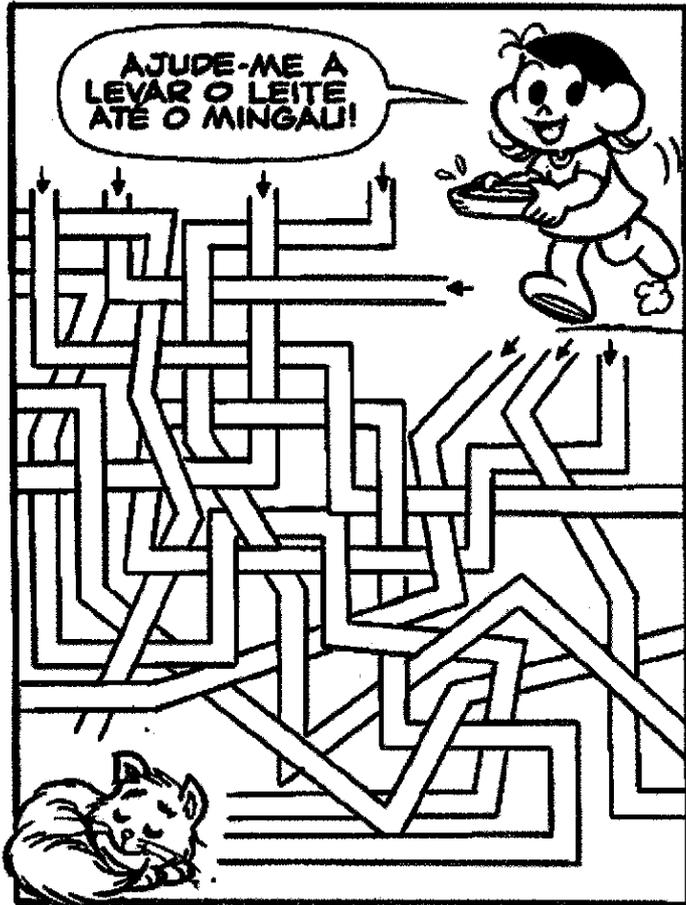
MÁRCIA REGINA

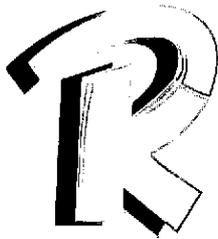
FONE: (61) 3302 - 2701 / 8492 - 3006

<http://hidroemcasa.v10.com.br>

RESERVAS: hidroemcasa@gmail.com







Ano III | Edição 27 | Março de 2007

1751-1681
1750

INFORMATIVO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK

MEIO AMBIENTE

ERK

Página 4

MADEIREIRA IMPERIAL

Material de Construção do Básico ao Acabamento

TIJOLOS* - AREIA - CIMENTO - MADEIRAS - ELÉTRICA

Gond. Império dos Nobres - Sobradinho-DF

Gond. RK - Lote 07 - Sobradinho-DF

*acima de 6 mil peças

PROMOÇÃO

Tijolo 8f. R\$ 250,00 à vista
Areia lavada R\$ 300,00 à vista
Vigota 5x11 R\$ 5,40/m² à vista

(61) 3302-1808 / (61) 3034-4888

► Editorial

Participação

Nosso condomínio encontra-se numa fase de desenvolvimento sustentado que trará no futuro ganhos significativos.

A confiança que os condôminos, na sua esmagadora maioria, depositam na atual administração contribui muito para isto. Os lotes valorizam a cada dia. Hoje as pessoas adquirem seus lotes não para especulação imobiliária, mas sim para construir sua casa, morar com sua família e realizar seu sonho.

Para a manutenção desse desenvolvimento faz-se necessária a participação efetiva de cada um dos moradores. Participar mantendo em dia as taxas condominiais. Participar na separação do lixo doméstico contribuindo com a coleta seletiva e com a preservação do meio ambiente. Participar dirigindo seu veículo em baixa velocidade no interior do condomínio. Participar não fazendo festas com som em alto volume. Participar não deixando seu cão solto. Participar mantendo seu lote ou seu jardim bem cuidado.

Temos a convicção que o pleno desenvolvimento que se encontra nosso condomínio está ocorrendo porque a maioria tem participação positiva e ficará ainda melhor quando a reticente minoria entender seu papel dentro do contexto da comunidade.

*Forte Abraço,
Coronel Ramos
Síndico*

► Giro 360°

Águas Pluviais

Apesar de toda chuva que cai sobre a cidade, nossos funcionários encontram horários de seca para dar continuidade às obras de águas pluviais. Esperamos para março dar uma força maior nas obras, para logo após a conclusão total, começar a tão sonhada pavimentação das ruas.



Imagine chegar a um período de chuvas com nosso RK estruturado para agüentar as águas? Sem lama, sem invasão de águas em casas, sem o desconforto que a falta de infra-estrutura pode trazer. Este é um sonho bem próximo de nós. Uma realidade sonhada e agora alcançável. Seguimos com nosso trabalho em busca do bem comum.

Muro

Continua o trabalho para conclusão do muro do condomínio. A cada dia, uma nova área recebe a proteção de concreto e cimento. Em pouco tempo, todo o RK, inclusive a área de chácaras, será cercado. Nossa equipe trabalha com todo empenho, pensando na segurança e privacidade de todos.



Placas

Antiga aspiração dos moradores, as placas de sinalização da localização do condomínio já estão colocadas, desde o balão da DF 001 até o comércio local. Essa iniciativa proporcionará, aos amigos visitantes, maior conforto e segurança quanto à localização de nossa residência.

WINDSON INFORMATICA

ACESSO A INTERNET - MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADOR E IMPRESSORAS
VENDAS DE CÂMERAS DIGITAIS - IMPRESSORAS - MODEM ADSL
MP3 PLAY - GRAVADOR DIGITAL - FAZEMOS SUA REDE LOCAL.



24x

Impressora Multifuncional R\$ 149,00



24x

Impressora Multifuncional R\$ 89,99



24x

Impressora Multifuncional R\$ 250,00

1ª PARCELA SÓ DAQUI 60 DIAS



Losango
Muito mais que crédito.

☎ 3302-3974.8425-7575

AMD

intel

EPSON

HP

SATELLITE

LG

DR.HANK

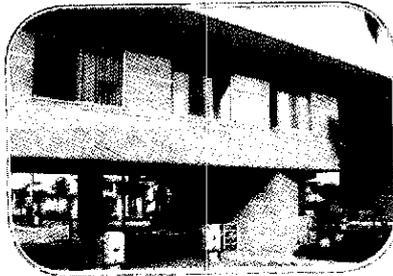
Panasonic SONY

ALCANTARA

TOSHIBA D-Link

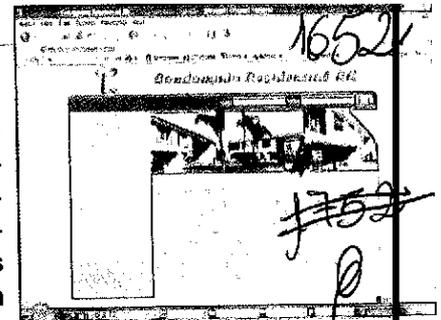
Acesso Informatizado

Já são mais de 700 os condutores cadastrados em nosso sistema de acesso informatizado. Assim que concluirmos o registro de todos os moradores do condomínio, implantaremos o sistema em toda sua plenitude. Quanto mais rápido os moradores comparecerem à administração e fizerem sua inscrição, mais rápido a portaria terá seu trabalho seguro e moderno funcionando. Conductor, não perca mais tempo, compareça à Administração e faça seu cadastro. Claro que o sistema exige segundos a mais de espera, para leitura e liberação da cancela, mas a segurança obtida faz valer a pena o importuno causado pelo tempo esperado.



Site RK

Pensando na comodidade, interatividade e velocidade de informação estamos concluindo um novo site para o RK. Em alguns dias, será só digitar www.condominiork.com.br para obter notícias de seu condomínio. Fazer reclamações, elogios, sugestões, oferecer e contratar serviços e muito mais coisas poderão ser feitas pela net, o melhor é que algumas áreas serão de acesso restritos aos moradores. Um sistema que será cadastrado pela administração permitirá que todos os que residem no RK tenham um pré-cadastro feito, assim basta logar endereço e cpf para saber de eventos, reuniões, atas e informativos. Acessem você também.



Afastamento das jardineiras dos carros

No estacionamento da comercial do condomínio, a administração deslocou para o centro do canteiro as jardineiras que ficavam próximas ao meio fio e reinstalou os postes de luz da área. Os obstáculos que existiam no local de estacionamentos de veículos foram retirados, pois além de impróprios, provocavam tropeços e acidentes aos pedestres. Nossa Administração se concentra também nos pequenos detalhes do RK.

Campo de futebol

Falta pouco, muito pouco para que o campo de futebol do RK receba as chuteiras de nossos condôminos para animadas peladas. Buscando melhorias não só em estrutura, bem como em lazer e cultura, esta administração trabalha em várias frentes. Pensando em um RK melhor, com excelente qualidade para se viver. Preparem os uniformes, chuteiras e bolas, porque o campo já está abrindo seus portões para receber nossos atletas de fim de semana.



As crianças e os adolescentes também entram na jogada. No futuro bem próximo, uma escolinha, dirigida por profissional de educação física atenderá aos jovens de nossa comunidade. Aguarde e pratique!

Catequese

Entramos na quaresma, momento de profunda reflexão para todos que escolheram a religião católica para seguir. Para quem não entende o significado desta data, a igreja católica oferece a formação catequética para todos. No RK, a catequese que antes trabalhava apenas com crianças e jovens, abre espaço para adultos. As aulas são ministradas por um

grupo de senhoras e a frente estão dona Remédios e dona Josefa.

As aulas terão início no primeiro sábado de março e serão das 9:00 às 11:00. Também haverá aulas no período da tarde. Para mais informações, entre em contato com: 3302 4662 (senhora Remédios) e 3302 2407 (senhora Josefa)



► Matéria Central

RK e Meio Ambiente uma relação estreita



O meio ambiente é uma preocupação constante do condomínio.

O parcelamento do condomínio RK agrediu o meio ambiente como todas as cidades que foram criadas no Brasil desde seu descobrimento. O homem tem que adquirir um espaço para construir sua moradia, e necessariamente, de alguma forma

estará agredindo ao meio ambiente. Outros interesses, entretanto, reforçam esta situação.

Os empresários da construção civil, os políticos e os ambientalistas fanáticos de alguma forma querem tirar proveito desta situação, cada

um com seus motivos interesseiros.

No entanto, de forma séria e consciente, o condomínio RK, preocupado verdadeiramente com o meio ambiente, tem tomado medidas importantes neste sentido.

Estão entre elas:

1. Drenagem de águas pluviais;

Os moradores pagam uma taxa extraordinária para com a drenagem, proteger o meio ambiente. Evitando erosões e vossorocas, assim como a deteriorização das nascentes e vegetação nativa. Vale lembrar que esta seria uma responsabilidade do governo pois faz parte do planejamento urbano, mas como ele não faz, a comunidade assume o compromisso, e mostra que realmente quer preservar o meio ambiente.

2. Horto

Existe há mais de um ano no RK uma área para plantio de mudas. A extinta secretaria do Meio Ambiente, quando da concessão de licença ambiental para realiza-

ção da drenagem de águas pluviais exigiu que fossem plantadas 5.000 mudas do cerrado como compensação ao desmatamento provocado pelo canal de águas pluviais. O RK foi além, cumpriu a exigência e cresceu cerca de 20 mil novas mudas de árvores para urbanização de toda área comum do condomínio.

3. Coleta seletiva de lixo;

Desde o início da nova gestão, iniciou-se a coleta seletiva, estimulando os moradores a separarem o lixo doméstico. Os orgânicos vão em sacos de lixo preto e os inorgânicos ficam nos azuis. Muitos moradores já aderiram a esta mudança. Isto é mais uma prova de responsabilidade com o meio ambiente.

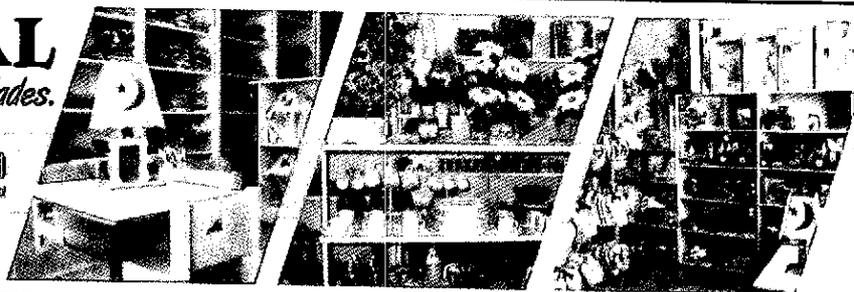
4. Caixas de recarga de aquíferos

Todas estas medidas voltadas para preservação ambiental demonstra que a comunidade, diferente do que se notificam por aí, está preocupada com o verde e com sua casa, afinal foi nesta área que cada um adquiriu seu lote e escolheu para morar. Ainda é meta da Administração, incentivar que cada morador construa em sua residência a caixa de recarga de aquífero (tubulação de recarga), para o reabastecimento de lençol freático e diminuição do volume de águas das chuvas que serão canalizadas na rede. Mais uma demonstração da preocupação desta comunidade.

M MANANCIAL
Papeleria, Roupas, Brinquedos e Utilidades.

3302-4532

Condomínio RK



► Eventos no RK

Culto Ecumênico

No último dia 15, foi realizado no condomínio um culto ecumênico com o intuito de unir os moradores. Em um momento amistoso e de cordialidade, as pessoas de diferentes credos se juntaram para ouvir a palavra de Deus. "Houve um respeito muito grande, participaram do encontro moradores que são católicos, evangélicos e espíritas", comenta Milton Gomes, sub-síndico e organizador do culto.



É pretendido realizar outros cultos a cada dois meses. Milton agradece a Igreja Batista Central de Sobradinho, por ter levado a aparelhagem de som e também ao representante da Igreja Católica.

Peugeot

No sábado 24/02, a Champion Peugeot invadiu o RK. Sob o comando do morador Divino Mota, gerente de vendas da empresa, foi montado um stand de exposição e vendas da conceituada empresa automobilística. "Já tinha reali-

zando outra vez este evento, mas com carros novos foi a primeira vez. Esta idéia nasceu de conversas com vizinhos que ao ver um carro adesivado, pedia informações sobre os carros da marca, então resolvi trazer a Peugeot para dentro do condomínio", comentou Divino.

O sucesso foi tamanho, que nesta amostra institucional foram vendidos quatro carros zeros e outros contratos estão em negociação. Esta iniciativa de um condômino enriquece, e



1653
1753
0

muito, a comunidade. As vantagens exclusivamente preparadas pela empresa aos moradores demonstram o prestígio de nossa comunidade diante a sociedade. Quem compareceu, aproveitou dos prazos de até 72x, teve os financiamentos sem entrada e ainda ganhou cd MP3. Esperamos que outros moradores organizem eventos assim, que beneficiam diretamente nossos condôminos.

Morador:

Agradecimento da senhora Josefa.

Josefa Maria Mendonça, antiga moradora do condomínio, e muito querida pela vizinhança, passou por um dos momentos mais doloridos de sua vida. No dia 23 de janeiro, enquanto fazia sua caminhada diária, escorregou na pista e sofreu uma grave lesão no antebraço, uma fratura externa a submeteu ao processo cirúrgico ortopédico.

Em meio a tanto transtorno, uma atitude a fez ficar lisonjeada em viver no RK. Dois funcionários, Antônio Domingues, conhecido como Toninho e Gonçalo Oliveira, prontamente socorreram dona Josefa, e carinhosamente, procuraram amenizar as dores. "Agradeço a atenção e o cuidados deles, é bom saber que funcionários com este caráter estão aqui no meu condomínio. Muito obrigado aos dois!", fechou a simpática Josefa

Comércio Local: Drogaria Vida Brasil

Proprietário da drogaria Vida Brasil, Júlio César, está há quatro anos atendendo a comunidade do RK, é dali que ele e o irmão, mineiros e atenciosos, tiram o sustento. Por meio da loja conheceu vários moradores e alguns se tornaram grandes amigos, fregueses leais e ouvintes. Mais do que um comércio, a drogaria Vida Brasil é uma pequena vila amiga.

► Expediente

Sr. Paulo Roberto de
Souza Ramos
Síndico

DGM

ASSESSORIA EM NEGOCIAÇÕES E EVENTOS
Texto e Correção

GRAFOR: Impressão

Fone: 61 9164-6508

8488 7314

E-mail:

dgmassessoria@superig.
com.br

Tiragem: 2.500

Hidro em Casa

● MATRICULAS ABERTAS PARA
FEVEREIRO

● AULAS À PARTIR DE 06:30
(SEG,QUA,SEX)

- NATAÇÃO INFANTIL
- NATAÇÃO PARA BEBÊ
EM BREVE

MÁRCIA REGINA

FONE: (61) 3302 - 2701 / 8492 - 3006

<http://hidroemcasa.v10.com.br>

RESERVAS: hidroemcasa@gmail.com



► Conselho Fiscal

TRABALHANDO PARA A NOSSA CASA

De forma a permitir a adequada e melhor compreensão dos assuntos tratados, o Conselho Fiscal trabalha com 06 conselheiros atuantes, não há suplentes e titulares, mas um time disposto a atuar para a melhoria de nossas casas, sempre de forma ética, madura e articulada, tendo como premissas:

- ajudar o condomínio;
- apontar falhas, alertando para a necessidade de correções;
- sugerir o caminho para as correções necessárias;
- analisar, sugerir, decidir sempre de forma integrada, ordenada e coesa, os assuntos de sua responsabilidade.

Na busca do entendimento adequado da situação do condomínio RK, o novo Conselho Fiscal, após análise dos balanços compreendidos entre os meses de julho de 2006 a janeiro de 2007, vêm sugerindo adequações, correções e mudanças visando garantir a saúde financeira do Condomínio.

Neste primeiro mês, para garantir a efetividade da nova proposta de trabalho, a preocupação principal foi quanto ao levantamento de informações e esclarecimentos quanto à saúde financeiro-administrativa do Condomínio:

- a classificação, organização e contabilida-

dade geral dos balancetes junto ao contador;

- andamento financeiro, procedimentos operacionais e administrativos junto ao Sr. Síndico;
- dívidas junto aos diversos órgãos federais e estaduais;
- situação jurídica, processos em andamento;
- levantamento de Patrimônio;
- despesas e receitas;
- prestadores de serviços e servidores;

Além disso, o novo CF tem buscado atuar de forma fluente e em sinergia com o Conselho Consultivo e com a Administração do Condomínio.

Para tanto, os conselhos organizaram uma agenda de reuniões comum, para que haja uma melhor comunicação entre as partes, evitando conflitos e desavenças desnecessárias. Por sua vez, a Administração do Condomínio vêm colaborando com o CF prestando todas as informações que foram solicitadas, e reservando espaço para as reuniões.

O objetivo ao longo dos trabalhos é propor ações e melhorias, sempre apoiadas numa conduta ética, que contribuam para a construção de um RK financeira e administrativamente saudável.

► Cultura

Karatê e Jiu Jitsu são as novidades do Centro Cultural e Esportivo do RK. O número de alunos é uma crescente e cursos como violão e inglês estão com poucas vagas. Além desses, há português e informática para concursos e reforço escolar para jovens. E tudo a um preço acessível.

Com apenas um ano de funcionamento alguns alunos já se destacam. Mariana Furtado de apenas 12 anos é um desses alunos. "Ela é dedicada, faz todos os exercícios, sempre pede alguma inovação e se não bastasse tem um dom pra música", diz o professor de violão Wilson Alvez. A menina comenta que está sempre tentando aperfeiçoar o que já aprendeu. "Treino todos os dias, só não tenho horário definido", acrescenta.

O Centro Cultural funciona de segunda a sábado em período integral. Para saber detalhes sobre os cursos e os horários, entrar em contato com Janete no telefone: 3302-4627.

► Mulher

É tempo de mudança!

Você já imaginou Marilyn Monroe com cabelos longos e escorridos? Apesar de bonita, nem de longe ficaria com o estilo "femme fatale" que a consagrou. E um dos responsáveis por isso são os cabelos, na verdade, o corte do cabelo. Mesmo sendo corriqueiro, cada vez mais o corte se mostra como centro no processo de mudança em um rosto.

Cada tipo de rosto e estilo de vida tem seu próprio corte, uma executiva, com rosto redondo e cabelos crespos, por exemplo, não pode andar com corte reto e comprido. Afinal, a falta de tempo exige agilidade na hora de se arrumar. Uma dica é o corte em camadas, diagonalmente, para harmonizar o contorno do ros-



to e reduzir o volume dos fios. Bom descobrir que existe técnicas como esta, não é mesmo?

Conheça as dicas para seu rosto e estilo de vida, e assim usufrua de toda praticidade e beleza que seus cabelos podem oferecer. Com o auxílio dos profissionais Taison Magno, Ivone Soares e Tatiana Oliveira descubra as opções para seu estilo e quem sabe, mude de rosto.

Instituto de Beleza Aparência
Telefone: De segunda a segunda,
das 08 às 19h
Horários agendados.

D I C A S

Tratamento pré-depilação com estofação, retirada dos pêlos encravados e aplicação de produtos terapêuticos com propriedades clareadoras e cicatrizantes. Serviço executado pela profissional Clau Santos. Valores a conferir.



Horário de Atendimento:
Segunda a Sábado:
08 às 21hs
Domingo:
09 às 17hs (Hora Marcada)
Atendemos em Domicílio

Promoções

SEGUNDA-FEIRA

ESCOVA + PEDICURE
e MANICURE R\$ 23,00

DEPLAÇÃO (2 partes)
Brinde modelagem de sobrancelhas

HIDRATAÇÃO DE CHOCOLATE
R\$ 15,00

(qualquer tamanho de cabelo)

TERÇA E QUARTA

CORTE MASCULINO = Brinde terapia anti-stress

CORTE FEMININO

PEDICURE E MANICURE = Brinde nutrição aromática
(morango/chocolate/maracujá)

COLORAÇÃO/ESCOVA PROGRESSIVA/RELAXAMENTO
= Desconto de 15% + brinde colorização ou reestruturação

PRODUTOS DE MANUTENÇÃO = Desconto de 8%

1654
~~1754~~
 P



Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

NÚMERO
487720
 SÉRIE B

NOTIFICAÇÃO

01. NOTIFIQUEI O INTERESSADO				02. REGISTRO NO IBAMA	03. ATIVIDADE DO NOTIFICADO	04. CÓD. UNIDADE/CONVÊNIO	
HORA	DIA	ANO	MÊS			2011 101-1	
	25	2002	04				

05. NOME COMPLETO					06. CPF/CGC		
CAROLINA K. RODRIGUES							

07. ENDEREÇO							
RUA... KM 2,7							

08. BAIRRO OU DISTRITO			09. MUNICÍPIO (CIDADE)			10. CEP		11. U.F.	
BRADIMHC			BRASILIA					DF	

12. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA
 INTERFERÊNCIA NA USINA DE PONTA APRECIAM...
 RES RELATIVAMENTE A INSTALAÇÃO DE CONDUÍTO
 11 DIAS

O NOTIFICADO DEVERÁ COMPARECER AO IBAMA NO ENDEREÇO AO LADO, NO PRAZO DE _____ DIAS, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO(S) SOBRE O(S) FATO(S) DESCRITO(S) ACIMA. O NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ CONSTITUIR CRIME EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL.

13. ENDEREÇO DE APRESENTAÇÃO

17. PESSOA RESPONSÁVEL CASO O INTERESSADO NÃO ESTEJA PRESENTE

14. LOCAL **REPRESENTAÇÃO DO IBAMA NO DF**
SETOR DE FISCALIZAÇÃO
 15. ASSINATURA **SAS QUADRA 05 LOTE 05 BLOCO H TERREO**
CEP 70070-000 - BRASÍLIA - DF
TELEFONE: 3035-3455 - 3035-3456

NOME COMPLETO			
ENDEREÇO			

16. CARIMBO E ASSINATURA DO NOTIFICANTE			
			

BAIRRO/ DISTRITO	MUNICÍPIO/CIDADE	CEP	U.F.

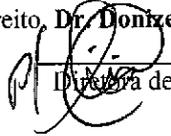


~~1755~~

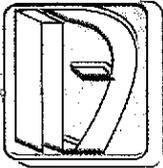
9

CONCLUSÃO

Aos 30 de 04 de 2007, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito, **Dr. Donizeti Aparecido da Silva**.



Diretora de Secretaria



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1656
1756

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**

**CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 64.120-9/2.000**

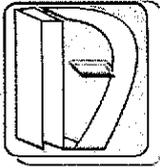
88
1756

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, neste ato representado pelo seu Síndico **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final **REQUERER** o que adiante se segue.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES - DA NECESSIDADE DE IMEDIATA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL:

I) O Peticionante protocolou petição junto aos autos na data de 16/04/2.007, que por sua vez, em suma, trouxe em seu bojo, as seguintes informações:

a) Que o dano ambiental junto a sua estrutura física encontra-se em crescente evolução;



b) Que deseja recuperar às suas expensas os danos ambientais existentes, ressaltando que acataria perícia que seria apresentada pelo próprio Ministério Público;

c) Que o IBAMA demonstra, s. m. j., interesse junto ao feito;

d) Que tem interesse em formalizar junto ao Ministério Público um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, afim de que, toda situação ambiental seja efetivamente resolvida, bem como, aludida pretensão já havia sido encaminhada diretamente àquele órgão Ministerial, não tendo recebido qualquer resposta até a presente data;

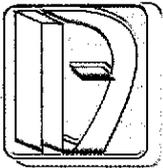
II) Em breve relato, são essas as principais considerações lançadas no petítório supra.

III) Este MM. Julgador, por sua vez, abriu vista ao Digno órgão do Ministério Público, para que, manifestasse aos termos da pretensão colocada para análise.

IV) Nesse contexto, dirigi-me pessoalmente até à Promotoria competente, tendo sido atendido por duas vezes pela Ilustre Promotora de Justiça (Dra. Carolina).

V) Informei à mesma o propósito do Peticionante em cumprir todas as exigências que se fizessem necessárias, afim de que, os danos ambientais já verificados fossem recuperados, tanto quanto, evitar que outros em maior proporção viessem a ocorrer, ressaltando a disposição, inclusive, de que, o próprio Ministério Público determinasse a maneira como seria procedido.

VI) Ocorre que este Causídico obteve resposta negativa, ainda que, informalmente, na qual, a Ilustre Representante Ministerial mencionou a necessidade de um estudo de recuperação



ambiental em maior proporção, ou seja, deveria ser elaborado um laudo técnico, não somente, na área que o Peticionante encontra-se situado, mas também, em toda região administrativa onde se localizam outros condomínios que vem a confrontar com o Condomínio RK, sendo procedimento, que demandaria um maior lapso de tempo, em face a sua complexidade.

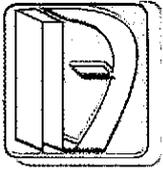
VII) Eminente Julgador o OBJETO da presente ação versa pela preservação ambiental junto a área que encontra-se instalado o Condomínio RK, em desrespeito aos preceitos legais específicos atinentes à matéria ambiental.

VIII) Fato INCONTROVERSO é o de que este Peticionante demonstra interesse expresso em recuperar toda degradação ambiental, bem como, evitar que outras venham a ocorrer, estando a esbarrar no posicionamento adotado pelo Ministério Público em não admitir que aludido procedimento venha a ocorrer.

IX) De logo, presenciemos que o Douto Órgão Ministerial acaba por contrariar sua própria tese adotada na peça inaugural, uma vez que, diante do seu posicionamento a situação de degradação ambiental, certamente só ira se agravar.

X) Renovo o posicionamento adotado na peça processual protocolada pelo Peticionante anteriormente (16/04/07), informando que a situação processual é uma e a fática é outra, bem como, se não houver bom senso entre as partes – o que não significa deixar de aplicar a Lei –, o problema nunca será resolvido, restando como maiores prejudicados o meio ambiente e a própria população integrante daquela região administrativa.

XI) O Peticionante pela posição adotada pelo Ministério Público entende estar eximido de toda e qualquer responsabilidade pelo agravamento da situação ambiental em sua estrutura física, haja vista, não possuir outro meio legal, afim de que, execute



todas as obras necessárias à recuperação de toda degradação perpetrada.

XII) Com efeito, somente com a manifestação Judicial a ser emanada por este r. Juízo a situação poderá ser dirimida, mesmo porque, trata-se de uma LIMINAR deferida em 12/09/2000, ou seja, **há quase 07 (sete) anos**, o que por si só, denota que a situação fática alegada na peça de ingresso pelo Ministério Público à época não mais existe da maneira ali narrada, o que por si só, possibilitaria sua revisão (da Liminar).

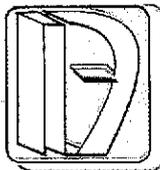
XIII) Por oportuno, o Peticionante demonstrando, ainda mais, seu intuito em resolver a questão, propõe a este r. Juízo a apresentação de um PIA – Plano de Impacto Ambiental, para fins de recuperação da área degradada, se assim lhe for determinado.

XIV) Em suma Excelência, fazer mais o que, se tudo que é proposto, mesmo dentro dos ditames legais, o Peticionante encontra óbice junto ao Autor.

DO INTERESSE PROCESSUAL DO IBAMA JUNTO AO FEITO:

XV) O Peticionante argüiu em sua peça processual protocolada anteriormente a esta, que os danos ambientais em evidencia estaria inserido na **APA do PLANALTO CENTRAL**, área esta, vinculada ao **IBAMA** quanto ao seu exercício do Poder de Polícia, tendo sido, inclusive, sido gerada sanções administrativas ao mesmo (RK).

XVI) Nesse passo, vejamos a manifestação emitida pela Procuradoria Federal Especializada junto ao **IBAMA**, nos autos do Processo Administrativo nº 02008.000657/2004-64 (Doc. 01), *verbis*:



JTC
160
160
4

... ..
... ..

“Os autos do processo administrativo em epígrafe trazem a lavratura de auto de infração em desfavor do Condomínio Rural Residencial RK por dano à APA do Planalto Central por falta de sistema de drenagem de águas pluviais. Da infração cometida foi-lhe aplicada multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

... ..
... ..

O autuado apresentou defesa às fls. 10-14 e documentos nas seguintes, trazendo aos autos alegações referentes ao cumprimento de decisão judicial que suspende todas as atividades voltadas às obras de edificação e construção, o que impediria qualquer obra em benefício do meio ambiente. Com isso, ficaria afastada a incidência da coima, sob pena de violação à decisão judicial, pedindo desconsideração da multa.

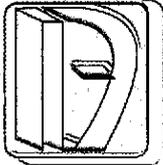
... ..
... ..

O IBAMA é o órgão federal de meio ambiente responsável pela execução da Política Nacional de Meio Ambiente, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Portanto, com plena atribuição administrativa para fazer valer o poder de polícia do Estado em questões ambientais.

... ..
... ..

No mérito melhor sorte não acolhe à defesa. Observe-se que na implantação do condomínio, contido pelo Poder Judiciário, houve degradação ambiental como consequência das construções, devidamente comprovado no Laudo de Vistoria 47/2004, visto que houve desvio das águas de chuvas que ocasionam erosões.

... ..



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

~~176~~
166
A

Posto isso e por tudo que dos autos constam, não socorre outro caminho que não o de ser invocado o respeito à lei ambiental, materialmente descumprida.

... ..
... ..

De modo que estando devidamente comprovada a autoria do ilícito ambiental causado, nos termos dos artigos infringidos, é que opinamos, s. m. j., pela manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos, pela manutenção do Termo de Embargo e, ainda, pela recuperação do dano ambiental pelo atuado nos termos do inciso XI apontado no Auto de Infração.

... ..
... ..

Brasília-DF, 11 de abril de 2005

**Leandro da Motta Oliveira
Procurador Federal"**

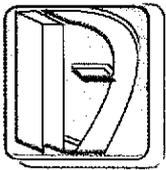
XVII) Decorrente do Parecer trazido a colação foi procedido ao julgamento do Processo Administrativo acima mencionado, na qual, obteve-se o seguinte julgamento (Doc. 03), *verbis*:

"Processo nº 02008000657/2004-10

JULGAMENTO

Acompanhando o entendimento exarado no r. despacho do do Chefe da DIJUR que aprovou o Parecer retro, homologo o auto de infração em epígrafe, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ao setor de fiscalização para notifica o infrator da necessidade de apresentar projeto de recuperação ambiental.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

2702
1662

À Sub-área de Arrecadação para notificar o (a) infrator (a), bem como prosseguir com a cobrança da multa.

BSB-DF, 18/04/05

**FRANCISCO JOSÉ VIANA PALHARES
Gerente Executivo IBAMA-DF"**

XVIII) Em face ao Procedimento Administrativo trazido a baila restou o ajuizamento pelo IBAMA contra o Condomínio RK de **Processo Judicial de nº 2007.34.00.005792-2**, afim de que, receba deste os valores alusivos às sanções administrativas que lhe foram impostas (Doc. 02).

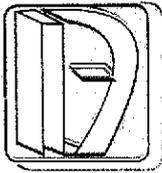
XIX) Veja Excelência que o Peticionante encontra-se duplamente punido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico Pátrio:

* **a uma**, se faz algo descumpra a Liminar deferida neste feito, na qual, o Digno órgão do Ministério Público não admite que sejam feitos os trabalhos de recuperação ambiental;

* **a duas**, se não o faz - trabalhos de recuperação ambiental - passa a ser punido, de igual forma, tanto administrativamente quanto judicialmente por parte do IBAMA-DF que exerce seu Poder de Polícia.

XX) Sendo assim, desde já, evidenciado o flagrante interesse do IBAMA nos autos supra, desde já, **REQUER-SE** seja em harmonia ao Princípio da Isonomia, os pleitos do Ministério Público do DF, sejam apreciados quanto ao seu cabimento ou não, após a manifestação deste órgão Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:



XXI) Culto Julgador encontra-se exaustivamente sendo mencionado em todos os meios de comunicação os procedimentos que vem sendo adotados, afim de que, seja efetivada a regularização dos condomínios em todo Distrito Federal.

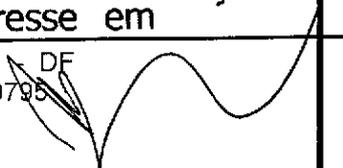
XXII) O Peticionante teve seu nome lançado no rol daqueles que serão priorizados, quanto ao processo de regularização, conforme matéria publicada no Correio Braziliense de 20/04/2.007 (Doc. 04).

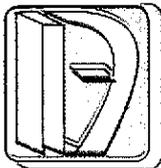
XXIII) Com efeito, mister, todos os Condomínios terem conseguido a respectiva Licença Ambiental, na qual, em face a posição adotada pelo Digno Órgão do Ministério Público na presente demanda o Peticionante, passa a depender exclusivamente do convencimento deste Douto Julgador, pois, conforme, exaustivamente demonstrado o Autor não admite firmar nenhum tipo de acordo, mesmo estando, nos exatos caminhos da Lei, da forma que entendesse deliberar.

XXIV) Repita-se, tratar-se o Peticionante de um dos maiores condomínios do Distrito Federal, ou quem saber dizer o maior, vivendo junto à sua estrutura física mais de 6.000 (seis mil) moradores, na qual, a posição adotada pelo *Parquet* passa a gerar um impacto social de grande relevância e indignação por parte de todos.

XXV) Na mesma esteira, tratando-se de situação fática trazida a efeito pela Ilustre Promotora de Justiça, o Peticionante traz a colação a Lei nº 3.980/2.007, na qual, veio a regulamentar a construção de muros, cercas, portarias junto aos Condomínios, dispositivo legal, este, que encontra-se em pleno vigor.

XXVI) Finalmente o Peticionante entende ter comprovado efetivamente perante este Julgador todo o seu interesse em





**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1704
1664

resolver a situação objeto deste feito, bem como, os motivos que o impedem em fazê-lo, na qual, somente com a intervenção deste r. Juízo a questão lançada para análise, poderá e será resolvida.

DO PEDIDO

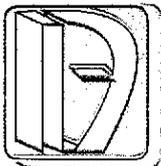
DO EXPOSTO É A PRESENTE PARA REQUERER:

a) Seja determinada a intimação do **IBAMA**, afim de que, manifeste acerca do seu interesse junto ao feito, remetendo cópia da petição inicial, bem como, da Liminar proferida neste feito, antecedendo referido ato processual a qualquer outro requerimento emanado do Ministério Público, por uma questão de ordem processual, no que tange, a competência para processar e julgar o presente feito.

b) Seja declinada a competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, caso referido órgão Federal informe interesse aos termos desta ação.

c) Seja determinado ao Ministério Público – caso não reste evidenciado interesse do IBAMA nos autos supra –, para que, no prazo a ser determinado por Vossa Excelência apresente perante este r. Juízo Perícia e/ou respectivo Plano de Recuperação Ambiental, junto a estrutura física do Peticionante, uma vez que, não admite formular nenhum tipo de acordo, ainda que, este Peticionante admita em cumprir todas as suas diretrizes.

d) Seja **deferida** por Vossa Excelência a **execução das obras de implantação do sistema de águas pluviais do Condomínio RK**, sendo providência, inclusive, determinada a ser cumprida pelo próprio **IBAMA**, após sua constatação técnica dos danos ambientais já ocorridos, tanto quanto, outros que venham a existir.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1785
1665

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de maio de 2.007.

Joaquim de Arimathea Dutra Júnior
OAB/DF 10.795

Supl. / Df
Pte. 35
1666



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA
DIVISÃO JURÍDICA DA GEREX/DF
SAS - QD. 05 LOTE 05 BLOCO "H" CEP: 70.070-000 TEL: (61) 226-8031

Parecer nº 303 /2005 – DIJUR/IBAMA/DF

Processo nº 02008.000657/2004-64

Assunto: Auto de Infração 412186 – D e Termo de Embargo 333014-C

Interessado: Condomínio Rural Residencial RK

Senhor Procurador Chefe,

Os autos do processo administrativo em epígrafe trazem a lavratura de auto de infração em desfavor do **Condomínio Rural Residencial RK** por dano direto à APA do Planalto Central por falta de sistema de drenagem de águas pluviais. Da infração cometida foi-lhe aplicada multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o autuado foi devidamente cientificado para apresentar a sua defesa administrativa, conforme se vislumbra no corpo do auto de infração em análise.

O autuado apresentou defesa às fls. 10-14 e documentos nas seguintes, trazendo aos autos alegações referentes ao cumprimento de decisão judicial que suspende todas as atividades voltadas às obras de edificação e construção, o que impediria qualquer obra em benefício do meio ambiente. Com isso, ficaria afastada a incidência da coima, sob pena de violação à decisão judicial, pedindo desconsideração da multa.

É o relatório, no que interessa. Passamos à análise.

Com as mais respeitosas *vênias*, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

JURIS DA
26
1607
f

O IBAMA é o órgão federal de meio ambiente responsável pela execução da Política Nacional de Meio Ambiente, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Portanto, com plena atribuição administrativa para fazer valer o poder de polícia do Estado em questões ambientais.

É considerada infração administrativa, para efeito do diploma legal, toda ação ou omissão que viole as regras e regulamentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, passível de punição mediante a imposição do auto de infração, via o exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de defesa e proteção ao meio ambiente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser repelida, visto que há solidariedade passiva entre todos os envolvidos em questões de violação ambiental. Se por um lado não foi o condomínio, conforme alegado, quem implantou o loteamento, tem-se na pessoa dos condôminos a construção e continuidade da violação ambiental consubstanciada no Laudo de Vistoria n° 47/2004, que fundamentou a multa e que se faz juntar nestes autos. Mister, por oportuno, se faz lembrar que a responsabilidade pela recuperação do dano ambiental ultrapassa a pessoa física ou jurídica que causou o dano, visto que o interesse na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente é dever de todos, conforme norma institucional, inserida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, pelo que plenamente viável a exação sobre a pessoa jurídica que ora se defende.

No mérito melhor sorte não acolhe à defesa. Observe-se que na implantação do condomínio, contido pelo Poder Judiciário, houve degradação ambiental como conseqüência das construções, devidamente comprovado no Laudo de Vistoria 47/2004, visto que houve desvio das águas de chuvas que ocasionam erosões.

Logo, o autuado infringiu a legislação ambiental vigente, como o art. 70 da Lei 9.605/98, art. 38 da Lei SNUC n° 9985/00, bem como o Decreto 3.179/99, em seu art. 2º, II, VII e XI c/c art. 27.

Em que pese o exposto na defesa do autuado, nota-se que a mesma não merece prosperar, visto não ter trazido aos autos provas suficientes de que não foi cometido crime ambiental, eis que não colacionou licença ambiental, permissiva da implantação levada a efeito e que gerou, reitero-se, a erosão ora apenada.

27 1668
1668
4

Analisando os aspectos quanto à feitura e as formalidades legais dos termos administrativos lavrados, temos por considerá-los como válidos, corretos e legítimos, mercê da regularidade que os revestem, aptos a produzirem os efeitos das sanções administrativas que a legislação impõe, sem prejuízo das demais responsabilizações decorrentes da Lei nº 9.605/98, a exemplo da sanção criminal a ser apurada pelas autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os atos administrativos são revestidos pelo atributo da presunção da legitimidade e, por isso, são presumidos como verdadeiros e em conformidade com o Direito, até prova em contrário.

Destarte, exsurge dos autos administrativos, que o autuado efetivamente cometeu a infração administrativa pela qual foi multado e em momento algum apresentou documentação administrativa apta a arrimar seu direito.

Posto isso e por tudo que dos autos constam, não socorre outro caminho que não o de ser invocado o respeito à lei ambiental, materialmente descumprida.

De modo que estando devidamente comprovada a autoria do ilícito ambiental causado, nos termos dos artigos infringidos, é que opinamos, s.m.j., pela manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos, pela manutenção do Termo de Embargo e, ainda, pela recuperação do dano ambiental pelo autuado nos termos do inciso XI apontado no Auto de Infração.

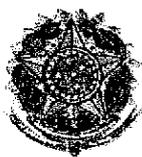
Insta registrar que o Ministério Público deve ser notificado sobre a prática de crime ambiental por intermédio do ilustre Gerente Executivo dessa GEREEX, mediante remessa da documentação e quaisquer outras informações passíveis de utilização pelo **parquet**.

Sub censura, é a opinião que se disponibiliza à apreciação de V. Sa., para que após aprovação siga os ritos administrativos.

Brasília – D.F., 11 de abril de 2005.


Leonardo de Almeida Oliveira
Procurador Geral

5769
1669
2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA GERAL FEDERAL JUNTO AO IBAMA

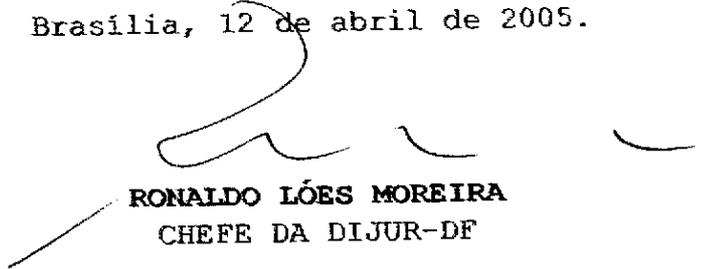
Despacho nº 1011 /2005- DIJUR/IBAMA-DF
Processo nº 02008.000657/2004-64
Assunto: Auto de Infração 412186 - D e Termo de Embargo 333014-C
Interessado: Condomínio Rural Residencial RK

Ao Sr. Gerente Executivo,

Acompanho a opinião manifesta no Parecer retro de fls. 35 e 37, aprovando-o pelos seus fundamentos jurídicos e sugerindo o indeferimento da defesa apresentada em desfavor do Auto de Infração em epígrafe e a continuidade da cobrança da multa. Reitero a necessidade de comunicação do crime ao Ministério Público, nos termos do art. 26 da Lei 9.605/98 e a apresentação pelo autuado de projeto de recuperação ambiental.

Para Julgamento/Decisão, com fulcro no art. 71 da Lei 9.605/98.

Brasília, 12 de abril de 2005.


RONALDO LÓES MOREIRA
CHEFE DA DIJUR-DF

39
1640
f



**Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis - IBAMA**

Processo nº 02008.000657/2004-10

JULGAMENTO

Acompanhando o entendimento exarado no r. despacho do Chefe da DIJUR que aprovou o Parecer *retro*, homologo o auto de infração em epígrafe, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ao setor de fiscalização para notificar o infrator da necessidade de apresentar projeto de recuperação ambiental.

À Sub-área de Arrecadação para notificar o (a) infrator (a), bem como prosseguir com a cobrança da multa.

BSB-DF, 18/04/05

FRANCISCO JOSE VIANA PALHARES
Gerente Executivo IBAMA-DF

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

4771
164
9

Processo:	2007.34.00.005792-2
Classe:	3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
Vara:	18ª VARA FEDERAL
Juiz:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Data de Autuação:	26/02/2007
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (08/03/2007)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	1150100 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO
Observação:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/05/2007 10:05:41	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
04/05/2007 10:05:27	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
15/03/2007 10:46:55	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
15/03/2007 10:46:50	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
13/03/2007 17:55:18	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/03/2007 16:51:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/03/2007 14:37:33	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
08/03/2007 17:05:02	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
EXQTE	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO	CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Procurador	VLADIMIR FELIX CANTANHEDE

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 04/05/2007 às 13:02:37
Consulta respondida em 0.16 segundos

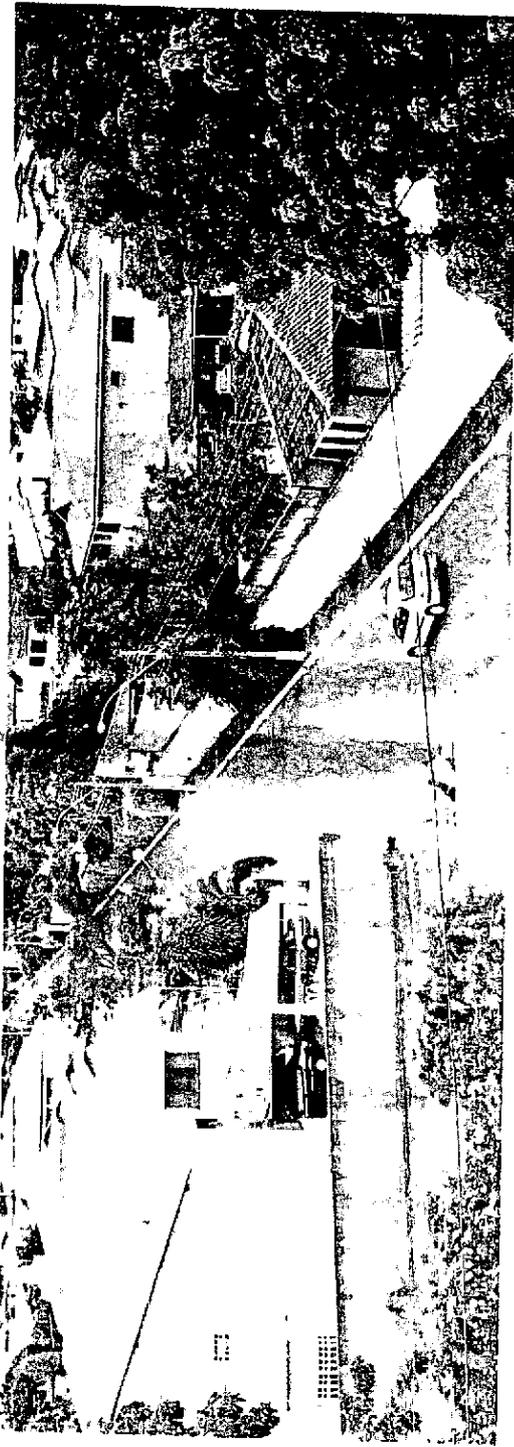
21 CIDADES

TEMADO DIA // CONDOMÍNIOS

CORREIO BRASILEIRO
BRÁSILIA, SEXTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2007
Editora: Sônia Maria Salim/
samanza.salim@correioweb.com.br
Subeditores: Ana Paula Carlos Paveses,
Roberto Fonseca, Nelson Toranzo e Valéria de Velasco
Coordenadora: Isis Braga/
isis.braga@correioweb.com.br
E-mail: cidades@correioweb.com.br
Tels. 3214-1180-3214-1181
Fax: 3214-1185

Venda direta começará a ser aplicada em 10 loteamentos do Setor Habitacional Jardim Botânico

Os primeiros a serem REGULARIZADOS



1642
f



O ESTÂNCIA JARDIM BOTÂNICO, COM 2.352 MORADORES, É UM DOS PRIMEIROS NA FILA DA REGULIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS: EXPECTATIVA É DE QUE OS LOTES COMECEM A SER VENDIDOS E REGISTRADOS EM CARTÓRIOS EM SEIS MESES

GIZELIA RODRIGUES E
PABLO REBELO
DA EQUIPE DO CORREIO

Um dia após o Supremo Tribunal Federal (STF) considerar constitucional a lei que permite a venda direta de lotes nos condomínios dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) do São Bartolomeu, o governo local começa a definir como será a aplicação da regra nos parcelamentos irregulares. Já está certo que somente serão comercializados terrenos em lotes que estiverem com o licenciamento ambiental completo e o projeto urbanístico aprovado. Com isso, a venda direta será aplicada inicialmente em 10 condomínios, sem pendências ambientais, do Setor Habitacional Jardim Botânico, onde vivem 8.756 pessoas. A expectativa é que, em seis meses, os primeiros lotes estejam comercializados e registrados em cartório.

Dos 513 condomínios irregulares do DF, os do Setor Habitacional Jardim Botânico são os que têm o processo de licenciamento mais adiantado. O setor tem licença de instalação (que autoriza o início das obras) e está prestes a receber a licença de operação, a última etapa do licenciamento. O setor habitacional é dividido em três partes. A 1ª etapa é inclusiva, registrada em cartório. Na APA do São Bartolomeu, existem 199 condomínios, mas 126 deles ficam em área particular e não participam da venda direta. Outros 12 ficam em áreas da União, que ainda não definiu se seguirá o modelo da Lei 9.262, de 1996. Há, ainda, disputas judiciais sobre a posse de 25 parcelamentos. Os demais 36 condomínios estão em área da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), que está disposta a dispensar a licitação para vender a terra.

Mesmo com a aprovação da venda direta, o processo de regularização dos terrenos fora do Setor Habitacional Jardim Botânico

co ainda deve demorar. Primeiro porque poucos condomínios estão com o licenciamento completo. Há centenas de projetos parados na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Além disso, antes de elaboração dos projetos de urbanismo, os condomínios precisam esperar a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (Pdot). "O Pdot estabelece o que é rural e urbano em cada área e dá os parâmetros do que pode ou não ser feito nela", explica o secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Cássio Tsuniguchi. A revisão do Pdot será enviada em julho para a Câmara Legislativa e a previsão do governo é que ela passe pela aprovação dos deputados distritais até o final do ano.

Próximas ações

O governo também ainda não definiu como colocará em prática a lei da venda direta. Ontem, os secretários passaram o dia em reunião para planejar as próximas ações. O governador José Roberto Arruda deve assinar, dentro de 15 dias, um decreto que regulamente a lei. Mas já se sabe que a avaliação dos terrenos será pelo preço da terra nua. Os moradores serão convidados a participar da comercialização por meio de uma carta e terão um prazo, ainda não definido, para apresentar a documentação. Lotes vazios, cujos proprietários não sejam localizados, serão licitados.

A Lei 9.262 determina que o detentor da fração de terra só poderá participar do processo se tiver iniciado o pagamento antes de 31 de dezembro de 1994. Mas o GDF está ampliando esse prazo, pois considera que ele está defasado. "Não aceleraremos construções posteriores a 31 de dezembro de 2006", afirma o presidente da Terracap Antônio Gomes. Para evitar especulação imobiliária, cada pessoa só poderá comprar um terreno.

CAMINHO ABERTO

A Lei 9.262, de 1996, permite a venda direta nos condomínios na área de proteção ambiental (APA) do São Bartolomeu. Dos 199 parcelamentos dentro da APA, 126 ficam em terras particulares e, dessa forma, não serão beneficiados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Outros 25 não têm a situação fundiária definida porque estão em litígio judicial. Em terras da União, existem 12 condomínios. O governo federal ainda não se manifestou sobre a venda direta. Os 36 parcelamentos restantes estão em áreas da Terracap e serão os primeiros a serem regularizados. Confira quais são:

SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO
Estância Jardim Botânico - 2.352 habitantes
Jardim Botânico I - 80 habitantes
Jardim Botânico Y - 1.360 habitantes (parte em área pública e parte particular)
Jardim Botânico VI - 1.520 habitantes
Morada Califórnia - 484 habitantes
Morada Palmiras - 500 habitantes
Parque das Palmeiras - 874 habitantes
Pavão do Lago Sul - 108 habitantes
San Diego - 572 habitantes
Solar de Brasília - 824 habitantes

SETOR HABITACIONAL SÃO BARTOLOMEU

Estância Quintas da Alameda
Vila de Montagne - 5.240 habitantes (parte em área pública e parte particular)
Privé Mercedes Sul Frazz C

SETOR HABITACIONAL ARAQUANCA

Bairro Nossa Senhora de Fátima - 480 moradores
SETOR HABITACIONAL NOVA COLINA
Condomínio Bela Vista Serrana - 543 habitantes
Condomínio Colina Nova Dignidade - 502 habitantes
Condomínio Lara - 540 habitantes
Condomínio Petrópolis - 623 habitantes
Condomínio Recanto da Serra - 266 habitantes
Condomínio Uberaba - 209 habitantes
Condomínio Solar dos Mogueiras - 60 habitantes
Condomínio Morada Colonial - 350 habitantes
Condomínio Novo Setor de Músicas Soteradinho - 1.430 habitantes
Condomínios Nova Colina I e II - 950 habitantes

SETOR HABITACIONAL MESTRE D'ARMAZ

Residencial Nova Planaltina - 770 habitantes

SETOR HABITACIONAL VALE DO AMANHECER

Localamento Pacheco - 360 habitantes

SETOR HABITACIONAL REGIÃO DOS LAGOS

Residencial RK - 4.568 habitantes
Privé Residencial Ever Green

FORA DE SETOR HABITACIONAL

Condomínio Músicas Bourgainville (Soteradinho)
Condomínio Morro Azul (São Sebastião)
Condomínio Morro da Cruz (São Sebastião)
Condomínio Residencial Vitória (São Sebastião)
Condomínio Serra Verde (Soteradinho)
Condomínio Vendas Nova Petrópolis (Planaltina)

* No Diagnóstico Preliminar dos Parcelamentos Urbanos Informais de DF, feito pela amiga Secretaria de Desenvolvimento e Habitação (Setdu) em 2006, os condomínios constam como não regularizados

se o diagnóstico não informa quantas pessoas vivem em cada parcelamento



1ª Maratona Brasília de Revezamento.

O jantar de massa será um oferecimento do:



LEA MUIS SOUBE
CONDOMÍNIO NA
PLANALTA 21



Kubitschek Plaza: o hotel oficial da maratona.



12/8
164B



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO peticiona às fls. 1698/1700 pelo desfazimento/demolição das obras construídas irregularmente no Condomínio RK, descritas na certidão de fls. 1653, argumentando que não houve a suspensão das obras de implantação do Condomínio RK, constatando, inclusive, a existência de uma fábrica de pré-moldados no interior do loteamento, o que evidencia uma afronta à decisão judicial proferida às fls. 39/41.

A referida decisão que acolheu pedido de liminar se vê vazada nos seguintes termos:

"(...) defiro pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias:

a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistente em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;

b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra.

c) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente.

Desta houve interposição de AGI's, tendo sido deferido liminar suspendendo o cumprimento da alínea "c" naquele manejado pelo réu/agravante ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, segundo fl. 131. Contudo, negado provimento ao recurso em tela, na forma do acórdão integrante de fls. 887/895.

Já no ano 2000, o autor havia noticiado o descumprimento da decisão, como se vê de fls. 266/275, o que rendeu ensejo à determinação judicial para intimação do DISTRITO FEDERAL para informar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), as



[Assinatura]



4

providências adotadas para efetivo cumprimento da ordem, cf. fl. 276. Em resposta, afirma o mesmo que, não obstante a fiscalização empreendida, tanto pela SERMARH quanto pela Administração Regional de Sobradinho, através de inúmeros embargos, multas e afins, há um incessante descumprimento das penalidades impostas, mas, do ponto de vista administrativo, todas as medidas estão sendo tomadas, cf. fls. 280/283.

Durante a tramitação do feito, após elaboração do laudo pericial, às fls. 1636/1637, o autor reitera pedido de expedição de laudo de verificação do local, diante da desobediência da ordem judicial, deferido às fls. 1639/1641.

Segundo certificado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no dia 20.09.2006, conforme mandado de fls. 1652/1653, restou concretizado o desrespeito à ordem judicial. Senão vejamos:

"(...) procedi a verificação ordenada (...) onde constatei a não suspensão das obras de implantação do Condomínio RK, bem como a existência de obras no local, tais como:

- edificação de nova portaria, em alvenaria;
- colocação de britas em algumas ruas;
- colocação de bloquetes nas quadras V e X do conjunto Centaurus;
- edificação de muro na parte frontal (divisa com a DF 440) e lateral do conjunto Centaurus, indo até a quadra R;
- existência de fábrica própria para confecção de pré-moldados, bloquetes, manilhas e meio-fios;
- revitalização da avenida principal;
- revitalização do parque infantil;
- construção de campo de futebol na terra ao lado do parque;
- construção de pista para corridas, ao lado do muro;
- novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Antares, por ruas nominadas.

Informo ainda que, embora esta Oficiala não tenha vislumbrado nenhuma obra de escavação para colocação de manilhas, há informação que tal obra já teria sido concluída, ou pelo menos parte dela, no próprio Jornal do Condomínio, bem como no site: residencialRK.com.br, o qual trás todas as obras iniciadas e concluídas, suas fotos e outras notícias, bem como informa a comercialização de lotes, não só por particulares, com faixas em seus imóveis, como a venda especializada, Dutra Imóveis, com central de vendas na portaria do local."

Intimado o DISTRITO FEDERAL, responsável pela fiscalização, dos fatos constatados, o qual se limitou a juntar comprovantes de atuação da Secretaria de Estado.

Já o Condomínio RK justifica que não houve descumprimento da liminar, fls. 1658/1661.

Uma vez devidamente configurado o descumprimento da ordem judicial, pelo que se depreende do teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, aplico aos



P. - 1



réus, solidariamente, a sanção pecuniária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente, a contar da efetiva constatação, qual seja, 26.09.2006, até efetivo desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária e suspensão das vendas, à exceção tão-somente das constatadas "revitalização da avenida principal", "revitalização do parque infantil" e "novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Aditares, por ruas nomeadas", cujo termo final deverá ser objeto de nova verificação no local, tão logo informado a este juízo.

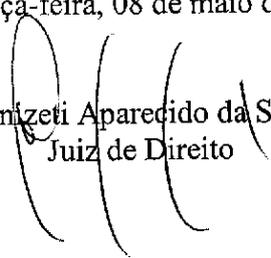
Ainda, determino ao Condomínio RK retirada da fábrica de pré-moldados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão dos equipamentos e utensílios empregados e remoção das instalações existentes, ficando, desde já, o DISTRITO FEDERAL, responsável pelo cumprimento desta ordem, após o prazo assinado, por intermédio de suas Secretarias, sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização já compreendida.

Intimem-se os réus, na forma de estilo, que é a publicação.

Em seguida, determino imediato atendimento aos expedientes de fls. 1662 e 1657, devendo o IBAMA manifestar eventual interesse no feito.

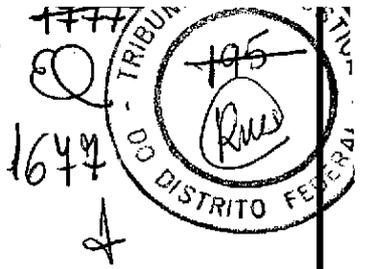
Após retornem-se autos para novo saneamento e exame do postulado pelo RK.

Brasília - DF, terça-feira, 08 de maio de 2007 às 16h39.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito



64120-9/00.



TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 19/06/2001 REGISTRO Nº.: 140.167
RUBRICA: *[Handwritten]*



Órgão : Terceira Turma Cível
Classe : EMDAGI - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
N. Processo : 2000002004862-9
Embargante : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos ante a ausência dos vícios elencados pela parte. Em consequência, restou prejudicado o escopo do prequestionamento pretendido pela parte, diante do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 535 do Código de Processo Civil, qual seja, a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão.

[Handwritten signature]



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Terceira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JERONYMO DE SOUZA** – Relator, **ANGELO PASSARELI** e **LÉCIO RESENDE**, sob a presidência do Desembargador **LÉCIO RESENDE**, em **CONHECER. NEGAR-SE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de junho de 2001.


LÉCIO RESENDE
Presidente


JERONYMO DE SOUZA
Relator

1779
EMBARGO 48629
1649
A
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
Rus

RELATÓRIO

Senhor Presidente, **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**, por meio de sua ilustre procuradora, Dra. Acácia Rodrigues, ingressou com embargos de declaração (fls. 184/190) ao acórdão de fls. 175/181, apontando a ocorrência de obscuridades, omissões e contradições no acórdão e o escopo de prequestionamento de tema.

Inicialmente, ressalta limitação do acórdão ao examinar o pedido formulado pelo MP sem observância das Leis Federais e Locais invocada em contra-razões, provando que o Condomínio RK é lícito e ostensivo.

Em segundo plano, aduz a ocorrência de contradições no acórdão ao entender que a área em questão é de domínio público, ilegal e clandestina, quando, ao revés, ficou demonstrado em contra-razões a transcrição da área no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis em nome do embargante, contrariando as determinações expressas nos arts. 252 da Lei n. 6.015/73 e 859 do CCB.

Sustenta também contradição no acórdão ao fundamentar a possibilidade de emendar à inicial, porque não ocorrida a citação, contradizendo fato inarredável, a ocorrência da mesma. Pede o esclarecimento da decisão no tocante a admissibilidade do pedido de emenda, indeferida pelo juiz por inoportuna e a apreciação do conteúdo da mesma pelo relator.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA - Relator

Senhor Presidente, conheço dos embargos posto que tempestivos e, em tese, cabíveis.

Justificando a ocorrência de omissões, obscuridades, contradições e a finalidade do prequestionamento, interpôs o **CONDOMÍNIO RURAL**

1180
60
EMDAG 198
1680
48629
Rus
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO FEDERAL

RESIDENCIAL RK embargos de declaração (fls. 184/190) ao acórdão de fls. 173/181

Inicialmente, ressalta limitação do acórdão ao examinar o pedido formulado pelo MP sem observância das Leis Federais e Locais invocada em contra-razões, provando que o Condomínio RK é lícito e ostensivo. Para tanto, informa, pelo comando da Lei Federal 9.262/96, a transferência da administração da APA do Rio São Bartolomeu ao Distrito Federal, com autorização para a venda das áreas ocupadas por posseiros e o seu zoneamento. Aduz que a lei distrital n. 1.149/96 considerou de uso habitacional a ZUI-1, área onde está localizado o Condomínio RK. Nestes termos, indica a competência do Distrito Federal para a regularização da área em comento, em conformidade com a Lei 6.766/79.

Em segundo plano, aduz a ocorrência de contradições no acórdão ao entender que a área em questão é de domínio público, ilegal e clandestina, quando, ao revés, ficou demonstrado em contra-razões a transcrição da área no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis em nome do embargante, contrariando as determinações expressas nos arts. 252 da lei n. 6.015/73, o qual assinala que *"O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido"*, e 859 do CCB.

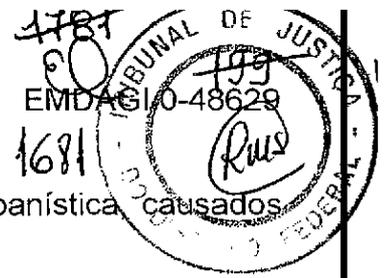
Revela, ainda, que o acórdão proferido não se encontra alicerçado em qualquer dispositivo legal, omitindo, inclusive, toda a argumentação dos agravados, dando a impressão, pelo seu conteúdo, a adesão do embargante a tese do embargado.

Pede sejam esclarecidos os motivos pelos quais foram rejeitadas as argumentações lançadas pelo agravado, ora embargante, pois nos termos em que lançadas prejudica o direito de defesa e atenta contra o art. 93, inciso IX da CF.

Prima facie, indispensável esclarecer que o recurso de agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de emenda a inicial, em razão do pleito primitivo já ter sido objeto de apreciação judicial. A devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação, nada mais competindo ao tribunal apreciar em conhecendo do recurso.

Ao aditar a inicial, pretendeu o agravante impor obrigação de fazer ao DF, consistente na colocação de avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, informando que há processo judicial em trâmite, no qual

[Handwritten signature]



se busca indenização por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística pela implantação do referido condomínio.

Nos termos lançados, a questão debatida no agravo restou circunscrita a possibilidade ou não de ser emendado o pleito inicial. Nestes termos, dispensáveis maiores considerações acerca das questões debatidas pelo agravado em sede de contra-razões por se confundir com o mérito da questão, somente legitimado ao magistrado a *quo* o seu exame pleno.

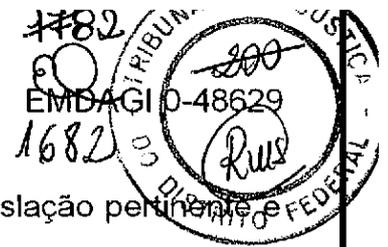
No tocante ao pronunciamento do acórdão acerca da irregularidade do loteamento e dos danos causados ao meio ambiente, tal motivação se deu em análise perfunctória, com base nos argumentos e documentos juntados pelo Ministério Público e, não obstante o inconformismo da parte, este não é o cerne da questão, pois não se encontra obrigando o julgador a considerar todos os argumentos lançados pelas partes, tampouco a responder questionário formulado.

Como enfatizei no acórdão, não só as questões trazidas pelo MP embasaram a minha decisão, mas também as considerações lançadas pelo próprio embargante, pois o mesmo confirma a irregularidade do lote e o andamento do processo de regularização do condomínio, senão vejamos, *in verbis*:

"Esqueceu-se" o MPDF, de informar que "os mais de dois mil lotes" já foram comercializados há muito tempo, e foram prometidos à venda mediante contratos que informam claramente sobre a irregularidade do Condomínio, não havendo, por conseguinte a menor possibilidade das pessoas "acorrerem" ao local para adquirir lotes como se o Condomínio só agora estivesse lançado. (...)

Omitiu o MPDF deliberadamente, informação sobre a situação de fato do Condomínio RK, e também sobre a existência e o estágio dos processos administrativos que tratam da sua regularização - processos números 017.707/92; 030.011.952/94 e 030.012005/95."

Formada a convicção do magistrado pelos documentos



trazidos pelas partes, sua decisão deverá ser fundamentada na legislação pertinente e no bom senso, ocorrente na espécie.

Vale acrescer, ao contrário do alegado pelo embargante, que em momento algum o acórdão considerou o condomínio como ilegal ou clandestino. O entendimento acerca do loteamento se situar em terras públicas se deu em razão de exame do autos principais, solicitados à vara de origem, conforme decisão de fl. 112.

Sustenta a contradição ao fundamentar o acórdão a possibilidade de emendar à inicial, porque não ocorrida a citação, contradizendo fato inarredável, a ocorrência da mesma. Pede o esclarecimento da decisão no tocante a admissibilidade do pedido de emenda, indeferida pelo juiz por inoportuna e a apreciação do conteúdo da mesma.

Dos autos se constata que o pedido de emenda formulada pelo MP se deu em 25/09/00 (fls. 51/52). Nos termos da certidão juntada pelo embargante (fl. 191), exarada 04 de maio de 2001, observa-se que antes do pedido formulado pelo MP somente um réu havia sido citado, restando, ainda, a citação de alguns.

Com efeito, se permite a alteração objetiva do pedido antes da citação (art. 264 do CPC). No entanto, havendo mais de um réu a modificação é possível, desde que todos eles não tenham sido citados. A estabilização definitiva do processo ocorrerá após a citação de todos os réus.

Comentando o art. 264 do CPC, assinala Theotonio Negrão, 32ª edição, item 03, pág. 328, que "*A modificação é possível, enquanto não realizadas todas as citações (JTA 95/264)*".

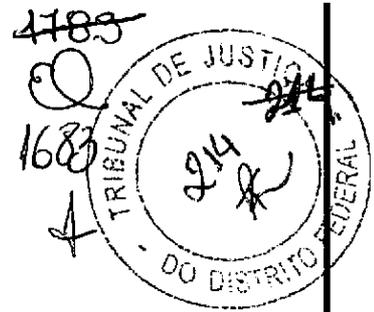
No tocante a alegada supressão de instância, como salientado no acórdão, ausente sua ocorrência, pois nos termos da decisão exarada impossível ao r. magistrado *a quo* modificar o pedido, eis que o mesmo, na forma primitiva fora objeto de apreciação judicial. Assim, ao indeferir o pedido, ante o não recebimento da emenda, o juízo monocrático se absteve do exame do conteúdo, viabilizando sua análise ao órgão *ad quem*.

Assim me manifestei no acórdão, *in verbis*:

"Com efeito, cabível a pretensão de emenda à inicial, já



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000 00 2 004862-9



DESPACHO

ENVIADO À PUBLICAÇÃO NO D. J.
EM 27/ fevereiro 2002

Cuida-se de recurso especial, interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, tirado contra decisão que indeferiu pedido formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal de emenda à inicial, antes de efetivada a citação, em ação civil pública. A Turma deu provimento ao agravo, à unanimidade, para determinar a emenda ao pedido e incluir no polo passivo o Condomínio Rural Residencial RK.

Nos termos da redação atual do artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 9.756/98, cuida-se de caso de retenção do recurso, impondo-se seu apensamento aos autos da causa.

Baixem-se os autos à Vara de origem, para que seja observado o disposto na Resolução n. 06, de 30 de junho de 1999.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002


Desembargador **EDMUNDO MINERVINO**
Presidente do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

jsc

1784 1684
Q 226



RECURSO ESPECIAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000 00 2
004862-9

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
ADVOGADO(S) : ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

I- Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUERIMENTO DE EMENDA À INICIAL. MULTA. 1. Cabível a pretensão de emenda à inicial e sua análise, eis que inócua a citação dos réus. 2. Diante da documentação juntada ao recurso acerca da irregularidade do loteamento e dos danos causados ao meio ambiente e ao plano urbanístico da Capital Federal, por estar situado em terras públicas e na área de proteção ambiental do Rio São Bartolomeu, imprescindível acautelar o interesse público para que cidadãos desavisados não venham adquirir lotes desconhecendo a pendência judicial, comprometendo ainda mais o meio ambiente. Agravo provido". (fls. 175/176, Rel. Des. Jeronymo de Souza, julgado em 04/06/2001)

Na origem o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs ação civil pública, com pedido de tutela liminar, em desfavor do Condomínio Rural Residencial RK, Distrito Federal, Pedro Passos Júnior e outros visando a condenação dos requeridos, consistente em obrigações de fazer e não fazer. Após ser indeferido o pedido de tutela liminar, quanto ao subitem 1.1 da exordial, que consistia na imposição ao DF em colocar avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, informando que o loteamento era clandestino e ilegal e que nenhuma obra pode ser ali realizada, o autor, em emenda à inicial, requereu a alteração do pedido liminar para que nos avisos constasse que o imóvel estava *sub judice*. A pretensão foi indeferida, sob o fundamento de que é impossível ao magistrado admitir a modificação do pedido, eis que o mesmo, na forma primitiva, já fora objeto de apreciação judicial, estando, assim, preclusa a faculdade.

Impugnou o autor a decisão, mediante Agravo de Instrumento, pleiteando o afastamento da preclusão, sob o entendimento de que, além do

FT

RECURSO ESPECIAL Nº 620.639 - DF (2003/0236797-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK
ADVOGADA : ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Embora esta Corte Superior venha admitindo, em hipóteses excepcionais, a flexibilização da regra inserta no art. 542, § 3º, do CPC, não se verifica, no caso concreto, receio de dano irreparável ou irreversível em se aguardar a decisão final da lide.

3. Retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal, ficando o especial retido, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 175):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUERIMENTO DA EMENDA INICIAL. MULTA.

1. Cabível a pretensão de emenda à inicial e sua análise, eis que incorrente a citação dos réus.

2. Diante da documentação juntada ao recurso acerca da irregularidade do loteamento e dos danos causados ao meio ambiente e ao plano urbanístico da Capital Federal, por estar situado em terras públicas e na área de proteção ambiental do Rio São Bartolomeu, imprescindível acautelar o interesse público para que cidadãos desavisados não venham adquirir lotes desconhecendo a pendência judicial, comprometendo ainda mais o meio ambiente. Agravo provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 195):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos ante a ausência dos vícios elencados pela parte. Em consequência, restou prejudicado o escopo do prequestionamento pretendido pela parte, diante do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 535 do Código de Processo Civil, qual seja, a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão."



2003/0236797-5

FT

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 183, 264 e 471, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, para cassar a liminar concedida em ação civil pública.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 222/224).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

2. No caso dos autos, constata-se que a decisão que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento, contra cujo acórdão se volta o presente recurso especial, foi proferida na vigência da Lei 9.756/98, que introduziu o § 3º no artigo 542 do Código de Processo Civil.

Segundo o referido dispositivo legal, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, em processo de conhecimento, deve ficar retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte, no prazo para a interposição de recurso especial contra a decisão final ou em contra-razões.

Nesse sentido são as seguintes decisões: *REsp 476.359/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23.8.2004; REsp 569.198/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18.12.2003; REsp 435.417/RR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.9.2002.*

Além de tudo, embora esta Corte Superior venha admitindo, em hipóteses excepcionais, a flexibilização da regra inserta no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, **não se verifica, no caso concreto, receio de dano irreparável ou irreversível em se aguardar a decisão final da lide.**

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 239/240):

"Verifica-se, preliminarmente, impugnar o Recurso Especial decisão interlocutória exarada em primeira instância. Os efeitos da decisão não causam perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente, porquanto a referida decisão apenas determinou que se afixassem placas para terceiros serem informados sobre a proibição de se construir na área do condomínio, a qual encontra-se sub judice.

Aplica-se, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do CPC para determinar a retenção dos autos do Recurso Especial perante o Tribunal a quo e o apensamento deles aos autos do processo principal (Ação Civil Pública em trâmite na primeira instância), até ulterior decisão final perante o Tribunal a quo, quando a Recorrente poderá reiterar as razões do recurso retido.

Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Recurso Especial e a devolução dos autos ao Tribunal a quo para ali ficarem retidos, mediante o apensamento aos autos do processo principal."

3. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal, ficando o recurso especial retido (CPC, art. 542, § 3º).

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.


MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



178+ 1607
0253



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA / SERVIÇO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - SERECO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos acostados às fls. 248/252
dos presentes autos, referem-se às peças desentranhadas do Agravo de
Instrumento nº 2000.00.2.00486.2-9 certificado à fl. 229
Certifico, ainda, que tal procedimento decorre do cumprimento da determinação
contida no Art. 1º da Portaria N. 534, de 14 de agosto de 2000. (DJ de 22-08-
2000), *in verbis*:

*“Art. 1º - Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal
Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no Agravo interposto
na forma do art. 544 do CPC e devolvidos os autos a este
Tribunal de Justiça, serão desentranhados, pela Secretaria Ju-
diciária, a petição, a decisão e a respectiva certidão de trânsito
em julgado, as quais serão juntados aos autos principais.”*

DF, 28 10 31 2007.

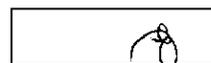
Hormindo Novais de Almeida Filho
Supervisor - SERECO

REMESSA

Remeto os presentes autos ao **Diretor (a)** da
8ª Vara de Fazenda Pública

DF, 28 10 31 2007.

Hormindo Novais de Almeida Filho
Supervisor - SERECO



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DECISAO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes.

"...Informo ainda que, embora esta Oficiala não tenha vislumbrado nenhuma obra de escavação para colocação de manilhas, há informação que tal obra já teria sido concluída, ou pelo menos parte dela, no próprio Jornal do Condomínio, bem como no site: residencialRK.com.br, o qual trás todas as obras iniciadas e concluídas, suas fotos e outras notícias, bem como informa a comercialização de lotes, não só por particulares, com faixas em seus imóveis, como a venda especializada, Dutra Imóveis, com central de vendas na portaria do local."Intimado o DISTRITO FEDERAL, responsável pela fiscalização, dos fatos constatados, o qual se limitou a juntar comprovantes de atuação da Secretaria de Estado. Já o Condomínio RK justifica que não houve descumprimento da liminar, fls. 1658/1661. Uma vez devidamente configurado o descumprimento da ordem judicial, pelo que se depreende do teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, aplico aos réus, solidariamente, a sanção pecuniária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente, a contar da efetiva constatação, qual seja, 26.09.2006, até efetivo desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária e suspensão das vendas, à exceção tão-somente das constatadas "revitalização da avenida principal", "revitalização do parque infantil" e "novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Aditares, por ruas nomeadas", cujo termo final deverá ser objeto de nova verificação no local, tão logo informado a este juízo. Ainda, determino ao Condomínio RK retirada da fábrica de pré-moldados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão dos equipamentos e utensílios empregados e remoção das instalações existentes, ficando, desde já, o DISTRITO FEDERAL, responsável pelo cumprimento desta ordem, após o prazo assinado, por intermédio de suas Secretarias, sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização já compreendida. Intimem-se os réus, na forma de estilo, que é a publicação. Em seguida, determino imediato atendimento aos expedientes de fls. 1662 e 1657, devendo o IBAMA manifestar eventual



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal
interesse no feito. Após retornem-se autos para novo
saneamento e exame do postulado pelo RK. "Brasília 08/05/2007.

1689
Folha Nº 4789



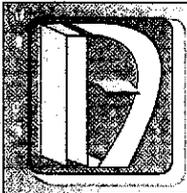
Pauta do dia 22/05/2007

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 24/05/2007 às fls. 133/135

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ - 22052007

Certificado em 24/05/2007, quinta-feira

Assinatura do Servidor



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1690
~~1790~~
e

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DE BRASÍLIA/DF**

**CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 64.120-9/2.000**

29/11/2004 13:05:10
82 0111 NA FAZENDA PÚBLICA

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, neste ato representado pelo seu Síndico **PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMOS**, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do Artigo 536 do Código de Ritos interpor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face à r. Decisão Interlocutória, proferida às fls., fazendo, para tanto, através das razões de fato e de direito que passa a expor.

I) Em que pese o brilhantismo sempre peculiar a este Digno Julgador, algumas questões trazidas ao feito – pelo Peticionante diante da manifestação perpetrada pelo Órgão Ministerial –, não foram apreciadas pelo Intérprete ao proferir sua r. Decisão Interlocutória, senão vejamos:

II) O Peticionante manifestou expressamente seu desejo em suprir eventuais correções junto ao meio ambiente em sua estrutura física, inclusive, às suas expensas, sendo este, tão



somente, o OBJETO da peça inaugural (**proteção ao meio ambiente**).

III) Informou ter requerido desde 2.005 a formalização de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, admitindo suprir todas supostas avarias causadas ao meio ambiente mediante cumprimento das diretrizes a serem estabelecidas pela própria Perícia Técnica daquele Órgão.

IV) O mesmo pleito foi manejado neste feito, inclusive, tendo sido requerida a designação de uma audiência visando uma composição amigável para solução integral do problema.

V) O Ministério Público não negou o requerimento formalizado por este Peticionante, tanto quanto, não apresentou nos autos nenhum fato técnico impeditivo que pudesse inviabilizar a formalização de aludido TAC.

VI) Nesse passo, junto a r. Decisão Interlocutória proferida não houve análise por este Ilustre Julgador quanto ao pleito do Peticionante em face a manifestação do Ministério Público quanto a elaboração de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta perante este D. Juízo, mesmo porque, se o próprio Órgão Ministerial entende ser inviável, que apresente a solução como titular da presente demanda, para que, o Peticionante possa cumprir.

VII) No tocante as demolições determinadas junto a r. Decisão tratando-se de situação trazida a efeito pela Ilustre Promotora de Justiça, o Peticionante traz a colação a Lei nº 3.980/2.007, na qual, veio a regulamentar a construção de muros, cercas, portarias junto aos Condomínios, dispositivo legal, este, que encontra-se em pleno vigor, tratando-se de questão legal não abordada junto a r. decisão.



**DUTRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C**

1602
129
f

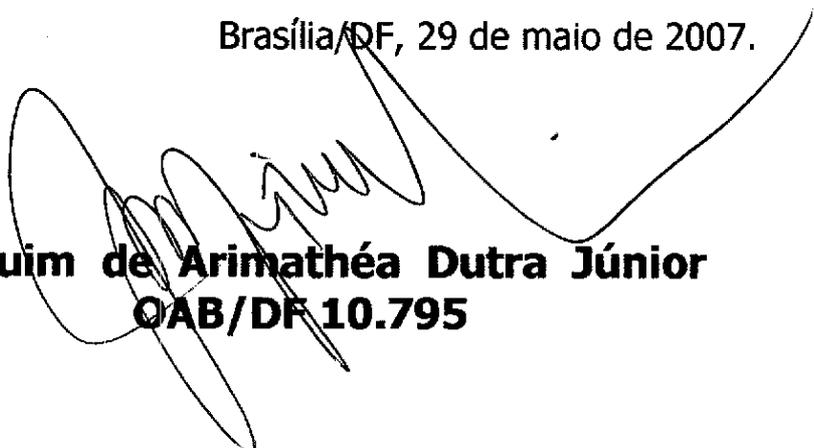
DO PEDIDO

DO EXPOSTO É A PRESENTE PARA REQUERER:

- Se digne Vossa Excelência com brilhantismo que lhe é peculiar em manifestar-se, acerca, da **proposta de formalização de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta**, apresentado pelo Peticionante – especialmente, porque, o próprio Ministério Público em nenhum momento comprovou qualquer fato impeditivo à sua formalização –, bem como, **aplicação da Lei 3.980/2.007 ao caso em evidência**, haja vista, encontra-se em pleno vigor.

Nestes termos,
Pede deferimento.

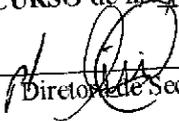
Brasília/DF, 29 de maio de 2007.


Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior
OAB/DF 10.795



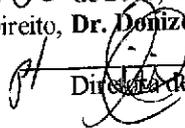
CERTIDÃO

Certifico que o RECURSO de fls. 1790/1792 foi interposto tempestivamente.


Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 30 de 05 de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, **Dr. Donizeti Aparecido da Silva.**


Diretor de Secretaria



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Condomínio Residencial RK, em face da decisão proferida às fls. 1774/1776.

Aduz o embargante, que a decisão foi omissa quando não analisou os pleitos do réu quanto ao interesse manifestado pelo requerido em suprir correções ambientais, bem como quanto a proposta de formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. E ainda, não analisou a aplicação da Lei 3.980/2007.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito o recurso, eis que manejado atempadamente.

A irresignação do embargante, mostra-se desprovida da possibilidade de acolhimento, vez que a última parte da decisão determinou que os autos deveriam retornar em conclusão, após intimação das partes e do IBAMA, para apreciação dos pedidos do réu

Isto posto, acredito que nada mais há omissão a ser suprida, razão pela qual rejeito os embargos, mantendo-se inalterados os termos da decisão atacada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 06 de junho de 2007 às 14h58.


Gislaíne Carneiro Campos Reis
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha N^o

1695
1795
de

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DECISAO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. "Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Condomínio Residencial RK, em face da decisão proferida às fls. 1774/1776. Aduz o embargante, que a decisão foi omissa quando não analisou os pleitos do réu quanto ao interesse manifestado pelo requerido em suprir correções ambientais, bem como quanto a proposta de formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. E ainda, não analisou a aplicação da Lei 3.980/2007.É o breve relatório. DECIDO. Admito o recurso, eis que manejado atempadamente. A irrisignação do embargante, mostra-se desprovida da possibilidade de acolhimento, vez que a última parte da decisão determinou que os autos deveriam retornar em conclusão, após intimação das partes e do IBAMA, para apreciação dos pedidos do réu. Isto posto, acredito que nada mais há omissão a ser suprida, razão pela qual rejeito os embargos, mantendo-se inalterados os termos da decisão atacada. Publique-se. Intimem-se." Brasília 06/06/2007.

Pauta do dia 11/06/2007

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 18/06/2007 às fls. 121/123

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ - 11062007

Certificado em 18/06/2007, segunda-feira

Assinatura do Servidor



1694
1.777
uu

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO- PROMAI.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA EGRÉGIA
_____ TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

1694
1.777
uu

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 2000.01.1.064120-9

O DISTRITO FEDERAL, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, vem, respeitosamente, por intermédio por intermédio de sua Procuradora infrafirmado, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Contra a decisão de fls. 1774 e ss. proferida pelo MM. Juiz de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça do Distrito Federal em 24/05/2007 às fls. 133/135, tendo o prazo para interposição de recurso se iniciado em 25/05/2007. Tendo em vista que o presente recurso tem o prazo de dez dias para sua interposição, e que a teor do artigo 188 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública goza da prerrogativa de tê-lo em dobro, que neste caso é de vinte dias, tal prazo somente se escoará hoje, 13/06/2007. Assim, demonstrada a tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público do Distrito Federal propôs a presente Ação Civil Pública, cujo escopo final reside na pretensão condenatória de obrigação de não-fazer consistente na cessação de condutas lesivas aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda atividade de edificação no imóvel; à obrigação de fazer visando demolição de todas as edificações erigidas no local do loteamento clandestino; obrigação de restauração da área degradada, restabelecendo condições primitivas; ao fim, de indenização pecuniária a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação do loteamento. Formulações ancoradas na implantação ilegal de loteamento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK (RANCHO KARINA), localizado no Núcleo Rural Sobradinho I, Chácara n. 01, à margem esquerda da Rodovia DF-440, dentro da Área de Proteção Ambiental São Bartolomeu..

A presente ação foi proposta contra o Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina), Distrito Federal, Pedro Passos Júnior, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos, Eustáquio de Araújo Passos e Carlos Victor Moreira Bennatti.

Quanto ao Distrito Federal, o MPDFT requereu o seguinte:

a) Obrigação de fazer, consistente na colocação de avisos em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando que o loteamento é clandestino e ilegal, e que nenhuma obra poderia ser realizada no local;

b) Que fosse determinado ao Distrito Federal que aplicasse todas as sanções inerentes às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística;

c) Notificação à Delegacia Especial de Meio Ambiente e às unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal para que preste aos fiscais da Secretaria de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos toda a assistência necessária à execução da tarefa descrita acima;

d) No mérito, requereu a condenação do Distrito Federal a obrigação de fazer, consistente em promover a demolição de todas as edificações erguidas no local do loteamento clandestino, dentre os quais muros, cercas, marcos, divisórias dos lotes, casas, redes de energia elétrica e de abastecimento de águas, devendo todos os réus arcarem com as despesas relativas à demolição;

10.54
777
ccu

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROMAI – Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

e) condenação de todos os Réus à obrigação de restaurar a área degradada, a fim de restabelecer as condições primitivas do imóvel;

f) condenação de todos os réus ao pagamento, em dinheiro, de indenização a ser quantificada em perícia, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, correspondentes aos danos ambientais e urbanísticos causados para irregular implantação de loteamento no local;

A fim de que fossem coibidas as continuidades de vendas de lotes e construções irregulares, o Ministério Público do Distrito Federal requereu que os Réus fossem condenados ao pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, em caso de descumprimento de ordem judicial.

O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal deferiu “o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem, remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; b) determinar ao segundo réu – Distrito Federal – por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra. c) Intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente....”

Tal decisão foi proferida sem que o Ente Público tivesse se manifestado, o que foi motivo para interposição do Agravo de Instrumento nº 2000.00.2.005315-6, que foi devidamente provido, cuja Ementa foi a seguinte:

“EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LIMINAR PROFERIDA SEM A MANIFESTAÇÃO
PRÉVIA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. LEI
Nº 8.437/92. AGRAVO PROVIDO.”

Condiccionando o art. 2º da Lei nº 8.437/92 o deferimento de liminar em ação civil pública à prévia manifestação do representante da pessoa jurídica de Direito Público, a sua infringência compromete a legalidade da decisão proferida, posto que cerceadora da prerrogativa conferida ao ente beneficiado. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Agravo provido parcialmente.

Neste sentido, o Agravo cassou parcialmente a liminar deferida, no tocante ao Distrito Federal, permanecendo válida e íntegra no mais a r. decisão.

O Distrito Federal apresentou contestação, argumentando que o ponto de discussão da referida ação civil pública é a configuração ou não de omissão por parte do Distrito Federal na fiscalização ambiental que lhe incumbe, por ordem dos artigos 23, VI e VII, e 30 da CF e artigos 278 e 312 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Ente Federado utilizou todas as prerrogativas legais a fim de combater à implantação do malfadado condomínio, tendo embargado obras, notificado moradores, colocado placas de avisos no local, demonstrando a irregularidade do referido condomínio, incansavelmente desde Outubro de 1994.

Em atendimento à decisão judicial proferida nestes autos, que determinou a suspensão de todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, o Distrito Federal afixou diversas placas no referido Condomínio, a fim de coibir vendas de lotes e continuidade das construções irregulares, cujo teor era o seguinte:

SEMARH - INFORMA PROCESSO JUDICIAL NA 8^A
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64.120-9/2000 BUSCA
INDENIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E A
ORDEM URBANÍSTICA CAUSADOS PELA
IMPLANATAÇÃO DO CONDOMÍNIO "RANCHO KARINA"

Entretanto, após a afixação de tais placas, o Distrito Federal constatou que as mesmas foram retiradas do local, o que culminou na propositura da ação de Atentado nº 43888-7/2001, 8ª Vara da Fazenda Pública, em face do Condomínio Rural Residencial Karina, conforme documento anexo.

O Distrito Federal não se omitiu na fiscalização do Condomínio Rural RK, nem tampouco negligenciou no seu exercício do poder de polícia, muito pelo contrário, realizou diversas autuações, procedendo inúmeros embargos às construções, entre outros atos já comprovados nos autos principais. Entretanto, a atuação da administração pública é limitada, pois não existem fiscais e nem aparato de equipamentos suficientes para que o exercício da polícia fosse eficaz a ponto de bloquear o crescimento do referido condomínio.

A Ação Civil Pública em comento, foi proposta em setembro de 2000, tendo até a presente data tido inúmeros andamentos, por tal motivo restringe-se a descrever apenas parte da síntese processual, sendo o que importa neste momento.

III – DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA

O ilustre Julgador singular procedeu a seguinte decisão:

“....

Uma vez devidamente configurado o descumprimento da ordem judicial, pelo que se depreende do teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, **aplico aos réus, solidariamente, a sanção pecuniária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente, a contar da efetiva constatação, qual seja, 26.09.2006,** até efetivo desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária e suspensão das vendas, à exceção tão-somente das constatadas "revitalização da avenida principal", "revitalização do parque infantil" e "novo endereçamento do condomínio, trocando-se as quadras, antes

denominadas por letras do alfabeto, do conjunto Centauros e Aditares, por ruas nomeadas", cujo termo final deverá ser objeto de nova verificação no local, tão logo informado a este juízo."."

Tal *decisum*, todavia, não merece prosperar, sendo sua imediata reforma medida que se impõe, consoante se demonstrará a seguir.

IV - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Primeiramente, salienta-se que não houve descumprimento por parte do Distrito Federal da decisão proferida nos autos da ação Civil Pública nº 43888-7, não tendo o Distrito Federal se omitido nem negligenciado no seu exercício do poder de polícia, tendo exercido inúmeros atos a fim de coibir as realizações de construções.

Além do mais, o exercício do poder de polícia pela Administração é inerente à sua atividade, devendo esta observar os critérios de conveniência e oportunidade, não sendo lícito o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo que exerça o poder de polícia sob pena de multa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis:

"Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFERIMENTO INAUTIDA ALTERA PARS – ENTE PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92 – INVIABILIDADE JURÍDICA DA MEDIDA – RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, a concessão de medida liminar, em ação civil pública contra o Poder Público, somente pode ser deferida após a prévia e obrigatória oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada. Orientação da jurisprudência

dominante do Egrégio TJDFT e Colendo STJ.

II – O exercício do poder de polícia pela Administração é inerente à sua atividade, devendo observar os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por norte maior a limitação da lei e da Constituição, não sendo lícito, dessarte, ao Poder Judiciário, determinar ao Poder Executivo que exerça, em plenitude, aquele poder, sob pena de multa, quando muitas das providências recomendadas não podem ser postas em prática justamente por decisão outra da própria Justiça que, em sede de ação de manutenção de posse, determinou a abstenção de molestar a posse privada.

*III – Recurso conhecido e provido à unanimidade”
(Agravamento de Instrumento nº 2001001001349-7)*

Embora o Distrito Federal tenha exercido o poder de polícia, fiscalizando o condomínio para que não fossem erigidas mais construções, não tendo havido nenhum descumprimento de decisão judicial por parte do Distrito Federal, tal decisão está coibindo a realização de uma obra cujo intuito é **evitar a continuidade de erosão no Condomínio Residencial RK.**

De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, anexas, encontrava-se em andamento no referido condomínio, em outubro de 2006, a construção de uma rede tubular de águas pluviais sem o licenciamento.

Por tais motivos, foi realizada vistoria por técnicos da extinta SEMARH, sendo três Engenheiros Civil, um Engenheiro Florestal e um Geólogo, os quais constataram que a **ausência de uma rede de drenagem pluvial estava provocando danos ambientais no Condomínio e suas adjacências,** inclusive na Chácara 02, vizinha do mesmo, com o surgimento de processos erosivos.

Neste sentido, a extinta Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos concedeu a anexa licença para instalação do Sistema de

Drenagem Pluvial no referido Condomínio, a fim de evitar ainda mais a degradação do Meio Ambiente.

Desta forma, a r. decisão ora Agravada impossibilita que o Distrito Federal continue com a instalação da rede pluvial que **evitará a continuidade de danos ambientais.**

Ora, Excelências, se o principal interesse do Ministério Público do Distrito Federal com a propositura da ação Civil Pública é a cessação de condutas lesivas aos padrões urbanísticos e, principalmente, **ao meio ambiente**, tal decisão afronta o próprio interesse do Agravado.

De outro lado, o Ministério Público propôs a presente ação Civil Pública, requerendo, conforme item VII.2 – 2) da inicial - a *“condenação do Distrito Federal à obrigação de fazer, consistente em promover a demolição de todas as edificações erguidas no local do loteamento cladenstino, entre os quais muros, cercas, marcos, divisórias dos lotes, casa, redes de energia elétrica e de abastecimento de águas, devendo todos os réus arcarem com as despesas relativas à demolição.”*

Ocorre, que tal pedido do MPDFT corresponde ao mérito e não ao pedido de liminar.

Assim, a r. decisão ora Agravada, por se tratar de decisão interlocutória, não poderia fazer referência ao mérito da demanda, estando, pois, equivocada ao proceder deferimento *ultra petita*.

Desta forma, tal decisão deve ser reformada com urgência, no que se refere à sanção pecuniária ao Distrito Federal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até efetivo desfazimento das obras erigidas no local.

Ademais, não pode o Distrito Federal, que também tem interesse em coibir a continuidade de vendas e construções irregulares no referido Condomínio, ser condenado ao pagamento de sanção pecuniária no alto valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, como se estivesse conivente com a implantação do malfadado Condomínio RK.

O Distrito Federal desde 1994 exerce fiscalização no local, tentando de todas as formas coibir a continuidade de construções no referido Condomínio, mas devido aos inúmeros condomínios irregulares que surgiram nos últimos 15 (quinze) anos, devido ao escasso número de fiscais em atividade, devido a grande área a ser fiscalizada, não conseguiu paralisar totalmente as construções irregulares que surgem diariamente as escondidas.

Ressalta-se, por oportuno, que o Distrito Federal também tem grande interesse em preservar o meio ambiente, e por tal motivo estava implantando a rede pluvial no Condomínio RK.

V – DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO

Para a formação eficiente do Agravo, são aqui trasladadas e incorporadas ao presente, as peças essenciais e facultativas, nos termos do art. 525, da lei instrumental civil, conforme descrito abaixo:

- Cópia das principais peças da Ação Civil Pública nº 64120-9/2000 - 8ª vara da Fazenda Pública;
- Cópia das principais peças da ação de atentado nº 43888-7/01, 8ª Vara da Fazenda Pública;
- Cópia do acórdão do agravo de instrumento nº5315-6/2000, que modificou a decisão que deferiu o pedido de liminar do MPDFT;
- Informações prestadas pela extinta SEMARH, sobre a necessidade de se instalar rede de drenagem pluvial, para evitar danos ambientais;
- Cópia da Licença de Instalação do Sistema de Drenagem Pluvial;
- Cópia do Acórdão do Agravo de Instrumento nº 2001.00.2.001349-7;

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto e levando-se em consideração os argumentos aqui deduzidos, o Distrito Federal requer seja o recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão ora agravada, revogando -se, de consequência, a decisão que estipulou sanção pecuniária no valor de

1706
~~1806~~
cu

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROMAI – Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

R\$10.000,00 (de mil reais), até o efetivo desfazimento das obras erigidas no local, pois, assim decidindo estar-se-á fazendo inteira justiça ao Agravante.

Outrossim, com espeque no disposto no inciso II do art. 527, c/c o art. 558 do Código de Processo Civil, requer seja atribuído **efeito suspensivo ao presente**, ante os argumentos acima expendidos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 13 de junho de 2007.

DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ
PROCURADORA DO DF
OAB/DF 12.469



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.
Cumpra-se.

Brasília - DF, terça-feira, 19 de junho de 2007 às 17h53.


Gislaine Carneiro Campos Reis
Juíza de Direito Substituta





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº ¹⁴⁰⁸~~1808~~



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. "Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.Cumprase." Brasília 19/06/2007.

Pauta do dia 20/06/2007

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 25/06/2007 às fls. 133/135

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ - 20062007

Certificado em 25/06/2007, segunda-feira

Assinatura do Servidor

~~1809~~
E 1709

EXMº SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª. VARA DA FAZENDA
PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Ação Civil Pública

Processo nº: 2000.01.1.064120-9

Autor: MPDFT

Réu: Condomínio Rural Residencial RK e outros

19 JUN 2007 06:58:10
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, qualificado nos autos da Ação Civil Pública – Processo nº 64120-9 – por seu advogado infra-assinado, vem, com o devido acatamento, requerer a juntada do instrumento de procuração, o que permitirá ao advogado signatário da presente obter vista dos autos fora do cartório, para extração de cópias, visando a interposição do recurso processual cabível contra a r. decisão de fls. , proferida em data de 08.05.2007, complementada pela r. decisão de 06.06.2007, esta publicada no DJ de 18.06.2007.

2 - O Condomínio Rural Residencial RK informa a V.Exa. que retirou da área do seu parcelamento do solo a fábrica de pré-moldados, conforme foi determinado na r. decisão de 08.05.2007.

1740
A. S. A. Q.
R. S.

3 - Por outro lado, o Condomínio Rural Residencial RK, nos termos do artigo 462, do CPC informa a V.Exa. que no dia 30.05.2007 o Ministério Público do Distrito Federal e o Distrito Federal firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007, onde as partes contratantes estabeleceram os procedimentos de regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados de fato, no perímetro da nossa Capital Federal, conforme se vê da prova em anexo.

4 - No citado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 02/2007), ficou ajustado entre o MPDFT e Distrito Federal o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, disciplinar, em norma específica, o licenciamento ambiental corretivo, destinado a empreendimentos cujas obras de implantação se verificarem sem prévia avaliação ambiental, para os quais não será exigida a expedição de Licença Prévia (LP). [...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nos licenciamentos urbanísticos, o Distrito Federal assume a obrigação de fazer consistente em exigir o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, especialmente os seguintes:

Inciso I – [...]

18/14

Inciso II – instalação de infra-estrutura básica, consistentes nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.”

4 - **Eminente Julgador, a instalação da rede de escoamento de águas pluviais, implantada pelo Condomínio RK, teve por objetivo principal a proteção do meio ambiente, cuja obra foi recomendada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme Informação Técnica nº 016/2006 – DILUR/SURHI, de 20.12.2006, cópia anexa.**

5 - Ademais, todas as obras que constam do laudo de verificação (fls. 1652/1653) são passíveis de regularização, por meio da expedição do licenciamento ambiental corretivo, tal como consta da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007, eis que não foram erigidas em área de proteção ambiental permanente.

6 - O Condomínio RK entende, com a devida vênia, que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre o Ministério Público do Distrito Federal e o Distrito Federal constitui um fato novo que deverá ser levado em consideração por V.Exa., visto que o mesmo vem de encontro com a melhor orientação jurisprudencial adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que em sede de Recurso Especial nº 448.216-SP, Relator em. Min. LUIZ FUX, decidiu:

18/14

“RECURSO ESPECIAL Nº 448.216-SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: LUÍS GIAMPAULO SARRO e OUTROS

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da Lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.

2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população. [...]

7 - Neste contexto, forçoso concluir que o Município e o Distrito Federal, por força do disposto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/79, tratando-se de loteamento constatadamente irregular, à Municipalidade ou o Distrito Federal compete vinculadamente e não sob o pálio da discricionariedade, proceder a regularização do loteamento sob o ângulo do interesse público, pois, caso contrário encerraria uma verdadeira

X 812
14/11/07

contraditio in terminis a Municipalidade ou o Distrito opor-se a regularizar situações de fato já consolidada, sem alternativa alguma de retorno ao **statu quo ante**. [vide voto do em. Min. Luiz Fux – RESP nº 448.216-SP, DJ de 17.11.2003]

8 - Lado outro, independentemente da questão envolvendo o domínio da área do parcelamento do solo do Condomínio RK, o certo é que a Suprema Corte, na sessão plenária realizada no dia 18.04.2007, decidiu declarar constitucional a Lei Federal nº 9.262/96, que autoriza o Poder Público do Distrito Federal, através da TERRACAP, proceder a venda direta dos lotes de terrenos localizados nos limites da APA do Rio São Bartolomeu.

9 - O Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007 contempla, também, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional o artigo 3º e §§, da Lei Federal nº 9.262/96, cujos efeitos foram estendidos para todo o território do Distrito Federal e isto significa dizer que, mesmo na hipótese da área do parcelamento do solo do Condomínio RK venha ser declarada de domínio da TERRACAP, ainda assim, os condôminos têm direito de preferência na aquisição dos lotes de terrenos, tendo em vista o que restou decidido nos autos da ADIn nº 2.990.

10 - **Diante do exposto**, o Condomínio Rural Residencial RK vem perante V.Exa. requerer o que segue:

a) deferir vista dos autos, fora do Cartório, pelo prazo de 2 (duas) horas, para fins de extração de cópias, visando instruir o recurso processual cabível;

b) nos termos do art. 462, do CPC, reconsiderar a r. decisão de fl. , proferida no dia 08.05.2007, na parte em que determina o desfazimento das obras erigidas, mediante restabelecimento da situação fática originária, visto que de acordo com o Termo de

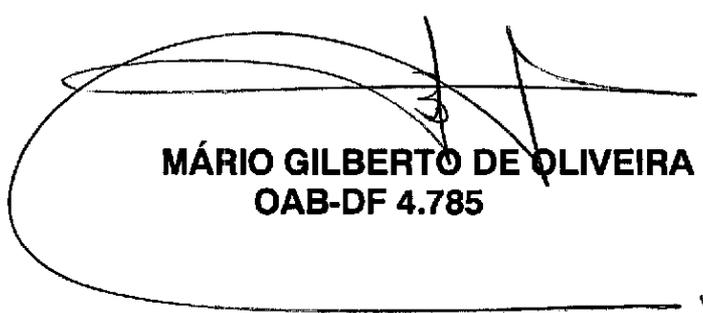
1814
21/14

Ajustamento de Conduta nº 02/2007, firmado entre o Autor da presente ação e o Distrito Federal aquelas benfeitorias necessárias e úteis são passíveis de regularização e o Condomínio RK poderá mitigar os impactos criados ao meio ambiente, por intermédio da obtenção do licenciamento ambiental corretivo ou por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta que poderá ser firmado com o Autor da presente ação.

c) finalmente, pede que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Joaquim de Arimatheia Dutra Junior (OAB/DF 10.795), bem como em nome do advogado signatário da presente.

Pede deferimento

Brasília-DF., 19 de junho de 2007



MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB-DF 4.785

1815
1715

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, sociedade civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.373/0001-68, com sede situada às margens da DF 440, Km. 2 (fone: 33023452), em Brasília- DF, neste ato, representado pelo síndico, **Paulo Roberto de Souza Ramos**, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da cédula de identidade nº 022480212-4, expedida pelo Ministério da Defesa e do CPF nº 499.136.387-04 , residente e domiciliado no Conjunto Antares, Chácara B-29, no parcelamento do solo denominado Condomínio Rural Residencial RK, nesta Capital

OUTORGADOS: MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do DF, sob o nº 4785 e **PERLA CRISTINA SANSEVERO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/Seção-DF sob nº 15.096, estabelecidos com escritório profissional no SHIS-QL 14, Conjunto 02, Casa 09 (fone: 061.248.22.45 e fax: 061.248.04.24), em Brasília-DF., a quem são conferidos os poderes para o Foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, para, em conjunto ou separadamente, atuarem em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, os poderes para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, inclusive, substabelecer, especialmente, para acompanhar o Processo da Ação Civil Pública nº 2000.01.1.064120-9, em curso na 8ª. Vara da Fazenda Pública/DF, interpondo os recursos processuais pertinentes, nos termos do contrato firmado em 13.06.2007.

Brasília/DF, 13 de junho de 2007.



CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Outorgante

Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK

18/11/06
116

Aos 24 dias do mês de Setembro de Dois Mil e Seis, das 09 às 17:30 horas, realizou-se a 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Residencial RK, com o objetivo de votação e escolha dos membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo e Administração do Condomínio, visando exercerem as suas funções no biênio 2006-2008, em consonância com a Convenção do Condomínio, principalmente o Artigo 35º, 24º e 29º.

1. Conselho Fiscal:

Apresentaram-se como candidatos e foram escolhidos, por aclamação, os 06 (seis) Condôminos, adimplentes com suas taxas condominiais, abaixo relacionados, para serem membros do Conselho Fiscal no biênio 2006-2008:

- 1) Pedro Dias de Sousa, Antares-M-12
- 2) Eleatriz Maria de Jesus Paiva da Silva, Centauro-I-50;
- 3) Cristiano de Almeida Marrocos, Centauro-R-18;
- 4) Carlos Antônio Duarte, Centauro-L-02;
- 5) Ronaldo Inácio da Silva, Centauro-N-56;
- 6) Hélio Antunes Oliveira, Antares-U-34.

Todos os membros assinaram o Termo de Posse do Conselho Fiscal.

2. Chapas Concorrentes para escolha Conselho Consultivo e Administração:

Candidataram-se para concorrer na eleição de hoje, visando o preenchimento dos cargos da Administração e Conselho Consultivo, conforme Artigo 35 da Convenção do Condomínio, as duas chapas, com os seus componentes, relacionadas abaixo:

Chapa 01

Síndico: Paulo Roberto de Souza Ramos - Coronel Ramos

Primeiro Subsíndico: Ronaldo Lima Matos

Segundo Subsíndico: Jairo Mota Castro

~~18/09/06~~

**Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK**

Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
**Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK**

Primeiro titular Conselho Consultivo: Paulo Roberto Danelon Lopes
Segundo titular Conselho Consultivo: Vera Lúcia Barreiros Barbieri
Terceiro titular Conselho Consultivo: Raimundo Celso Cardoso Rodrigues
Quarto titular Conselho Consultivo: Edison Raw Júnior
Quinto titular Conselho Consultivo: Milton Gomes
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Carla Alves Araújo Monteiro
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Vanderson de Andrade Azevedo Silva
Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Watson Magela de Menezes Gonçalves
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Aguinaldo Araruna de Almeida
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Francisco
Sexto Suplente Conselho Consultivo: Maria Inês Militão Rufino
Sétimo Suplente Conselho Consultivo: Darci Gelson Petri

Chapa 02

Síndico: Laércio de Carvalho Alves - Laércio
Primeiro Subsíndico: César Ivan Dahm
Segundo Subsíndico: Osires Aguiar de Almeida Junior
Primeiro titular Conselho Consultivo: Wilson Lourenço da Silva
Segundo titular Conselho Consultivo: Zildete Nogueira Borges
Terceiro titular Conselho Consultivo: Osvaldo Daniel de Souza
Quarto titular Conselho Consultivo: Osvaldo dos Santos
Quinto titular Conselho Consultivo: Antony Ribeiro da Silva
Primeiro Suplente Conselho Consultivo: Adalton Resende
Segundo Suplente Conselho Consultivo: Elayne Maria Freire

1418
18/09

**Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK**
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
**Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK**

Terceiro Suplente Conselho Consultivo: Carlos Antonio da Silva Dias
Quarto Suplente Conselho Consultivo: Sérgio de Castro Lessa
Quinto Suplente Conselho Consultivo: Maria Cléia Martins
Sexto Suplente Conselho Consultivo: Marynalva Lima Vargas
Sétimo Suplente Conselho Consultivo: Augusto César Paz de Lima
Oitavo Suplente Conselho Consultivo: Crislene Lima de Oliveira
Nono Suplente Conselho Consultivo: Flávio Gonçalves Borges

3. Ocorrências:

- a) Condômino Ricardo do Couto Alves, da unidade Centauro, J, 48, não pôde votar por haver pago o mês de setembro de 2006, no dia 21.09.2006, pois o prazo máximo para ter direito era o dia 20.09.2006;
- b) Condômino Afrânio Jorge Coelho da Costa, da unidade Centauro, H, 05, Não pôde votar por haver pago o mês de setembro de 2006 no dia 22.09.2006, pois o prazo máximo para ter direito era o dia 20.09.2006;
- c) David Rocha Sales apresentou Cessão de Direito relativa à compra do Lote de Valquíria.e não pôde votar, pois tem que requerer junto à Administração a transferência de nome;
- d) Diversos cônjuges tentaram votar, mas foram obstados por a unidade não estava em seu nome, e sim no nome da esposa ou marido, pois somente pode votar o titular da unidade;
- e) Às 11:28 horas, aproximadamente, foi comunicado ao Sr. Síndico, da Chapa 2, que a fita de filmagem terminara, e foi solicitado a aquisição de outra fita, sendo disponibilizada às 11:44 horas;

1419
18/09

Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK

- f) Antonia Lucia o. Silva e Joelma P.V. constaram como proprietárias da unidade Centauros, V, 01, sendo que somente a Sra. Antonia votou. Solicitamos ao Conselho Consultivo orientar à Administração como proceder para unidade com mais de um dono, referente pagamento taxa condomínio, votação, etc.;
- g) Condômina Telma Sousa da Silva, da unidade Antares, M, 34, compareceu para votar, mas havia pago o mês de setembro de 2006 no dia 22.06.2006 e somente pôde votar quem estava em dia com as taxas condominiais no dia 20.09.2006. Esta condômina discordou da Convenção (Art. 35, VI) e solicitou explicação por escrito da Administração.

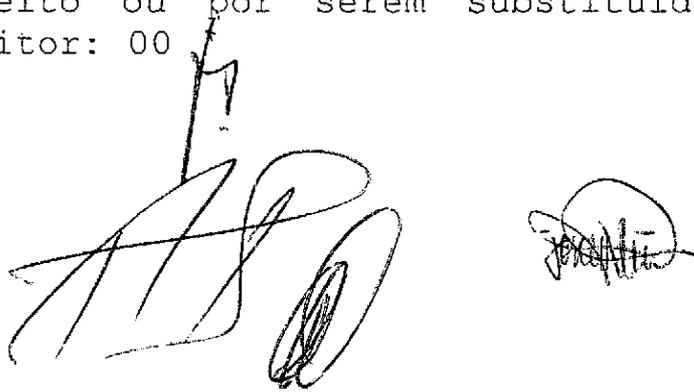
4. Apuração Eleitoral:

Após as 15 horas, foi feita a apuração, sendo o seu resultado o abaixo:

- Votos na Chapa 1: 288
- Votos na Chapa 2: 278
- Votos Nulo: 02
- Votos Em Branco: 05

Quantidade de Condôminos votantes: 573 votantes

Quantidade de votos eliminados, devido apresentarem defeito ou por serem substituídos, a pedido do eleitor: 00



1420
2
X 8 91

Ata da 45ª. Assembléia Geral Extraordinária do
Condomínio Residencial RK
Realizada dia 24.09.2006, das 09 às 17:30 horas
Local: Área de Convivência do Condomínio Residencial
RK

Chapa vencedora:

Após a apuração constatou-se o vencimento da chapa 01, tendo como candidato a Síndico o Sr. Coronel Ramos

Até o momento da finalização da reunião não houve contestação ou impugnação do resultado eleitoral.

Euler Antônio Vespúcio
Presidente Comissão Fiscaliz. e Apuração Eleitoral

Ginaldo de Oliveira
Secretário

Josael Nunes Vieira
Secretário

Paulo de Tarso Soares Pereira
Representante Comissão Eleitoral Chapa 1

Paulo Roberto Parreira
Representante Comissão Eleitoral Chapa 2

1º Ofício de Títulos e Documentos
CARTÓRIO MARCELO RIBAS
SCS Ed. Vênâncio 2.000 Bl. B-00 Sala 140/E
Brasília - DF Fone: (61) 224-4026

PROTOCOLADO, REGISTRADO E

20 OUT 2006

SOB Nº 697426

Marcelo Castano Ribas - Oficial
Marcelo Figueiredo Ribas - Substituto



CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Rod. DF 440 Km 2,5 - CEP 73252-900 - SOBRADINHO-DF -
FONE: 3302-3452

TERMO DE POSSE

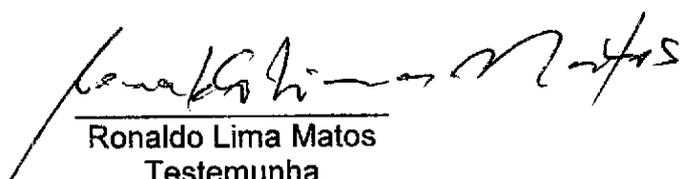
Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às 16h, reuniram-se no escritório sede do Condomínio os senhores: Paulo Roberto de Souza Ramos, Síndico eleito, integrante da Chapa 01, Compromisso, Respeito e Valorização, eleita conforme cópia da Ata da 45ª Assembléia, anexa a este documento, para o fim específico de dar por encerrado o mandato do Síndico o Sr. Laércio de Carvalho Alves, o qual iniciou-se em 28 de setembro de 2004 e encerrou no dia 25 de setembro de 2006 às 00h00 e considerar empossados os integrantes da chapa referida os quais de imediato assumiram o mandato respectivo, fato presenciado pelas testemunhas: Senhores: Josias Marques de Araújo e Ronaldo Lima Matos, Primeiro Subsíndico eleito, os quais assinam este termo.

Isto posto, transfere-se por este ato, a responsabilidade pela administração do Condomínio Rural Residencial RK às pessoas eleitas, da Chapa 01, Compromisso, Respeito e Valorização, conforme consta da Ata da 45ª Assembléia Geral Extraordinária e que o ex-Síndico Laércio de Carvalho Alves tem o prazo de quinze dias úteis, a contar desta data, para apresentar a prestação de contas de sua gestão.

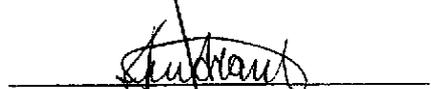
Paulo Roberto de Souza Ramos
Síndico Eleito



Laércio de Carvalho Alves
Ex-Síndico



Ronaldo Lima Matos
Testemunha



Josias Marques de Araújo
Testemunha

1422
X
1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 002/2007

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal para ajustar os procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos implantados de forma irregular no território do Distrito Federal, e as medidas de fiscalização e repressão destinadas a coibir a grilagem de terras e a ocupação desordenada do solo no Distrito Federal.

De um lado, como comprometente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, LEONARDO AZEREDO BANDARRA e pelos membros da Comissão do MPDFT criada para tratar da regularização fundiária do Distrito Federal, instituída pela Portaria PGJ nº. 1.094/06, coordenada pelo Procurador de Justiça VITOR FERNANDES GONÇALVES e composta pelos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, ANA CAROLINA MARQUEZ,

1423
1423

CARINA COSTA OLIVEIRA LEITE, EDUARDO GAZZINELLI VELOZO, IVALDO CARVALHO G. LEMOS JÚNIOR, KARINA SOARES ROCHA e ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA NETO, pelos Promotores de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, LUCIANA MEDEIROS COSTA, MARISA ISAR DOS SANTOS, YARA MACIEL CAMELO, CAROLINA REBELO SOARES, PAULO JOSÉ LEITE FARIAS e JULIANA DA SILVA RIBEIRO, pelos Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, MARTA ELIANA DE OLIVEIRA, KÁTIA CHRISTINA LEMOS e LILIANE GUIMARÃES CARDOSO, e pelos Promotores de Justiça de Registros Públicos, AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE CARVALHO, DORIVAL BARBOZA FILHO, RÔMULO DOUGLAS G. DE OLIVEIRA e MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; e de outro lado, como compromissários, o **DISTRITO FEDERAL**, representado por seu Governador, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDUMA e Meio Ambiente, CASSIO TANIGUCHI; o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominado **INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL**, representado por GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO, e a **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**, representada por seu Presidente, ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO, diante das seguintes ponderações:

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1º. Considerando os resultados das reuniões deliberativas de trabalho realizadas entre os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Agentes Políticos do Governo do Distrito Federal supracitados, ocorridas nos dias 11 e 16 de janeiro, 02 e 12 de fevereiro, 13 de março, 02 de abril, 08, 10 e 16 de maio, do ano de 2007, com o objetivo de discutir e elaborar conjuntamente uma solução legal e administrativamente viável para a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos implantados de forma ilegal no Distrito Federal;

2º. Considerando a ocupação desordenada do território do Distrito Federal decorrente da proliferação de parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, comumente denominados de “condomínios irregulares”;

3º. Considerando que tais parcelamentos de solo para fins urbanos conhecidos como “condomínios irregulares” foram implantados de forma ilegal em terras públicas e particulares do território do Distrito Federal;

1424
X
8
9

4º. Considerando que os ônus decorrentes da implantação dos “condomínios irregulares” têm sido suportados por todos, privando, tanto as atuais quanto as futuras gerações do Distrito Federal, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à cidade sustentável e democrática, do direito à preservação e acesso a recursos hídricos e do direito à sadia qualidade de vida;

5º. Considerando o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta com um de seus autênticos objetivos fundamentais, bem como que a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é integrante, estabeleceu convenção no sentido de que a moradia constitui-se em direito social fundamental do cidadão, e que igualmente a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, incluiu entre os preceitos da Constituição Federal do Brasil a moradia como direito social fundamental;

6º. Considerando ser encargo do Poder Público do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para proceder à racionalização econômica da malha fundiária, seja para corrigir e prevenir o uso anti-social da propriedade (art. 349, LODF), no qual se inclui o dever de proceder à regularização dos parcelamentos informais, evitando, todavia, que esta regularização venha a se tornar um incentivo ao recrudescimento da grilagem de terras no Distrito Federal;

7º. Considerando que, nos termos do art. 2º, III, do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01), a cooperação entre os entes públicos governamentais, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de regularização – em atendimento ao interesse social – constitui uma das diretrizes gerais para o fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

8º. Considerando o Convênio de Cooperação Técnica firmado em 8 de setembro de 2005, entre a União e o Distrito Federal, representados pelo Ministério do Meio Ambiente – IBAMA, pelo Ministério do Planejamento – Secretaria de Patrimônio da União, pelo Ministério das Cidades, pelo IPHAN e pelas Secretarias Distritais de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), de Coordenação das Regiões Administrativas (SUCAR), além da TERRACAP e da AGINDU, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para o desenvolvimento de ações conjuntas visando à regularização fundiária para fins urbanos em áreas do Distrito Federal, da TERRACAP e da União situadas no Distrito Federal, bem como de identificar oportunidades para a implantação de políticas habitacionais de interesse da União e do Distrito Federal;

9º. Considerando a criação e instauração de Comitê Gestor com competência para supervisionar e executar o referido Convênio de Cooperação Técnica, com poderes de

1725
1822
ep

instituir Grupos de Trabalho para desenvolver estratégias e ações relacionadas aos processos de regularização de parcelamentos de solo para fins urbanos;

10. Considerando que até 31 de dezembro de 2006 ainda persistiam implantações de novos parcelamentos criminosos do solo no Distrito Federal, a exemplo de fatos divulgados pela imprensa em meados de outubro de 2006, noticiando a grilagem de terras públicas rurais em curso no Riacho Fundo II e em Núcleos Rurais do Gama (Ponte de Terra), onde se verificavam, às escâncaras, anúncios de venda – indício evidente tanto da certeza de impunidade quanto da posterior regularização;

11. Considerando ser imperioso que o Poder Público do Distrito Federal continue adotando medidas eficazes para a contenção da grilagem das terras públicas e a ocupação desordenada do solo, tanto mediante adoção de medidas eficientes de fiscalização e repressão quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade;

12. Considerando que as dimensões diminutas do Distrito Federal, cujo território é formado por um quadrilátero de 5,8 mil quilômetros quadrados, são propícias ao monitoramento remoto e ao cadastro de terras pormenorizado, de modo a tornar efetiva a fiscalização de seu uso e ocupação;

13. Considerando que o Distrito Federal conta com diversos entes públicos cuja atuação envolve a fiscalização, a repressão e o combate à invasão de terras e ao parcelamento irregular do solo, entre os quais se destacam aqueles vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Fiscalização, a Delegacia Especial de Meio Ambiente - DEMA, a Polícia Militar, as Administrações Regionais, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, a Procuradoria do Distrito Federal e o recém-criado Instituto Brasília Ambiental, razão pela qual deve haver coordenação e integração entre os mesmos e com os entes públicos federais que permita uma atuação célere e a tomada de decisões unificadas e imediatas.

14. Considerando a imprescindível participação do Ministério Público no processo de regularização desencadeado por iniciativa do Governo do Distrito Federal, como instituição em si essencial e defensora constitucional dos interesses sociais, garantidas, com a efetividade de sua participação, soluções adequadas para questões conflitantes, mediante conciliação com o ordenamento jurídico;

15. Considerando que a regularização dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos envolve questões polêmicas, passíveis de ensejarem questionamentos judiciais e a responsabilização administrativa, penal e civil de agentes públicos;

1726
X
2
4

16. Considerando que, inclusive no intuito de resguardar os agentes públicos responsáveis pela regularização dos parcelamentos irregulares do solo, defende o Ministério Público a construção de um verdadeiro pacto social entre os diversos atores envolvidos, cuja legitimidade seja respaldada pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento jurídico previsto na Lei de Ação Civil Pública, apto a firmar publicamente os modos e formas mutuamente pactuados e admitidos para tanto, de forma a conferir objetividade e segurança ao processo, bem como apto a tanto obstar a propositura de ações civis públicas por parte dos tomadores do compromisso quanto a garantir o título executivo das obrigações pactuadas;

II – CONSIDERAÇÕES QUANTO À DEFESA DO MEIO AMBIENTE

17. Considerando que os parcelamentos do solo são empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente, sobretudo mais danosos quando implantados de forma irregular, à margem dos licenciamentos urbanísticos e ambientais e das obras de saneamento legalmente exigidos para evitar, mitigar e compensar os danos ambientais, urbanísticos e sociais decorrentes do parcelamento do solo;

18. Considerando que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

19. Considerando, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, e o dever incumbido à coletividade e ao Poder Público de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, imposição da qual decorre o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de evitar e prevenir danos ambientais;

20. Considerando que compete ao Poder Público, no cumprimento desse dever, exigir, na forma da lei, o Licenciamento Ambiental para atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como preservar os espaços especialmente protegidos, tais como áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação (art. 225, §1º e incisos, da Constituição Federal);

21. Considerando o disposto na legislação federal quanto a Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Licenciamento Ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente, em especial na Lei de Política

1424
~~1828~~
2

Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, em seu decreto regulamentar nº 99.274/90 e nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 237/97, 001/86, 009/87 e 371/2006;

22. Considerando que, nos termos do art. 4º, VI, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constituem instrumentos da política urbana;

23. Considerando que, apesar de a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), promulgada em 8 de junho de 1993, em seu art. 279, estabelecer que a ocupação do território do Distrito Federal deveria ser orientada por instrumento específico, ou seja, o diagnóstico e zoneamento socioambientais¹, e, no art. 26 do Ato de suas Disposições Transitórias ter fixado ao Poder Público o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação, para promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF, o referido instrumento não foi até a presente data elaborado e aprovado;

24. Considerando o disposto pela legislação nacional quanto à gestão de unidades de conservação, reservas legais e áreas de preservação permanente, por meio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC – nº 9.985/2000 c/c o Decreto nº 4.340/2002), pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65) e pelas Resoluções CONAMA nºs 10/88, 302/2002, 303/2002 e 369/2006;

25. Considerando as bases legais para a Política de Saneamento Ambiental do Distrito Federal definidas pelos artigos 332, 333 e 334 da Lei Orgânica do Distrito Federal e as disposições da Lei 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, a qual, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tornou obrigatória a elaboração e observação de Planos de Saneamento Básico, nos quais incluiu, além do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, também a disponibilidade de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais em todas as áreas urbanas, de forma adequada à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

¹ “**Art. 279.** O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos entes públicos da administração direta e indireta, e deverá:

I – omissis;

II - **promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;**” (grifo nosso)

1428
1629
7

26. Considerando que, nestes termos, faz-se necessária a elaboração do Plano Diretor de Águas Pluviais do Distrito Federal, tendo em vista que o Distrito Federal já dispõe de Plano Diretor de Água e Esgotos e tem seu Plano Diretor de Resíduos Sólidos em fase avançada de elaboração;

27. Considerando o disposto pela Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seus artigos 278 a 311, quanto às diretrizes estabelecidas para a Política de Meio Ambiente do Distrito Federal, notadamente quanto ao licenciamento ambiental (art. 289 e parágrafos) e quanto à gestão de espaços especialmente protegidos, como unidades de conservação, reservas legais e áreas de preservação permanente (APP) – (art. 279, XXI, 280, 301, 302 e 303);

28. Considerando o disposto pela Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que estabelece a Política Ambiental do Distrito Federal, e pelos Decretos que a regulamentam – Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990 e Decreto nº 15.869, de 26 de agosto de 1994 –, notadamente quanto a licenciamento ambiental, instrumentos que viabilizam, a exemplo do que se verifica no Estado de Minas Gerais², a regulamentação específica para as hipóteses de licenciamento corretivo, destinado a empreendimentos já instalados;

29. Considerando que as Áreas de Preservação Permanente - APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas;

30. Considerando que as áreas de preservação permanente (APP) e outros

² No Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006, que regulamenta a Lei Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 –, disciplina as hipóteses de licenciamento ambiental corretivo, nos seguintes termos:

“Art. 15. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo COPAM dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 3º A possibilidade de concessão de LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.”

1429
1830
97

espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável³, indispensável à sadia qualidade de vida das presentes e das gerações futuras;

31. Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

32. Considerando que, exceto nos casos de moradores de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda varie de 0 (zero) a 5 (cinco) salários-mínimos, em consonância com o princípio do poluidor pagador, os custos decorrentes da regularização devem ser cobrados dos ocupantes dos loteamentos irregulares e dos adquirentes dos respectivos lotes;

33. Considerando o critério de integral preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP levado a efeito no licenciamento ambiental do Trecho 1, 1ª Etapa, do Setor Habitacional Taquari e no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IBAMA/DF e o Governo do Distrito Federal, relativo a obras de saneamento de Vicente Pires, com interferência na regularização dos parcelamentos de solo ali implantados, consubstanciado na exclusão de lotes constituídos em APP no primeiro caso, e no compromisso de desconstituição de obras erigidas em APP, no segundo;

34. Considerando a necessidade de serem avaliados, mitigados e compensados os impactos ambientais causados na bacia hidrográfica na qual se encontrem inseridos os parcelamentos clandestinos, e as peculiaridades do território do Distrito Federal, localizado em um planalto divisor de águas e tributário de três grandes bacias hidrográficas (São Francisco, Araguaia/Tocantins e Paraná), embora rico em nascentes e em qualidade, limitado em quantidade desse recurso natural indispensável à vida;

35. Considerando que a reduzida oferta de água por habitante no Distrito Federal, a terceira menor do Brasil, somente superada em escassez por Pernambuco e pela Paraíba⁴, torna imperiosa a preservação de suas Áreas de Preservação Permanente – APP e de Proteção de Mananciais – APM;

³ No Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido por Relatório Brundtland, publicado em 1987, quando do encerramento dos trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, onde o critério de sustentabilidade aparece como argumento central para a formulação de políticas de desenvolvimento, o conceito de sustentabilidade é definido como aquele que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responderem às suas necessidades.

⁴ Segundo estudos promovidos em 2001, pelo Tribunal de Contas da União.

1730
4831
9

36. Considerando que, a exemplo das Unidades de Conservação, as Áreas de Proteção de Mananciais – APM pertencem à categoria dos espaços especialmente protegidos, afetadas à proteção e ao manejo adequado das áreas de captação de água do Distrito Federal, sob administração da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, cujo posicionamento técnico deve ser acatado nas hipóteses que impliquem em qualquer alteração na gestão desses espaços;

37. Considerando que o impacto provocado pela drástica redução da cobertura vegetal original do Cerrado, bioma característico do Distrito Federal, reconhecido como a savana de maior biodiversidade do planeta, com cerca de 5% da biota existente, tornou-o área prioritária para a conservação, classificada, juntamente com a Mata Atlântica, como *hotspot*, conceito criado pelo ecólogo inglês Norman Myers para designar área rica em biodiversidade e ameaçada no mais alto grau;

38. Considerando que a Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe, ao regulamentar o art. 4º da Lei 4.771/65, sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social de baixo impacto, que permitem a supressão de vegetação ou a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, tem suscitado oposição de parcela significativa dos setores ambientalistas, os quais lhe atribuem inconstitucionalidades e ilegalidades;

39. Considerando que a referida Resolução do CONAMA, em seu artigo 9º, contraria a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que adota o Licenciamento Ambiental como um de seus instrumentos básicos, pois admite que o órgão ambiental, excepcionalmente, quando não haja alternativa técnica e locacional, possa autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável em área urbana;

40. Considerando que a aludida disposição é, ademais, inaplicável à regularização dos parcelamentos de solo, empreendimentos que, nos termos do art. 225, IV, da CF c/c a Resolução do CONAMA 237/97, são necessariamente sujeitos a licenciamento ambiental, o que, por si só, segundo a própria Resolução, afasta a possibilidade da mera autorização⁵;

⁵

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente: I - na área de influência do empreendimento, ou II - nas cabeceiras dos rios.

1731
18/02
P

41. Considerando que a destruição de áreas de preservação permanente APP para regularização fundiária mediante mera autorização administrativa viola os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor ou usuário pagador, pois afasta o controle seguro e técnico do licenciamento ambiental e do EIA/RIMA, instrumentos obrigatórios e aptos à avaliação de existência de alternativa locacional, destinada a evitar a supressão ou perturbação de uma APP⁶, e a estabelecerem, com a precisão técnica pertinente, as mitigações e compensações cabíveis;

42. Considerando que, de qualquer sorte, as disposições da Resolução CONAMA nº 369/2006 quanto à Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbanas somente se aplica às ocupações de baixa renda predominantemente residenciais, consolidadas até 10 de julho de 2001, inseridas em área urbana que atenda critérios determinados, declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor⁷;

⁶ Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

⁷ III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso IV deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

1432
1833
9

43. Considerando que, mesmo quando atendidos os pressupostos estabelecidos quanto à área onde se insere a ocupação urbana, a intervenção ou supressão de APP para regularização fundiária sustentável somente é cabível nas margens de corpos d'água respeitada uma faixa mínima de 15 metros para cursos d'água de até 50 metros de largura e faixa mínima de 50 metros para os demais, e em topos de morro e montanhas, sendo vedada a regularização de ocupações localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama, de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco;

44. Considerando, outrossim, que no território do Distrito Federal, composto quase que integralmente por APA (Áreas de Proteção Ambiental)⁸, unidades de conservação de uso sustentável, destacam-se três ilhas significativas de proteção integral⁹, característica que avulta a importância da criação e manutenção de corredores ecológicos, instrumento de gestão instituído pela Lei do SNUC (Lei 9.985/2000, art. 2º, XIX), para garantir o fluxo gênico de flora e fauna, sobretudo os naturalmente compostos pelas matas ciliares, indispensáveis à preservação dos recursos hídricos, e que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO dispõe de estudos específicos sobre os corredores ecológicos do Distrito Federal;

45. Considerando que, devido à predominância de APA no território do Distrito Federal, a regularização dos condomínios implica no respeito ao zoneamento e plano de manejo da APA onde se inserem e no atendimento à Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, ressalvada a disposição que limita a declividade máxima a 10%, quando evidenciada sua incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses em que poderá prevalecer a declividade máxima permitida pelo Código Florestal, ou seja, até 30%, e estipuladas as compensações e mitigações pertinentes, conforme indicarem os respectivos estudos ambientais, caso a caso;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e
i) realização de audiência pública.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea "a", do inciso IV, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

⁸ APA do Rio Descoberto, APA do Cafuringa, APA do São Bartolomeu, APA do Paranoá, APA Gama e Cabeça de Veado e a APA do Planalto Central.

⁹ Estação Ecológica de Águas Emendadas; Parque Nacional de Brasília; Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília e Reserva Ecológica do IBGE.

1433
~~1834~~
9

46. Considerando que o aumento do volume de procedimentos de licenciamento ambiental decorrente da regularização dos parcelamentos irregulares evidencia a necessidade de dotar-se o ente licenciador de um número compatível de profissionais habilitados¹⁰, bem como de, a exemplo da normatização verificada no Estado de Minas Gerais, serem adotadas medidas de simplificação dos licenciamentos ambientais das atividades de impacto ambiental não significativo¹¹, as quais, embora não aplicáveis aos parcelamentos de solo, podem otimizar o trabalho do ente licenciador, revertendo-se em benefício da regularização objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

III – CONSIDERAÇÕES DE ORDEM URBANÍSTICA

47. Considerando incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem-estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

48. Considerando que incumbe ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelecer a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, e a tarefa de delimitar a função social da propriedade urbana em seu território (art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal);

49. Considerando que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas

¹⁰ Nos termos do art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, “Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados”.

¹¹ No Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, ao estabelecer normas para o licenciamento ambiental e a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades, reporta-se à classificação dos empreendimentos e atividades em função de seu porte e potencial poluidor e para dispensar aqueles considerados de impacto ambiental não significativos do processo de licenciamento ambiental, sujeitando-os à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), nos seguintes termos:

“Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento.

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à autorização ambiental de funcionamento, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Parágrafo único. Para a instalação dos empreendimentos ou atividades de que trata o caput o empreendedor deverá obter previamente o Formulário de Orientação Básica - FOBI.”

1734
~~1835~~
99

especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2º, XIV);

50. Considerando o disposto pela Lei nº 6.766/79 quanto ao procedimento de licenciamento urbanístico de parcelamentos de solo para fins urbanos e notadamente que o artigo 53-A da Lei nº 6.766/79, com a redação que lhe deu a Lei 9.785/99, expressa serem de interesse público as regularizações de parcelamentos e de assentamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial;

51. Considerando as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, pela Medida Provisória nº 2.220/2001 e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

52. Considerando que, nos termos do art. 42 do Estatuto da Cidade c/c os arts. 2º e 3º, incisos III e V, da Resolução nº 34, de 01 de julho de 2005, do Conselho das Cidades, que regulamenta a aplicação de dispositivos do Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, as funções sociais da cidade e da propriedade urbana são definidas a partir da identificação e definição dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, sendo obrigatória, no Plano Diretor, a delimitação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios;

53. Considerando que, embora o Estatuto da Cidade estabeleça instrumentos específicos para garantir a função social da propriedade urbana, combater a especulação imobiliária e evitar impactos ambientais desnecessários sobre o território, os referidos instrumentos, a exemplo do IPTU progressivo e da edificação compulsória, ainda não foram adotados pelo Distrito Federal, apesar de, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existirem em Brasília 53.000 imóveis em condições de ocupação mantidos fechados por opção dos proprietários;

54. Considerando a Política Urbana estabelecida pelos artigos 314 a 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

55. Considerando as diretrizes da Política Habitacional do Distrito Federal previstas nos artigos 327 a 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

1435
1836
9

56. Considerando o ordenamento territorial estabelecido pelo PDOT – Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – Lei Complementar Distrital nº 17/97;

57. Considerando que o direito de propriedade deve ser exercido com as limitações estabelecidas pela legislação, incumbindo ao proprietário ou ocupante a obrigação de respeitar as normas e regulamentos administrativos;

58. Considerando que a necessária garantia de acesso público às áreas públicas dos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou seja, aos equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, é incompatível com a manutenção ou construção de muros e guaritas;

59. Considerando a necessidade de se proceder à regularização dos denominados “condomínios irregulares” no contexto de implantação de Setores Habitacionais, de forma a que esses parcelamentos clandestinos de solo possam ser integrados à malha urbana, garantido o repassé ao Distrito Federal dos espaços previstos na Lei nº 6.766/79 para equipamentos públicos e comunitários e de tráfego de veículos e pessoas, garantindo-se a ordenação da cidade sustentável e democrática, conforme preconiza o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001);

IV – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ENVOLVIDO

60. Considerando que a inviolabilidade do direito à propriedade deve ser dimensionada em harmonia com o princípio, também constitucional, de sua função social;

61. Considerando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as normas de ordenação do território, especialmente quanto à proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural, do acesso à moradia e da contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação (art. 182, § 2º, da Constituição Federal e 315, I, II e III, da Lei Orgânica do DF);

62. Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece, em seu artigo 2º, inciso I, que a política urbana tem, entre suas diretrizes básicas, o direito do cidadão à terra urbana e à moradia, no intuito de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

63. Considerando que a Lei Orgânica do DF e o Estatuto da Cidade primam pelo atendimento prioritário e diferenciado da população de baixa renda, em favor de

1436
~~1831~~
P

quem a regularização fundiária de áreas ocupadas deve ser levada a efeito mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, atentando-se para a sua situação socioeconômica;

64. Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as alienações de bens pertencentes ao Poder Público deverão ser procedidas mediante “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

65. Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º, caput, da Lei n 8.666/93);

66. Considerando que a licitação é dispensável e até inexigível nos estritos casos previstos em lei (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 24 a 26 da Lei nº 8.666/93);

67. Considerando que o eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2990/DF, julgou constitucional o art. 3º da Lei nº 9.296/96, que autoriza a venda direta de terras públicas ocupadas localizadas na APA do Rio São Bartolomeu/DF;

68. Considerando que, a partir da r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, divulgada no Informativo nº 463¹², entende-se que há verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, por impossibilidade de competição no caso dos imóveis ocupados, exclusivamente, para fins de moradia, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

¹² “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República e declarou a constitucionalidade do art. 3º, e seus parágrafos, da Lei 9.262/96, que autoriza a venda individual das áreas públicas ocupadas e localizadas nos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, dispensando os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93. Entendeu-se que a lei impugnada reveste-se de razoabilidade e veio a solucionar situação excepcional — problema social crônico e notório vivido no Distrito Federal de ocupação sem controle dessas áreas —, gerada em função, inclusive, do histórico da implantação da capital da República. Considerou-se que a União, dentro dos limites de sua competência legislativa para tratar da matéria — CF, art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF — criou verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em conta a inviabilidade de competição, porquanto o loteamento será regularizado exatamente com a venda para aquele que o ocupa (CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:... XXVII - normas gerais de licitação...; Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados em legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública...”).

1434
1835

69. Considerando que o referido julgamento baseou-se na argumentação de que o parcelamento irregular de imóveis públicos no Distrito Federal é um problema social crônico e notório, cuja solução só pode ser viabilizada mediante regularização fundiária, por meio de venda direta em favor dos respectivos ocupantes;

V – CONSIDERAÇÕES QUANTO À QUESTÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS

70. Considerando que indefinições quanto à titularidade das terras de propriedade do Distrito Federal, tanto violam o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal¹³, promulgada em 8 de junho de 1993, quanto geram confusão fundiária que propicia investidas de grileiros e dificultam a regularização dos registros dos parcelamentos de solo já consolidados;

71. Considerando a edição da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que alterou o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que alterou o procedimento de retificação no Registro Imobiliário;

72. Considerando que a integridade das normas de legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista, para a preservação da unidade interna e coerência do sistema jurídico, através do prisma dos seus respectivos objetivos constitucionais;

73. Considerando que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados;

74. Considerando que incumbe ao Poder Judiciário não apenas a clássica solução conceitual de conflitos de interesses, mas principalmente a geração de segurança jurídica, por isso que deve propiciar condições para a valorização da cidadania e promover a justiça social;

75. Considerando a possibilidade de se iniciar os procedimentos de registro

¹³ Art. 37. O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a identificação prévia de áreas para o ajuizamento de ações discriminatórias, com vistas a separar as terras públicas das particulares, bem como manterá cadastro atualizado de seus recursos fundiários.

1438
183
97

de loteamentos irregulares junto aos Cartórios de Registros de Imóveis onde se situem tais loteamentos, uma vez que estejam satisfeitos os pressupostos ambientais, urbanísticos e demais requisitos que lhes sejam aplicáveis;

76. Considerando que os Oficiais dos Cartórios de Registro podem suscitar *ex officio* procedimento de Dúvida Registrária – para o fim de verificar os pressupostos legais para o registro – instaurando-se por conseguinte o respectivo procedimento de jurisdição voluntária junto à Vara dos Registros Públicos do Distrito Federal, no qual, com fulcro no art. 1109 do Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna;

RESOLVEM CELEBRAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85¹⁴, nos seguintes termos:

DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo assumem a obrigação de fazer consistente em elaborar e aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Distrito Federal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, prorrogável, por motivo justificado, por 06 (seis) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, disciplinar, em norma específica, o licenciamento ambiental corretivo, destinado a empreendimentos cujas obras de implantação se verificaram sem prévia avaliação ambiental, para os quais não será exigida a expedição de Licença Prévia (LP).

¹⁴ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

...omissis...

§ 6º Os entes públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”

1439
78/10

Parágrafo único – Para os fins a que se destina a presente Cláusula, o interessado deverá ser formalmente convocado pelo ente licenciador para apresentar os documentos referentes à etapa de obtenção de Licença Prévia – LP juntamente com os relativos à fase de Licença de Instalação – LI. Devem, outrossim, ser exigidos os estudos ambientais compatíveis com o caráter corretivo do licenciamento, a exemplo do Relatório de Controle Ambiental (RCA)¹⁵, exigido em casos de dispensa do EIA/Rima; do Plano de Controle Ambiental (PCA)¹⁶; do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental do Sistema de Controle e demais Medidas Mitigadoras (Rada)¹⁷, garantida ao ente licenciador a faculdade de exigir estudos específicos indicados para o caso concreto.

CLÁUSULA TERCEIRA – Assumem, ainda, o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em classificar, em anexo próprio, na normatização referida na cláusula anterior, os empreendimentos e atividades em função de seu porte e potencial poluidor, e de dispensar os considerados de impacto ambiental não significativo do processo de licenciamento ambiental, sujeitando-os a um procedimento simplificado, a exemplo da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

Parágrafo único. A dispensa do processo de licenciamento ambiental referido nesta cláusula, embora não aplicável aos parcelamentos irregulares do solo, classificados como de impacto significativo, possibilitará a otimização das atividades do ente licenciador.

CLÁUSULA QUARTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em elaborar, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, Projeto destinado a orientar o estabelecimento e manutenção de Corredores Ecológicos entre as Unidades de Conservação de Proteção Integral do Distrito Federal, em especial no vale do Rio São Bartolomeu, no Lago Paranoá e nas bacias do Alto Descoberto e do Rio Maranhão.¹⁸

¹⁵ É por meio do RCA que o empreendedor identifica as não conformidades efetivas ou potenciais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença.

¹⁶ Estudo por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas. O PCA é sempre necessário, independentemente da exigência ou não de EIA/Rima, devendo ser solicitado durante a LI.

¹⁷ Tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de reavaliação da Licença de Operação (LO). O procedimento de reavaliação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Esse período é correspondente ao prazo de vigência da LO vencida. A reavaliação da LO é também a oportunidade para o empreendedor explicitar compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP, da LI, da primeira LO ou mesmo quando da última reavaliação.

¹⁸ Podendo, para tanto, valer-se dos estudos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

M40
18/4/98

Parágrafo único – O Projeto a que se refere a presente cláusula deverá contemplar a execução de projetos de educação ambiental destinados à conscientização e participação da população das áreas destinadas aos corredores ecológicos e de implantação de viveiros para produção de mudas de espécies nativas destinadas ao reflorestamento dos corredores ecológicos, de áreas degradadas, de APP e de Reservas Legais.

CLÁUSULA QUINTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em criar, no âmbito do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, uma conta com rubrica própria para execução do Projeto de Implantação dos Corredores Ecológicos e de recuperação de Áreas de Proteção Permanente, de áreas degradadas e Reservas Legais, na qual serão depositadas as compensações ambientais decorrentes da regularização dos parcelamentos do solo.

Parágrafo primeiro – Assumem, da mesma forma, o encargo de, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, efetivar o funcionamento do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, promovendo, para tanto, regulamentação específica e demais medidas legais e administrativas cabíveis.

Parágrafo segundo – Assumem, outrossim, solidariamente com a TERRACAP, a obrigação de fazer consistente em registrar em cartório a afetação das áreas públicas destinadas a Parques e a corredores ecológicos.

CLÁUSULA SEXTA – O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, no que concerne à ocupação das Áreas de Preservação Ambiental – APA, assumem as obrigações de fazer consistentes em proceder o zoneamento da APA do São Bartolomeu, de acordo com as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT; elaborar os zoneamentos e planos de manejo das demais APA sob sua administração, no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da revisão do PDOT, além de respeitar os demais zoneamentos e planos de manejo já existentes.

Parágrafo único – Quanto à declividade máxima admitida para as referidas Unidades de Conservação de uso sustentável, em face do disposto na Resolução CONAMA 10/88, deve ser definida caso a caso, nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito – ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação –, relativas a cada lote, tendo como parâmetro inicial os 10% fixados na referida Resolução, podendo, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ser admitido até o parâmetro máximo de 30%, fixado pela Lei nº 6766/79 e pelo Código Florestal, condicionando-o a mitigações e compensações cabíveis.

1441
4842
93

CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando a disciplina peculiar das Áreas de Proteção de Mananciais – APM, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos irregulares consolidados nessas áreas conforme a comprovação da situação de fato e mediante observação de parâmetros técnicos que restrinjam seu uso e ocupação, nos moldes estabelecidos pela SEDUMA e pelo Instituto Brasília Ambiental, ouvida a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Parágrafo primeiro – Obrigam-se, da mesma forma, a preservar as áreas não atingidas por parcelamentos urbanos informais existentes no interior das Áreas de Proteção de Mananciais – APM, tomando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para impedir que novos parcelamentos de solo para fins urbanos e edificações irregulares sejam ali implantados.

Parágrafo segundo – Assumem, ainda, a obrigação de não fazer consistente em eximir-se de implantar parcelamentos de solo para fins urbanos em Áreas de Proteção de Mananciais – APM.

Parágrafo terceiro – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao meio ambiente, a violação a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela infração.¹⁹

CLÁUSULA OITAVA – Caso não advenha decisão judicial que lhe retire a eficácia, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em interpretar de forma estrita a Resolução CONAMA nº 369/2006 – que regula a supressão de vegetação ou intervenção em APP para Regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas –, limitando sua aplicação às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e em casos excepcionais, desde que não haja outra alternativa viável, e mediante observação de todos os requisitos estabelecidos pela referida norma.

CLÁUSULA NONA – Nas restritas hipóteses onde for aplicável a Resolução CONAMA nº 369/2006, assume o Distrito Federal, por intermédio de seu ente ambiental licenciador competente a obrigação de não fazer consistente em abster-se de permitir a supressão de vegetação ou intervenção em APP para Regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas mediante mera autorização, devendo fazê-lo no bojo do licenciamento ambiental.

¹⁹ Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

1742
1843
1843

Parágrafo único – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao meio ambiente, a violação a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela infração, para cada autorização indevidamente expedida.²⁰

CLÁUSULA DÉCIMA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em dotar o ente distrital competente para o licenciamento ambiental de cargos técnicos e de fiscalização, a serem providos por concurso público, em número suficiente e adequado para emissão de licenças ambientais no prazo legal e para conferir eficiência à fiscalização das atividades lesivas ao meio ambiente.

DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À ORDEM URBANÍSTICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Nos termos dos estudos já elaborados e divulgados pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos por Setores Habitacionais, de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único – A regularização fundiária poderá ser feita de forma diversa da estabelecida nesta Cláusula, nos casos dos parcelamentos irregulares situados em áreas isoladas que não se enquadrarem em Setores Habitacionais.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, assumem a obrigação de fazer consistente em implementar políticas públicas habitacionais para garantir o direito social à moradia, na forma prevista no artigo 6º da Constituição Federal e nos artigos 327 e 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Assume o Distrito Federal a obrigação de dar prioridade à regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, devendo, para tanto, ser instituídas, no Plano Diretor de Ordenamento

²⁰ Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

1443
~~1844~~
92

Territorial – PDOT, ou outra norma distrital especificamente destinada a tanto, as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nos licenciamentos urbanísticos, o Distrito Federal assume a obrigação de fazer consistente em exigir o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, especialmente os seguintes:

Inciso I – existência de áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, que serão proporcionais à densidade da ocupação;

Inciso II – instalação de infra-estrutura básica, consistentes nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

Inciso III – acesso público às vias internas e externas do parcelamento, às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, sem qualquer muro externo, guarita ou outros obstáculos não autorizados por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos parcelamentos irregulares do solo situados em áreas públicas, assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em executar as exigências constantes do licenciamento urbanístico.

DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de observar, no procedimento de regularização dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos em terras do Distrito Federal e da TERRACAP, os seguintes requisitos:

Inciso I – levantamento datado da situação dos imóveis, por meio de fotografias, imagens ou outro meio que permita comprovar a ocupação da área e a identificação do(s) ocupante(s);

Inciso II - análise das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos realizados por particulares, a fim de verificar se cumprem os requisitos ambientais e urbanísticos específicos para os locais correspondentes, nos termos preconizados pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta e legislação pertinente;

Inciso III - demolição das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos realizados, não passíveis de regularização sob os pontos de vista ambiental e/ou urbanístico, segundo

1444
~~1844~~
2

as exigências aludidas na inciso anterior;

Inciso IV - regularização ambiental e urbanística das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos passíveis de aproveitamento;

Inciso V - regularização registrária dos imóveis, nos termos preconizados pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Inciso VI – avaliação econômica dos imóveis a partir dos parâmetros vigentes no mercado imobiliário, desconsiderando-se as valorizações decorrentes de obras de infra-estrutura que não tenham sido implementadas pelo Distrito Federal, acrescentada da necessária valorização decorrente de obras públicas que implicaram melhorias do sistema viário e outros aspectos urbanísticos nos locais onde estão implantados os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder à alienação diretamente aos ocupantes dos imóveis públicos urbanos devidamente reconhecidos como ocupados e regularizados por meio de processo administrativo próprio, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição) na forma como restou decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2990/DF, que julgou constitucional a Lei Federal nº 9.262/96.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A compra direta dos imóveis, nos termos da Cláusula anterior, será condicionada à comprovação das seguintes exigências:

Inciso I - que o ocupante adquirente do imóvel mantenha no local sua única moradia no Distrito Federal;

Inciso II – que a edificação tenha sido concluída, pelo menos, até o dia 31/12/2006, mediante comprovação de pagamento de IPTU ou de comprovante de residência, tais como contas de serviços públicos, como de água, de luz, de telefone;

Inciso III – que o ocupante adquirente do imóvel seja civilmente capaz até 31/12/2006;

Inciso IV – que o ocupante adquirente do imóvel, seu cônjuge ou companheiro(a) e filhos incapazes não tenham sido proprietários de outro imóvel urbano residencial no Distrito Federal a partir de 31/12/2006.

Parágrafo primeiro – Os imóveis urbanos que não atendam aos requisitos previstos nesta Cláusula serão alienados por licitação pública na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo segundo – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil

1746
1846
19

pelos danos causados ao patrimônio público, a violação injustificada a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela infração, para cada imóvel irregularmente alienado ²¹.

Parágrafo terceiro – Não serão admitidos como comprovantes de moradia exigidos no inciso III desta Cláusula quaisquer espécies de certificados de regularização de posse, construção ou ocupação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, a TERRACAP e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em alienar diretamente apenas um imóvel por ocupante adquirente em todo o Distrito Federal, na forma prevista nas Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os imóveis urbanos não edificados e os não ocupados para fins de moradia serão alienados por meio de licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo primeiro – O valor correspondente a cota-parte do investimento realizado por particular em obras de infra-estrutura e equipamentos públicos será indenizado pelo adquirente a quem for de direito.

Parágrafo segundo – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao patrimônio público, a violação injustificada ao *caput* desta Cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela infração, para cada imóvel irregularmente alienado ²².

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da notificação do direito de compra, consistente em adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias para a retomada da posse dos imóveis urbanos criados em decorrência da regularização dos parcelamentos do solo urbano implantados em terras públicas que não forem adquiridos por seus ocupantes, na forma das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava.

²¹ Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

²² Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

1746
1847
92

Parágrafo único – Os imóveis urbanos retomados pelo Distrito Federal ou pela TERRACAP serão alienados por licitação pública, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os imóveis urbanos residenciais ocupados por população de baixa renda (renda familiar de até cinco salários mínimos) passarão, prioritariamente, pelo processo de regularização urbanística, ambiental e registraria; porém, sua alienação será levada a efeito na forma do art. 17, inciso I, alínea "F", da Lei nº 8.666/93 e, se for onerosa, deverá ser considerada a situação socioeconômica da população envolvida.

DAS CLÁUSULAS DE INTERESSE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em compatibilizar o Projeto de Lei Complementar de revisão do atual Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT com os atos administrativos, legais e judiciais da regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos hoje irregulares; de dotá-lo dos instrumentos de garantia do direito à cidade sustentável previstos no Estatuto da Cidade; e de dotá-lo de disposição que preveja sua compatibilização com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE/DF, quando da aprovação deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em elaborar e aprovar o Plano Diretor de Drenagem Pluvial do Distrito Federal, ao qual deve ser compatibilizada a execução dos projetos de drenagem pluvial decorrentes da regularização dos parcelamentos irregulares do solo urbano, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, prorrogável, por motivo justificado, por 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Assumem o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e a entidade ambiental licenciadora competente a obrigação de fazer consistente em, de forma integrada, no âmbito dos licenciamentos ambiental e urbanístico dos parcelamentos irregulares do solo:

1744
1848
79

Inciso I – exigir do empreendedor, nos casos dos parcelamentos já consolidados, os estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental corretivo, do qual necessariamente conste a indicação das áreas de preservação permanente – APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração;

Inciso II – exigir do empreendedor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, nas hipóteses de criação e de implantação de Setores Habitacionais passíveis de regularização, dos quais necessariamente conste a indicação das Áreas de Preservação Permanente – APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração;

Inciso III – exigir, na respectiva Licença de Instalação – LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente – APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação – LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

Inciso IV – incluir as exigências ambientais correspondentes a cada lote em que se verifiquem restrições ambientais nas respectivas Normas de Edificação, Uso e Gabarito ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação;

Inciso V – estabelecer, a título de compensação ambiental, o valor correspondente em dinheiro, a ser depositado no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, em conta com rubrica própria para implantação de corredores ecológicos e recuperação de APP, de áreas degradadas e Reservas Legais;

Inciso VI – exigir dos parcelamentos urbanos irregulares implantados em zonas rurais uma compensação ambiental 5% (cinco por cento) maior, destinada a compensar as Reservas Legais perdidas;

Inciso VII – exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes da implantação irregular dos parcelamentos, segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

Inciso VIII – exigir a supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos;

Inciso IX – exigir a execução das obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial – e implantação dos equipamentos públicos pertinentes em prazo não superior a 04 (quatro) anos, nos termos da Lei nº 6.766/79, contado a partir do registro imobiliário.

1748
1849
9

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o Instituto Brasília Ambiental a obrigação de fazer consistente em incluir nos Termos de Referência destinados a orientar os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, dos Setores Habitacionais passíveis de regularização e, no que lhes for aplicável, os estudos indicados para os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos implantados em áreas isoladas, além das exigências da Resolução CONAMA nº 001/86 e demais normas aplicáveis, as seguintes exigências e considerações:

Inciso I – delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente – APP a serem desobstruídas e a proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento;

Inciso II – indicação das áreas propícias à execução de obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial;

Inciso III – definição do sistema de coleta seletiva, tratamento ou reciclagem/reutilização e destinação final de resíduos sólidos, notadamente os domésticos, da construção civil, da atividade empresarial comum e de podas de gramados, galhos e árvores;

Inciso IV – a indicação das técnicas de infiltração e/ou dissipação de energia adequadas a impedir o lançamento final das águas pluviais diretamente nos corpos hídricos, a perda da recarga de fontes de água subterrâneas, a lixiviação excessiva do solo e a formação de processos erosivos;

Inciso V – indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/79, bem como as estratégias a serem adotadas para formar o Setor Habitacional e integrar os parcelamentos de solo às malhas urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal;

Inciso VI – indicação de alternativas para adequação do sistema viário;

Inciso VII – proposta de formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação federais e distritais, de zonas de amortecimento e de parques ecológicos e de uso múltiplo;

Inciso VIII – indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos, das áreas destinadas a sistemas de circulação, bem como a espaços livres de uso público, que deverão ser proporcionais à densidade da ocupação;

Inciso IX – indicação de alternativas para adequação do sistema viário com vistas a propiciar a articulação das vias dos loteamentos com as vias adjacentes oficiais, de forma a garantir o acesso público às vias internas, bem como às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público;

Inciso X – análise do adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da geração de tráfego e demanda por transporte público, de

1749
~~1850~~
3

ventilação e iluminação, da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Nas hipóteses de licenciamento ambiental corretivo dos parcelamentos irregulares, assumem o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e a entidade ambiental licenciadora competente a obrigação de fazer consistente em adaptar os parâmetros estabelecidos na cláusula anterior aos Termos de Referência destinados a orientar os estudos ambientais pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Assumem o Distrito Federal, por sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o Instituto Brasília Ambiental a obrigação de fazer consistente em garantir que as Licenças de Instalação Corretivas expedidas para regularização dos parcelamentos do solo contenham, obrigatoriamente:

Inciso I – a definição das obras de saneamento ambiental previamente aprovadas no respectivo estudo ambiental;

Inciso II – a delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente – APP a serem desobstruídas, e a apresentação da proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento;

Inciso III – a desconstituição das obras erigidas em APP como requisito para a concessão da Licença de Operação – LO e a exigência de que a desconstituição se verifique no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição da LI Corretiva;

Inciso IV – a exigência de que a recuperação das áreas degradadas e das APP atingidas pelos parcelamentos irregulares seja executada nos termos do cronograma estabelecido no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado, cuja execução deve ter início imediato após a expedição da Licença de Instalação Corretiva – LI;

Inciso V – a exigência de compensação ambiental a ser prestada em dinheiro e destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, para a formação dos corredores ecológicos, recuperação de áreas degradadas e parques, a ser acrescida em 5% (cinco por cento) nas hipóteses de supressão da reserva legal das áreas indevidamente parceladas para fins urbanos em zona rural;

Inciso VI – a definição do projeto urbanístico do Setor Habitacional a ser implantado com a precisa indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/79; a exigência de supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos; a definição das estratégias a serem adotadas para a integração, quando o caso, ao Setor Habitacional correspondente; e a inserção dos parcelamentos de solo à malha urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal;

1450
1857
8

Inciso VII – a definição de medidas mitigadoras destinadas a minorar os impactos causados na bacia hidrográfica, na unidade de conservação de uso sustentável, ou outros espaços especialmente protegidos atingidos pela implantação irregular do setor habitacional ou o parcelamento do solo para fins urbanos isolado, notadamente:

Alínea a – a definição da recuperação de áreas de preservação permanente – APP;

Alínea b – a compatibilização com a manutenção de corredores ecológicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- Assumem o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o Instituto Brasília Ambiental a obrigação de fazer consistente em condicionar a expedição da Licença de Operação – LO dos parcelamentos irregulares do solo e dos respectivos Setores Habitacionais à execução de todas as obras de saneamento ambiental e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação – LI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em adequar, quando da renovação e se necessário, os Licenciamentos Ambientais e Urbanísticos de parcelamentos irregulares do solo e de Setores Habitacionais em curso aos parâmetros estabelecidos no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em, na qualidade de empreendedora, promover a regularização dos parcelamentos urbanos implantados em áreas públicas de sua propriedade, de acordo com as normas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, incumbindo-lhe, para tanto, as seguintes obrigações:

Inciso I – requerer, no prazo de até (02) anos, a contar da data da publicação deste TAC, os licenciamentos ambiental e urbanístico pertinentes;

Inciso II – promover os estudos e licenciamentos ambientais e urbanísticos exigidos pelos entes públicos licenciadores;

Inciso III – tão logo obtida a Licença de Instalação – LI, promover o registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis pertinente e depositar, no prazo de até 12 (doze) meses contados do registro imobiliário, o valor da compensação ambiental no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, em conta com rubrica específica para implantação de Corredores Ecológicos, recuperação de APP, áreas degradadas, parques e Reservas Legais;

Inciso IV – desocupar, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da expedição da Licença de Instalação Corretiva, as áreas de preservação permanente – APP onde se verificarem edificações, transferindo, quando necessário, seus ocupantes para outra área, de preferência no mesmo parcelamento;

1451
~~1852~~
92

Inciso V – recuperar, segundo o cronograma constante do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado pelo ente ambiental no respectivo licenciamento, todas as áreas de preservação permanente – APP degradadas existentes no(s) parcelamento(s);

Inciso VI – recuperar os demais danos ambientais decorrentes da implantação irregular do(s) parcelamento(s) do solo, segundo cronograma constante do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado pelo ente ambiental no respectivo licenciamento;

Inciso VII – desconstituir muros ou outros obstáculos físicos incompatíveis com a legislação pertinente ou com a formação e manutenção de corredores ecológicos, nos termos determinados pelos respectivos licenciamentos;

Inciso VIII – executar, nos prazos previstos no respectivo licenciamento, as obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial –, de forma coordenada com os demais integrantes da Administração Pública afetos às áreas referidas, devendo, para tanto, ser observados os respectivos Planos Diretores de Saneamento Básico vigentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Assume o Distrito Federal, por sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, as obrigações de fazer consistentes em, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação deste TAC, implementar sistema de monitoramento remoto por imagens de satélite da ocupação do solo urbano do Distrito Federal, mediante projeto piloto que abranja as áreas do Setor Habitacional Vicente Pires, do Setor Habitacional Sol Nascente, da Vila Estrutural, do pólo JK e dos Setores Habitacionais Jardim Botânico e São Bartolomeu, e de disponibilizar a consulta ao sistema de monitoramento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a todos os integrantes da Administração Pública do Distrito Federal cujas atribuições guardem correlação com o ordenamento territorial.

Parágrafo único – Assume o Distrito Federal, outrossim, as obrigações de fazer consistentes em estender o monitoramento por imagens de satélite da ocupação do solo urbano a todo o Distrito Federal, e de disponibilizar a consulta ao sistema de monitoramento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a todos os integrantes da Administração Pública do Distrito Federal cujas atribuições guardem correlação com o ordenamento territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Em complementação ao monitoramento remoto, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em adotar medidas efetivas, integradas e coordenadas entre os vários entes públicos com competência para fiscalização, repressão e combate à ocupação irregular do solo, destinadas à imediata repressão e remoção de atos ilícitos que impliquem invasão de terras, principalmente as públicas, e parcelamentos irregulares do solo no território do Distrito Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Assume o Distrito Federal a obrigação de fazer

1452
1873
2

consistente em disponibilizar, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de publicação deste TAC, à população do Distrito Federal um número telefônico de três dígitos destinado ao serviço de DISQUE-DENÚNCIA, ao qual deve ser dada ampla publicidade, destinado a registrar as denúncias e reclamações de invasões de terras e parcelamentos irregulares do solo, tornando-o apto a deflagrar medidas de inteligência específicas para sua imediata repressão e remoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, nas hipóteses de parcelamentos urbanos irregulares implantados em terras particulares em que o Distrito Federal disponha de meios e instrumentos para assumir sua regularização, a obrigação de fazer consistente em adotar os mesmos parâmetros exigidos neste TAC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, nas hipóteses em que a regularização de parcelamentos urbanos irregulares for assumida por particular, na qualidade de empreendedor, a obrigação de fazer consistente em aplicar os mesmos critérios estabelecidos no presente TAC quanto aos licenciamentos, estudos, condicionantes, exigências, limitações e compensações pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em promover as medidas necessárias à viabilização da regularização fundiária, individualizando as terras públicas e particulares, bem como implantar e manter um cadastro atualizado da situação fundiária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, assumem a obrigação de fazer consistente em publicar, na íntegra, o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial do Distrito Federal e em pelo menos 2 (dois) periódicos de grande circulação no Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de sua assinatura.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – As disposições do presente Termo de Ajustamento de Conduta são aplicáveis:

1453
1854
P

Inciso I – aos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos constantes do ANEXO I, que é parte essencial do presente ajuste;²³

Inciso II – às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, cujos indicativos constam do ANEXO II, que é parte essencial do presente ajuste;²⁴

Inciso III – às ocupações urbanas em Áreas de Proteção de Mananciais – APM, cujos indicativos constam do ANEXO III, que é parte essencial do presente ajuste;²⁵.

Parágrafo único – Os Anexos previstos nesta Cláusula não asseguram qualquer direito relativo à regularização fundiária, urbanística ou ambiental, que somente ocorrerá por meio do atendimento integral ao presente Termo de Ajustamento de Conduta e demais exigências legais pertinentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Excetuadas as hipóteses nas quais a cláusula penal pelo descumprimento das obrigações ora assumidas tenha sido estipulada de forma específica, em disposição própria, sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil do agente público autor da infração, a violação injustificada a qualquer das obrigações ora pactuadas implicará o pagamento de multa diária, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da data da efetiva notificação extrajudicial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, exigível até o adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida, que remanesce à aplicação desta e não exime os agentes públicos do fiel cumprimento do que foi acordado.

Parágrafo segundo – O valor correspondente às multas decorrentes da violação aos

²³ Relação dos parcelamentos do solo passíveis de regularização, com a devida denominação, localização e número de processo administrativo correspondente.

²⁴ Relação das ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, com a devida denominação, localização e número de processo administrativo correspondente.

²⁵ Relação das APM – Áreas de Proteção de Mananciais, com a devida denominação, localização e número de processo administrativo correspondente.

1454-
18/5/92

compromissos ora assumidos será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, de que trata o art. 74 da Lei distrital n.º 41, de 13 de setembro de 1989, e deverá ser depositado na conta destinada a custear o Projeto de formação e manutenção de corredores ecológicos e recuperação de áreas de preservação permanente – APP, áreas degradadas e de reserva legal.

Parágrafo terceiro – O valor monetário das multas pactuadas será corrigido, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Salvo disposição em contrário, os prazos para o cumprimento das obrigações ora assumidas terão início a partir da data de publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, promovendo a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das Cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, bem como promovendo as demandas judiciais penais (Código Penal Brasileiro), de responsabilidade pessoal dos responsáveis, nos termos da Lei nº 8.429/92 e cíveis de cobrança das multas previstas neste TAC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente Termo, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades no processo de regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos do Distrito Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes desse Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de ajustamento de conduta composto de 39 (trinta e nove) laudas impressas.

1755
1856

Brasília, 30 de maio de 2007.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e
Territórios

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Corregedor-Geral do MPDFT
Coordenador da Comissão pela Portaria PGJ nº.
1.094/06

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Cidadania

ANA CAROLINA MARQUEZ
Promotora de Justiça Adjunta
PRODEP

CASSIO TANIGUCHI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e
Meio Ambiente

CARINA COSTA OLIVEIRA LEITE
Promotora de Justiça Adjunta
PRODEP

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO.
Presidente Companhia Imobiliária de Brasília –
TERRACAP

EDUARDO GAZZINELLI VELOZO
Promotor de Justiça
PRODEP

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do
Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental

IVALDO CARVALHO G. LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça

KARINA SOARES ROCHA
Promotora de Justiça Adjunta

1456
18/17

PRODEP

PRODEP

ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA NETO

Promotor de Justiça Adjunto
PRODEP

LUCIANA MEDEIROS COSTA

Promotora de Justiça
PROURB

MARISA ISAR DOS SANTOS

Promotora de Justiça
PROURB

YARA MACIEL CAMELO

Promotora de Justiça
PROURB

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS

Promotor de Justiça
PROURB

CAROLINA REBELO SOARES

Promotora de Justiça Adjunta
PROURB

JULIANA DA SILVA RIBEIRO

Promotora de Justiça Adjunta
PROURB

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça
PRODEMA

KÁTIA CHRISTINA LEMOS

Promotora de Justiça
PRODEMA

LILIANE GUIMARÃES CARDOSO

Promotora de Justiça Adjunta
PRODEMA

1457
18/8
18/9

DORIVAL BARBOZA FILHO
Promotor de Justiça
Promotoria de Registros Públicos

AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Promotoria de Registros Públicos

MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça Adjunto
Promotoria de Registros Públicos

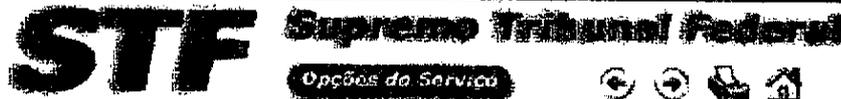
RÔMULO DOUGLAS G. DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Promotoria de Registros Públicos

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Promotor de Justiça
Assessor de Políticas Institucionais

LIBANIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça
Assessor de Políticas Institucionais

DICKEN WILLIAN LEMES SILVA
Promotor de Justiça
Assessor Cível

LUCIANA ASPER Y VALDÉS
Promotora de Justiça
Assessora Cível



- ✚ Mapa do Site
- ? Ajuda
- 🔍 Faça Conosco

Brasília, segunda-feira, 11 de junho de 2007 - 09:23h

ANDAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 2990

ORIGEM: DF RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATOR PARA ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) : PGJ - LEONARDO AZEREDO BANDARRA E OUTRO

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO	DOCUMENTO
26/04/2007	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)		
26/04/2007	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 9, de 18/04/2007 -	
19/04/2007	JUNTADA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO PELENÁRIA DE 18/4/2007.	
18/04/2007	JULGAMENTO DO PLENO - IMPROCEDENTE	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, por maioria, julgou-a improcedente, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski, que davam pela sua procedência, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, que a julgava procedente apenas em parte, para excluir a expressão "dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", constante do caput do artigo 3º da lei impugnada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo amicus curiae, Distrito Federal, o Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador-Geral do DF. Plenário, 18.04.2007.	
22/03/2007	PUBLICACAO, DJ:	** DO DESPACHO DO DIA 16/03/07 NO PG Nº 33625/07	
16/03/2007	CONCLUSOS AO RELATOR		
16/03/2007	JUNTADA	PG Nº 33625/07 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.	
16/03/2007	JUNTADA	PG Nº 33589/07 DO DISTRITO FEDERAL, REQUERENDO VISTA DOS AUTOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS.	
16/03/2007	DESPACHO	NO PG Nº 33625/07 "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO	

A/C. Dr. Mauro G. S. Santos

	ORDINATORIO	DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REQUER SUA ADMISSÃO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.868/1999, ADMITO A MANIFESTAÇÃO DO POSTULANTE PARA INTERVIR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. JUNTE-SE A PETIÇÃO 33.625/2007."	
16/03/2007	DESPACHO ORDINATORIO	NO PG Nº 33589/07 "JUNTE-SE. O DISTRITO FEDERAL REQUER VISTA DOS AUTOS PARA EXTRAIR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE SUAS PRINCIPAIS PEÇAS. EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA, PODENDO SER INSERIDO NO CALENDÁRIO DE JULGAMENTOS A QUALQUER MOMENTO, ENTENDO NÃO SER RECOMENDÁVEL, NO MOMENTO, A RETIRADA DOS AUTOS DO GABINETE. DE TODO MODO, NENHUM PREJUÍZO ADVIRÁ PARA O REQUERENTE, POIS É FACULTADA A CONSULTA E A EXTRAÇÃO DAS CÓPIAS DO PROCESSO NAS DEPENDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."	
14/03/2007	PETIÇÃO	PG Nº 33625/07 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS	
14/03/2007	PETIÇÃO	PG Nº 32580/07 DO DISTRITO FEDERAL, REQUERENDO VISTA DOS AUTOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS	
12/03/2007	PUBLICACAO, DJ:	DO DESPALHU DO DIA 05/03/07 NO PG Nº 22568/07	
07/03/2007	INTIMACAO DO AGU	REF. A PAUTA Nº 4 , DO(A) Pleno.	
06/03/2007	CONCLUSOS AO RELATOR		
06/03/2007	JUNTADA	PG Nº 22568/07 DO DISTRITO FEDERAL REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.	
06/03/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 05/03/07 NO PG Nº 22568/07 "O DISTRITO FEDERAL REQUER SUA ADMISSÃO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.868/1999, ADMITO A MANIFESTAÇÃO DO POSTULANTE PARA INTERVIR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE 'AMICUS CURIAE'. JUNTE-SE A PETIÇÃO 22.568/2007."	
26/02/2007	PETIÇÃO	PG Nº 22568/07 DO DISTRITO FEDERAL REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.	
23/02/2007	JUNTADA	CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO PELO PGR.	
23/02/2007	PAUTA PUBLICADA NO DT - PLENÓ	PAUTA Nº 4/2007 -	
22/02/2007	INTIMACAO DO MPF	REF. A PAUTA Nº 4 , DO(A) Pleno.	
22/02/2007	JUNTADA	DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO PELO AGU.	
22/02/2007	INTIMACAO DO AGU	REF. A PAUTA Nº 4 , DO(A) Pleno.	

1860
5

10/06/07

07/02/2007	PEÇO DIA PARA JULGAMENTO	Pleno Em 07/02/2007 13:49:21	
26/10/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
26/10/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, COM PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.	
13/10/2004	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA		
13/10/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, COM DEFESA (PG-108771/04).	
02/10/2003	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO		
02/10/2003	JUNTADA	DO PG N.º 125648/03, MENSAGEM N.º 497 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRESTANDO INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO N.º 3050/R	
02/10/2003	JUNTADA	DO PG N.º 125662/03 DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, PRESTANDO INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO N.º 3049/R	
01/10/2003	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	3050/R PG N.º 125648/03 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
01/10/2003	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	3049/R PG N.º 125662/03 DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL	
19/09/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO COMITÊ DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS.	
19/09/2003	PEDIDO INFORM. PRESIDENTE DA REPUBLICA	OFÍCIO Nº 3050/R. PRAZO 10 (DEZ) DIAS.	
19/09/2003	PEDIDO DE INFORM. CONGRESSO NACIONAL	OFÍCIO Nº 3049/R. PRAZO 10 (DEZ) DIAS.	
16/09/2003	INTIMACAO DO AGU	REF. À 31ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2003.	
12/09/2003	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA.	
12/09/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 10.09.03 " EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ADOTO O RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES DEFINITIVAS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E AO CONGRESSO NACIONAL, NO PRAZO DE 10 DIAS. EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS, RESPECTIVAMENTE, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA SE MANIFESTAREM, CADA UMA, NO PRAZO DE 5 DIAS."	
09/09/2003	CONCLUSOS AO RELATOR		
09/09/2003	DISTRIBUIDO	MIN. JOAQUIM BARBOSA	

1
1862
es

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data	Link
12/01/1996	Referência

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo do Distrito Federal responsável pela administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As áreas públicas ocupadas localizadas nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o *caput* só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Poderá adquirir a propriedade dos lotes, nos termos do *caput* deste artigo, aquele que comprovar, perante a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, ter firmado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do contrato firmado com o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário, além da comprovação de que efetivamente pagou, ou está pagando, pelo terreno, através de cópias dos respectivos cheques e extratos bancários, ou comprovação de que tenha pago o terreno com algum bem que estava em sua esfera patrimonial.

§ 3º Quando o detentor da fração ideal não tiver quitado seu terreno, deverá comprová-lo, nos termos do parágrafo anterior, que iniciou o pagamento do mesmo anteriormente a 31 de dezembro de 1994.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

2
1863
HCP

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

§ 10. (VETADO)

§ 11. (VETADO)

§ 12. Para efeito das alienações previstas no art. 3º, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os recursos auferidos nessas alienações serão destinados à construção de casas populares no Distrito Federal e a obras de infra-estrutura nos assentamentos habitacionais para populações de baixa renda.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O Poder Executivo do Distrito Federal realizará o rezonamento da APA, indicando em cada zona as atividades que poderão ser implantadas, bem como as respectivas restrições e proibições.

Parágrafo único. O rezonamento será submetido à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. O Poder Executivo do Distrito Federal designará o Conselho Supervisor da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

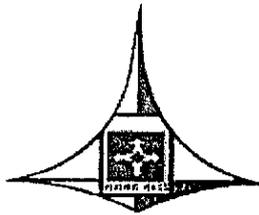
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 (VETADO)

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
SBS Quadra 02 Lote 06 Ed Lino Martins Pinto - Brasília - DF.
Cep: 70.070-120 - Tel: 3325-6868

EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

1464
1865

RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA Nº 47/2006 - GLURB/DILUR/SURHI,
REFERENTE AO CONDOMÍNIO RK, SOBRADINHO-DF, PROCESSO Nº
190.000.964/2003.

I - ASSUNTO:

Relatório Técnico de Vistoria para fins de verificação das condições atuais do Condomínio e das obras de drenagem pluvial em andamento, além das degradações existentes nas áreas limítrofes ao Condomínio, decorrentes da ausência da referida drenagem.

II - INTRODUÇÃO:

A Gerência da GLURB nos solicitou uma visita **in loco** para verificar as condições atuais do Condomínio RK, a qual foi realizada em 29/09/2006, fotos 01 a 18 em anexo.

Participaram da vistoria os técnicos Frederico Rocha Salge (Eng. Civil), Ronifon Antônio de Araújo (Eng. Civil), José Fernandes Leite (Geólogo) e Lucila Kloth (Eng^a Florestal), todos da GLURB/DILUR/SURHI/SEMARH, os quais foram acompanhados pelo Sr. Nilson Pedro de Couto (condômino e Eng. Civil).

Encontra-se em andamento, nos domínios do referido Condomínio, a construção de uma rede tubular de águas pluviais sem o licenciamento desta Secretaria.

O abastecimento d'água no Condomínio em tela é feito pela CAESB por meio de redes tubulares advindas de mananciais de superfície, apesar da existência de alguns poços tubulares profundos que foram desativados.

A ausência de uma rede de drenagem pluvial tem provocado danos ambientais no Condomínio e suas adjacências, inclusive na Chácara 02 vizinha ao mesmo, com o surgimento de processos erosivos. A este respeito já se encontra protocolado na SEMARH uma petição do arrendatário da referida Chácara.

O sistema de drenagem pluvial está sendo executado com a fabricação própria de tubos de concreto, além de máquinas e mão-de-obra. A maioria das ruas do Condomínio ainda não é provida de pavimentação.

[Handwritten signatures and initials]

Feita em 15/48
Processo N.º 190.000.964/03
Rúbrica *[Handwritten signature]* 038698

III – LOCALIZAÇÃO:

O citado Condomínio situa-se na porção central do Distrito Federal, Região Administrativa de Sobradinho (RA V), Coordenadas UTM (23L) E - 197.382 L e N - 8.264.042, encontrando-se dentro da Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e nas margens da DF 440.

Segundo o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), LC nº 17/97, a área em questão encontra-se inserida na Zona Rural de Uso Controlado, a qual define uma densidade populacional máxima de 50 hab/ha, com uso predominantemente residencial e comercial. Tal área compreende a região do Taquari, os núcleos urbanos de São Sebastião e Brazlândia, as áreas de concentrações urbanas no Vale do Rio São Bartolomeu, os núcleos isolados do Vale do Amanhecer, as comunidades da região da Fercal, todas existentes ao longo da DF 150 e as antigas agrovilas dos Combinados Agro-Urbanos I e II-CAUB I e II.

O acesso se dá totalmente por vias pavimentadas por meio da DF 003 e BR 020 (Rodovia Brasília-Fortaleza), no sentido sul-norte, percorrendo-se 10 quilômetros até o entroncamento com a DF 440, distando, ainda, a entrada do referido condomínio cerca de 2 km deste entroncamento.

Segundo o Mapa Ambiental do Distrito Federal de 2006-SEMARH, a área do Condomínio RK situa-se na APA do São Bartolomeu, tal Unidade de Conservação foi criada principalmente em função da existência de mananciais importantes para o Distrito Federal.

IV – DESENVOLVIMENTO:

Segundo Novaes Pinto (1986), a área em estudo encontra-se quase que totalmente inserida no compartimento geomorfológico de Regiões da Chapada e pequena porção relacionada à Região Dissecada de Vale. Tais unidades podem ser atribuídas às Chapadas de Contagem e do Alto Curso do Rio São Bartolomeu. As declividades são inferiores a 20% e o solo se mostra bem desenvolvido, sendo do tipo latossolo vermelho a amarelado.

Segundo o EIA, fls. 128 a 170, ocorre uma predominância de litotipos atribuídos à unidade R3 (metapsamitos, metassiltito argiloso e metassiltito), Grupo Paranoá, além de expressivas coberturas de caráter aluvionar e residual. A gleba do parcelamento encontra-se dentro da unidade Q3 (quartzitos). Durante a vistoria, detectamos uma rocha milonítica nas adjacências do condomínio em tela, na propriedade da família Passos.

O projeto do Sistema de Drenagem Pluvial do Condomínio RK, conforme consta no Processo nº 190.000.964/2003, é composto pelas seguintes unidades: dispositivos individuais de recarga artificial e amortecimento de vazão, a serem implantados nos lotes do Condomínio; sarjetas; bocas de lobo; rede tubular em concreto armado, com diâmetros variando entre 400 a

tpk SP
[Handwritten signatures]

Folha N.º 1549
Processo N.º 190.000.964/03
Rubrica [Handwritten signature]

1500 mm; poços de visita (PV); galeria moldada "in loco", em concreto armado, com dimensões de 1,80 x 0,90 metros e extensão aproximada de 1107 metros.

De acordo com seu traçado, em alguns trechos a rede está posicionada a uma distância mínima de 50 metros de raio de nascentes existentes; travessia aérea; 03 (três) bacias de retenção, com volumes aproximados de 6.502, 5.212 e 6.502 m³ cada uma, sendo estas dimensionadas no sentido reduzir a vazão a ser lançada no Córrego Capão Grande, que será o corpo receptor das águas pluviais; dissipador de energia, tipo impacto modelo A4, em concreto armado; enrocamento em pedra na saída do dissipador de energia e proteção da margem oposta ao lançamento de drenagem pluvial no corpo receptor em gabião.

Na vistoria realizada no referido Condomínio em 29/09/2006, foi verificado que já foram executados aproximadamente 70% (setenta por cento) da rede tubular em concreto armado, e dos poços de visita dentro da área habitada, e o restante das unidades supramencionadas ainda não foram construídas.

As galerias, a travessia aérea, as bacias de retenção e o lançamento final, serão construídos em áreas não pertencentes ao Condomínio. Em função deste fato, foi solicitado por esta Secretaria, através do Relatório Técnico de Vistoria nº 15/2006 – GMLRH/DLMSH, de 03 de outubro de 2006, as anuências dos seus respectivos proprietários, sendo estas apresentadas e constam no processo citado acima, folhas nºs 1235 e 1329, autorizando a implantação destas referidas unidades.

Quanto à existência de eventuais licenças, foi expedida por esta Secretaria a Licença de Instalação nº 105/2005, de 22 de dezembro de 2005, autorizando a implantação do Sistema de Drenagem Pluvial no referido Condomínio.

Tal Licença foi concedida tendo em vista que as áreas situadas à jusante do Condomínio apresentavam elevado grau de degradação, devido à falta de ordenamento das águas pluviais. Além disso, a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial iria agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes ao Condomínio.

Posteriormente, de acordo com a Portaria nº 14, de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 24 de março de 2006, a mesma estabelece a seguinte consideração: " O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e pelo artigo 19, inciso I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve: **ANULAR** a Licença de Instalação nº 105/2005, concedida ao Condomínio Rural Residencial RK, objeto do processo de licenciamento em trâmite nesta Secretaria sob o nº 190.000.964/2003, tendo em vista que o Condomínio Requerente não apresenta situação regular, ou seja, não foram observados os ritos previstos na

Handwritten signatures and initials.

Folha nº 1550
Processo N.º 190.000.964/03
Rubrica *[Handwritten Signature]* 038628

Lei nº 6.766/79 e no Decreto nº 18.913/97. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante deste fato, mesmo com a Licença de Instalação anulada, observou-se que as obras do Sistema de Drenagem Pluvial encontram-se em execução, e mais de 70% já estão prontas.

O Sr. Marcos Antônio da Costa Porto, arrendatário da Chácara 02, Núcleo Rural de Sobradinho I, protocolou nesta Secretaria, em 15/09/2006, uma petição no sentido de serem tomadas as providências em relação ao aparecimento de erosões dentro de sua Chácara provocadas pelas enxurradas provenientes do Condomínio RK.

No transcorrer da vistoria realizada, observou-se que existem erosões (voçorocas e ravinas) nas áreas limítrofes, provocadas pelas águas pluviais carregadas das regiões de cotas mais altas e pertencentes ao Condomínio vistoriado, fotos 01 a 02, além de 13 a 18 em anexo.

Foram visitados diversos pontos, os quais serão descritos a seguir:

PONTO 01 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.382 e N 8264042), proximidade da Rua B, Lote 29:

Tem-se o início de uma drenagem que desce para o Córrego Capão Grande, a qual está recebendo grande parte das chuvas que vêm do Condomínio RK, fotos 01 e 02 anexas. Destaca-se o aparecimento de voçorocas nas suas margens, fotos 02 e 03 apensas. Existem duas pequenas e antigas barragens que ajudam na quebra da velocidade das águas, mas que não são capazes por si sós de suportar toda a descarga proveniente do condomínio.

PONTO 02 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.352 e N 8263788), proximidade da Rua Ipê, Quadra E, Lote 20:

Importante Área de Preservação Ambiental (APP) dentro do Condomínio visitado, observando-se uma barragem que recebe águas de nascentes posicionadas à montante da mesma, além de espécies vegetais tipo Buritis, foto 04 anexa.

PONTO 03 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.930 e N 8263847), Chácara da Família Passos, final de Rua U:

Inicialmente detectamos a existência de boca de lobo, esta estrutura integrante de uma rede de tubulação de drenagem pluvial já construída, foto 05 em anexo.

Dentro da referida Chácara há uma voçoroca bastante proeminente, também oriunda das águas que vêm do condomínio vistoriado, foto 06 anexa, a qual tem produzido

Foto N.º 1551
Processo N.º 190.000.964/03
Rúbrica 038628

1760
1869
carreamento de material fino para dentro da grota ali existente, observando-se a formação de um depósito em forma de cone na base do morro, tratando-se de um depósito coluvionar.

A antiga barragem ali existente recebe águas de nascente que estão à montante da mesma.

PONTO 04 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.985 e N 8263431), QD C, Rua C, Lote 45, Módulo E:

Flagrante de obras de rede de drenagem pluvial em construção com o uso de máquina pesada, Retro-Escavadeira, em pleno funcionamento, fotos 07 e 08 anexas.

PONTO 05 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.918 e N 8263466), proximidade da QD M, Lote 02:

Área no interior do Condomínio onde as obras de implantação da drenagem em tela já foram concluídas.

PONTO 06 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.910 e N 8263547), Conjunto Antares, Módulo J, Lotes 23/24:

Presença de poço tubular profundo, desativado, construído e instalado dentro do condomínio visitado, foto 11 em anexo.

PONTO 07 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.757 e N 8263575), proximidade do Conjunto Antares, QD J, Lote 15:

Aqui se tem um forte indício de crime ambiental. Conforme informação do Sr. Nilson, há lotes inseridos em APP, tendo sido colocados à venda por meio de placa, apesar do embargo do IBAMA aos mesmos, ver foto 10 em anexo.

PONTO 08 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.588 e N 8263245), Conjunto Antares, QD R, Lote 24:

Presença de poço tubular profundo, desativado, construído e instalado dentro do condomínio visitado.

APK
A ——— B

Folha N.º 15.52
Processo N.º 190.000.969/03
Rubrica 038628

PONTO 09 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.892 e N 8263129, final da QD T 1469

s/n:

Fabricação própria de tubos de Concreto dentro do condomínio visitado, foto 12 em anexo.

PONTO 10 (Coordenadas UTM, 23L : E 198.232 e N 8263663), Chácara 02:

Ravina perto da sede da referida Chácara, foto 14 anexa.

PONTO 11 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.856 e N 8264175), Chácara 02:

Voçoroca dentro da referida Chácara, foto 15, por conta das águas de chuva que vêm do condomínio vistoriado.

PONTO 12 (Coordenadas UTM, 23L : E 198.903 e N 8264050), Chácara 02:

Área de nascente parcialmente aterrada com cascalho e areia. Tais materiais foram carregados pelas chuvas da área interna do condomínio em questão, foto 16 apensa. Nela ainda ocorre uma voçoroca com cerca de 4 metros de profundidade, foto 18.

PONTO 13 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.855 e N 8263987), Chácara 02:

Detectou-se a existência de um barramento construído com entulho e lixo pelo Condomínio, foto 17, o qual se mostra ineficaz para controlar as erosões situadas à jusante.

V – CONCLUSÕES:

Durante a vistoria ao Condomínio RK, constatou-se a realização de obras de drenagem pluvial sem o devido licenciamento. Observou-se, ainda, a ocorrência de danos ambientais nas áreas adjacentes, com o surgimento de erosões, estas provocadas pelas águas que provêm do citado condomínio.

O Condomínio continua a construção da rede tubular de drenagem pluvial e, segundo o engenheiro que nos acompanhou, cerca de 70 % da citada obra já está concluída.

Encontrou-se elevados processos erosivos dentro da Chácara 02 e na Chácara da Família Passos, havendo a necessidade premente das recuperações destas áreas pelo Condomínio

Handwritten signatures and initials, including 'APK' and other illegible marks.

1440
187A
12A

e o término da rede de drenagem pluvial, como forma de minimizar os danos ambientais na região.

Os poços tubulares existentes no Condomínio vistoriado não estão em funcionamento, pois o seu abastecimento d'água ocorre por meio da CAESB a partir de mananciais de superfície. Assim, faz-se necessário os tamponamentos desses poços.

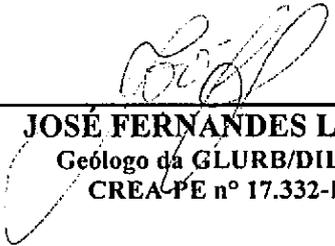
Faz-se urgente uma Obrigação de Fazer, para que as erosões detectadas no interior do Condomínio, e nas suas adjacências, sejam prontamente recuperadas por este núcleo habitacional, sob pena de se chegar a um estágio de impossibilidade econômica de suas recuperações.

Recomenda-se, portanto, que as obras de drenagem pluvial sejam concluídas, pois as suas interrupções poderão agravar ainda mais as degradações existentes, com a conseqüente dificuldade econômica e ambiental de recuperação.

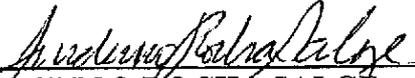
Brasília - DF, 16 de outubro de 2006.

De Acordô,

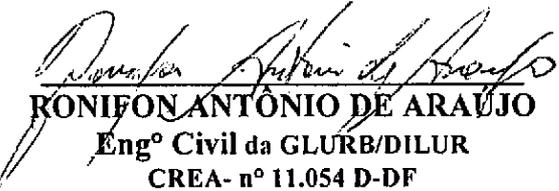

João Basílio Castalunga Sempádn
CUIAB/MSURH/SEMPADN
Gerência de Lic. e Monitor. de Rec. Hidr. - GLURH
Gerais



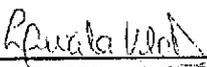
JOSE FERNANDES LEITE
Geólogo da GLURB/DILUR
CREA-PE nº 17.332-D



FRÉDERICO ROCHÁ SALGÉ
Engº Civil da GLURB/DILUR
CREA-MG nº 61.790-D



RONIFON ANTONIO DE ARAUJO
Engº Civil da GLURB/DILUR
CREA- nº 11.054 D-DF



LUCILA KLÓTH
Engº Florestal da GLURB/DILUR
CREA-DF nº 8318-D

Folha N.º 1554
Processo N.º 190.000.964/03
Rúbrica 038628

1744
1812
1802



FOTO 01 - Vista geral da área onde irá passar a rede de drenagem pluvial e, ao fundo, mata ciliar no Córrego Capão Grande onde será executado o lançamento.



FOTO 02 - Detalhe da erosão da Grota próxima à Rua B, Lote 29, que está aumentando com a ausência da rede de drenagem pluvial.

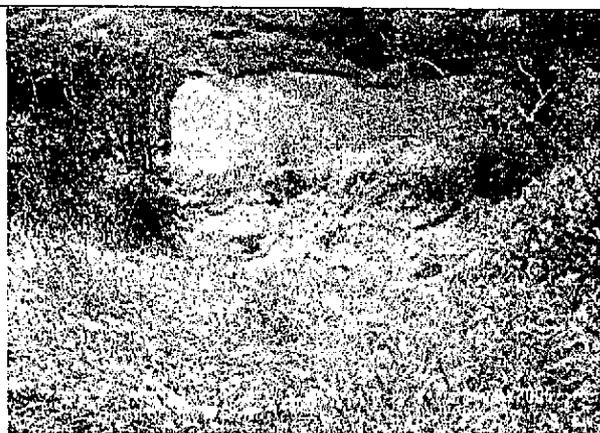


FOTO 03 - Outra vista da erosão da Rua B.

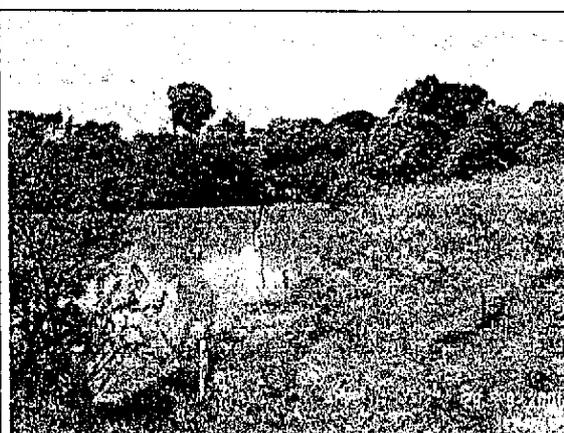


FOTO 04 - Vista da barragem que recebe a água de nascente e que fica próxima à Rua Ipê, QD E, Lote 20.



FOTO 05 - Boca de Lobo recém-construída no final da Rua U, próxima da entrada da Chácara da família Passos.



FOTO 06 - Vista da voçoroca provocada pelo deslizamento de solo encharcado dentro da Chácara Passos.

rec
H
\$
@
@

Folha N.º 1555
Processo N.º 190.000.964/08
Arquivo 038628

1482
~~1812~~



FOTO 07 – Vista da máquina pesada aterrando rede tubular de drenagem pluvial já colocada.



FOTO 08 – Detalhe da colocação de tubo da referida rede no Conjunto Centauros, QD C, Lote 45.



FOTO 09 – Vista de uma rua onde já foi implantada a rede de drenagem pluvial.

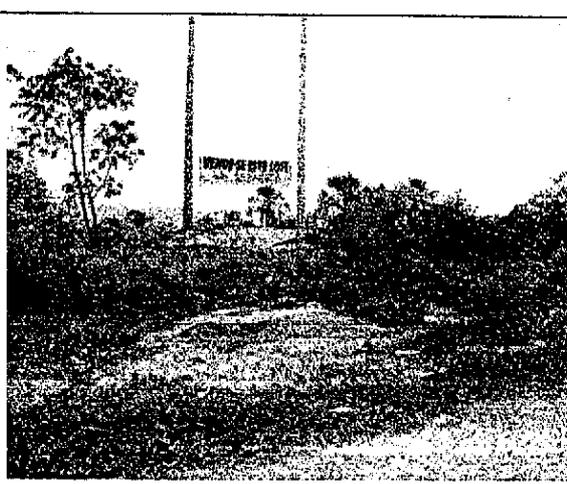


FOTO 10 – Lotes dentro de área de nascentes colocados para venda, apesar de embargados pelo IBAMA, situados no Conj. Antares, QD J, Lote 15.

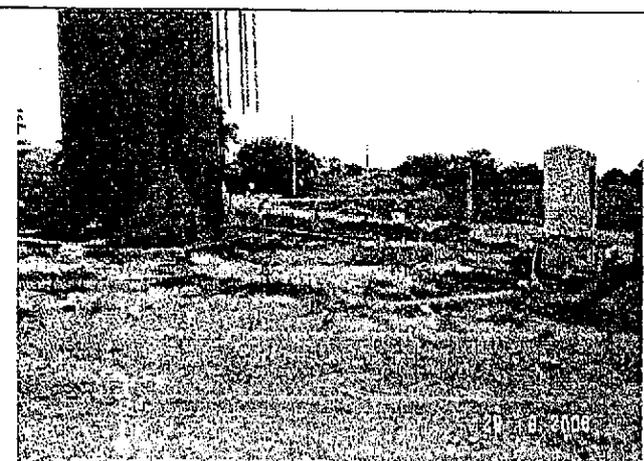


FOTO 11 – Poço tubular profundo instalado com bomba submersa e caixa d'água situado defronte aos Lotes 23/24, Módulo J, Conj. Antares.



FOTO 12 – Fábrica de Tubos de Concreto para a rede de drenagem em construção, situado no final da QD. T, S/N.

Handwritten signatures and initials:
RKC
JPP
S
C
A

Folha N.º 1556
Processo N.º 190.000.964/03
Fabrica 038628

1443
~~1444~~
8



FOTO 13 - Vista da Chácara 02 onde ocorrem erosões provenientes das águas de chuva carreadas do Condomínio RK.



FOTO 14 - Vista de uma ravina dentro de uma das áreas da Chácara 02.

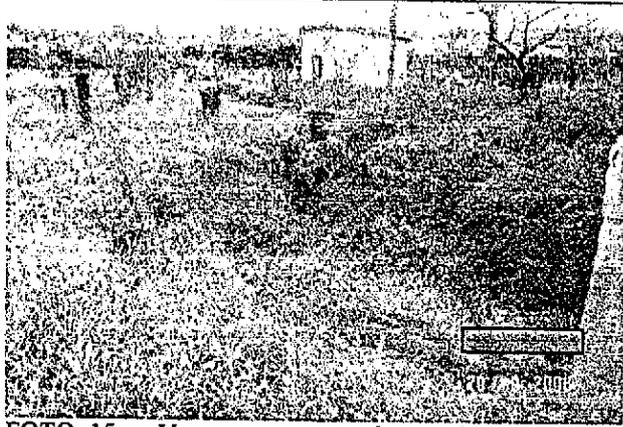


FOTO 15 - Voçoroca enorme dentro da Chácara 02 ocorrida em função das águas de chuva.



FOTO 16 - Área de nascente que foi parcialmente aterrada pelo carreamento de materiais arenosos e cascalhos, estes oriundos das cotas mais elevadas e próximas ao Condomínio RK.

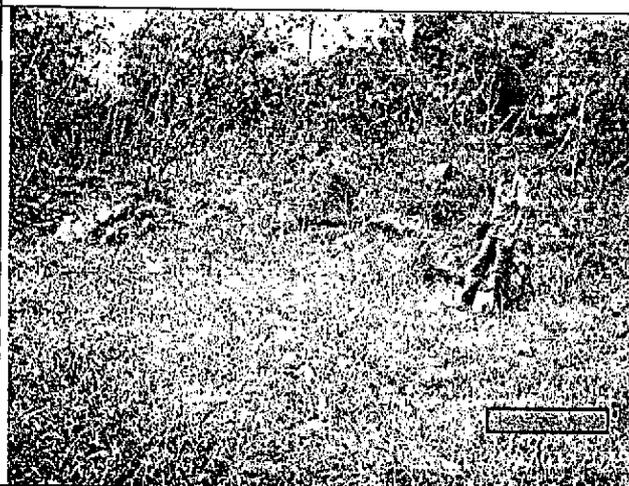


FOTO 17 - Barramento efetuado pelo Condomínio RK, observando-se acúmulo de lixo.

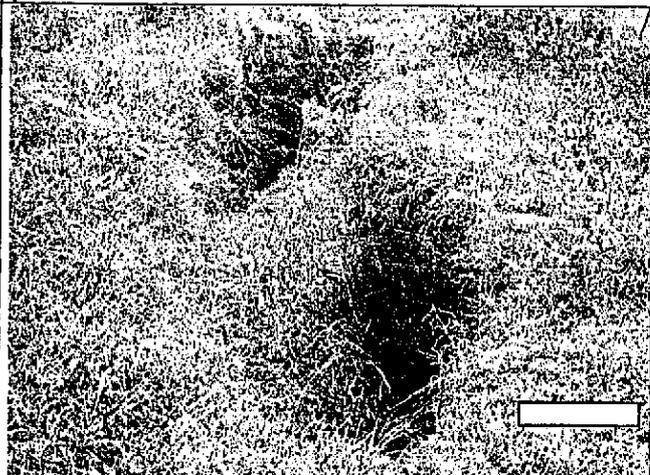
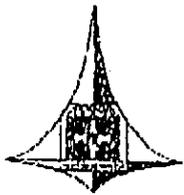


FOTO 18 - Outra Erosão localizada na área da nascente parcialmente aterrada e do barramento com lixo, fotos 16 e 17.

RK off SP
[Handwritten signatures]

Folha N.º 1557
Processo N.º 190.000.964/03
Distribuição 038628



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico
e Imobiliário.



Ofício n.º 6585/2006-GAB/PROMAI

Brasília, 18 de dezembro de 2006

Ref.: AS n. 10912/2006 (Dr. Mário)

Feito: Nunciação de Obra Nova n. 2006.06.1.005364-5 – 2ª Vara Cível - Sobradinho

Partes: Marcos Antonio da Costa Porto x Condomínio Residencial Rural RK

Objeto: Gleba 02 do Núcleo Rural Sobradinho I, Brasília/DF

URGENTE!

Feito nº 2567
Processo nº 90000964/2003
Rubrica: Qs 113973-8

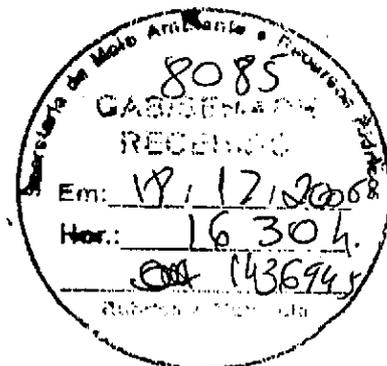
Senhor Secretário,

Visando subsidiar a defesa dos interesses do Distrito Federal nos autos da ação à epígrafe, solicito a Vossa Excelência a gentileza de informar a esta Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo adotadas por essa Secretaria a fim de combater os danos ambientais e aos recursos hídricos na área objeto da lide, conforme noticiado pela parte autora na petição inicial anexa.

Atenciosamente,


RICARDO SUSSUMU OGATA
Procurador-Coordenador Substituto

A Sua Excelência o Senhor
RUBENS MARTINS
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SBS Quadra 02 Bloco L Térreo Edifício Lino Martins
Brasília/DF – CEP: 70 070-120





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
SBS Quadra 02 Lote 06 Ed Lino Martins Pinto – Brasília – DF.
Cep: 70.070-120 - Tel: 3325-6868



1748
18/09

PARECER TÉCNICO: N.º. 58/2006 – GLURB/DILUR/SURHI/SEMARH

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º. 190.000.964/2003

INTERESSADO: CONDOMÍNIO RK

ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL DO CONDOMÍNIO RK – SOBRDINHO – DISTRITO FEDERAL

INTRODUÇÃO

A Gerência da GLURB nos solicitou uma visita *in loco* para verificar as condições atuais do Condomínio RK, a qual foi realizada em 29/09/2006.

Participaram da vistoria os técnicos Frederico Rocha Salge (Eng. Civil), Ronifon Antônio de Araújo (Eng. Civil), José Fernandes Leite (Geólogo) e Lucila Kloth (Eng^a Florestal), todos da GLURB/DILUR/SURHI/SEMARH, os quais foram acompanhados pelo Sr. Nilson Pedro de Couto (condômino e Eng. Civil).

O abastecimento d'água no Condomínio em tela é feito pela CAESB por meio de redes tubulares advindas de mananciais de superfície, apesar da existência de alguns poços tubulares profundos que foram desativados.

As obras de drenagem pluvial estavam sendo realizadas no interior do Condomínio RK, sob a vigência da Licença de Instalação n.º. 105/2005, de 22 de dezembro de 2005. Pela Portaria n.º. 14, de 23 de março de 2006, esta licença foi anulada.

A ausência da conclusão da rede de drenagem pluvial tem provocado danos ambientais no Condomínio e suas adjacências, inclusive na Chácara 02 vizinha ao mesmo, com o surgimento de processos erosivos.

O sistema de drenagem pluvial estava sendo executado com a fabricação própria de tubos de concreto, além de máquinas e mão-de-obra. A maioria das ruas do Condomínio ainda não é provida de pavimentação.

Folha n.º	1558
Processo n.º	190000964/03
Rubrica	157452-3

LOCALIZAÇÃO

O citado Condomínio situa-se na porção central do Distrito Federal, Região Administrativa de Sobradinho (RA V), Coordenadas UTM (23L) E - 197.382 L e N - 8.264.042, encontrando-se dentro da Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e nas margens da DF 440.

Segundo o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), LC nº 17/97, a área em questão encontra-se inserida na Zona Rural de Uso Controlado, a qual define uma densidade populacional máxima de 50 hab/ha, com uso predominantemente residencial e comercial. Tal área compreende a região do Taquari, os núcleos urbanos de São Sebastião e Brazlândia, as áreas de concentrações urbanas no Vale do Rio São Bartolomeu, os núcleos isolados do Vale do Amanhecer, as comunidades da região da Fercal, todas existentes ao longo da DF 150 e as antigas agrovilas dos Combinados Agro-Urbanos I e II-CAUB I e II.

O acesso se dá totalmente por vias pavimentadas por meio da DF 003 e BR 020 (Rodovia Brasília-Fortaleza), no sentido sul-norte, percorrendo-se 10 quilômetros até o entroncamento com a DF 440, distando, ainda, a entrada do referido condomínio cerca de 2 km deste entroncamento.

Segundo o Mapa Ambiental do Distrito Federal de 2006-SEMARH, a área do Condomínio RK situa-se na APA do São Bartolomeu, tal Unidade de Conservação foi criada principalmente em função da existência de mananciais importantes para o Distrito Federal.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Novaes Pinto (1986), a área em estudo encontra-se quase que totalmente inserida no compartimento geomorfológico de Regiões da Chapada e pequena porção relacionada à Região Dissecada de Vale. Tais unidades podem ser atribuídas às Chapadas de Contagem e do Alto Curso do Rio São Bartolomeu. As declividades são inferiores a 20% e o solo se mostra bem desenvolvido, sendo do tipo latossolo vermelho a amarelado.

Segundo o EIA, fls. 128 a 170, ocorre uma predominância de litotipos atribuídos à unidade R3 (metapsamitos, metassiltito argiloso e metassiltito), Grupo Paranoá, além de expressivas coberturas de caráter aluvionar e residual. A gleba do parcelamento encontra-se dentro da unidade Q3 (quartzitos). Durante a vistoria, detectamos uma rocha milonítica nas adjacências do condomínio em tela, na propriedade da família Passos.

O projeto do Sistema de Drenagem Pluvial do Condomínio RK, conforme consta no Processo nº 190.000.964/2003, é composto pelas seguintes unidades: dispositivos individuais de recarga artificial e amortecimento de vazão, a serem implantados nos lotes do Condomínio;



Folha nº	1559
Processo nº	190000964/03 2
Rubrica	157452-3

1441
18
d

sarjetas; bocas de lobo; rede tubular em concreto armado, com diâmetros variando entre 400 a 1500 mm; poços de visita (PV); galeria moldada "in loco", em concreto armado, com dimensões de 1,80 x 0,90 metros e extensão aproximada de 1107 metros.

De acordo com seu traçado, em alguns trechos a rede está posicionada a uma distância mínima de 50 metros de raio de nascentes existentes; travessia aérea; 03 (três) bacias de retenção, com volumes aproximados de 6.502, 5.212 e 6.502 m³ cada uma, sendo estas dimensionadas no sentido reduzir a vazão a ser lançada no Córrego Capão Grande, que será o corpo receptor das águas pluviais; dissipador de energia, tipo impacto modelo A4, em concreto armado; enrocamento em pedra na saída do dissipador de energia e proteção da margem oposta ao lançamento de drenagem pluvial no corpo receptor em gabião.

Na vistoria realizada no referido Condomínio em 29/09/2006, foi verificado que já foram executados aproximadamente 70% (setenta por cento) da rede tubular em concreto armado, e dos poços de visita dentro da área habitada, e o restante das unidades supramencionadas ainda não foram construídas.

As galerias, a travessia aérea, as bacias de retenção e o lançamento final, serão construídos em áreas não pertencentes ao Condomínio. Em função deste fato, foi solicitado por esta Secretaria, através do Relatório Técnico de Vistoria n° 15/2006 – GMLRH/DLMSH, de 03 de outubro de 2006, as anuências dos seus respectivos proprietários, sendo estas apresentadas e constam no processo citado acima, folhas n°s 1235 e 1329, autorizando a implantação destas referidas unidades.

Quanto à existência de eventuais licenças, foi expedida por esta Secretaria a Licença de Instalação n° 105/2005, de 22 de dezembro de 2005, autorizando a implantação do Sistema de Drenagem Pluvial no referido Condomínio.

Tal Licença foi concedida tendo em vista que as áreas situadas à jusante do Condomínio apresentavam elevado grau de degradação, devido à falta de ordenamento das águas pluviais. Além disso, a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial iria agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes ao Condomínio.

Posteriormente, de acordo com a Portaria n° 14, de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 24 de março de 2006, a mesma estabelece a seguinte consideração: " O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e pelo artigo 19, inciso I da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve: **ANULAR** a Licença de Instalação n° 105/2005, concedida ao Condomínio Rural Residencial RK, objeto do processo de licenciamento em trâmite nesta Secretaria sob o n° 190.000.964/2003, tendo em vista que o Condomínio

[Assinatura]

Folha n°	1560
Processo n°	190000964/03
Rubrica	157452-3

1448
1529
1529

Requerente não apresenta situação regular, ou seja, não foram observados os ritos previstos na Lei nº 6.766/79 e no Decreto nº 18.913/97. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Sr. Marcos Antônio da Costa Porto, arrendatário da Chácara 02, Núcleo Rural de Sobradinho I, protocolou nesta Secretaria, em 15/09/2006, uma petição no sentido de serem tomadas as providências em relação ao aparecimento de erosões dentro de sua Chácara provocadas pelas enxurradas provenientes do Condomínio RK.

No transcorrer da vistoria realizada, observou-se que existem erosões (voçorocas e ravinas) nas áreas limítrofes, provocadas pelas águas pluviais carregadas das regiões de cotas mais altas e pertencentes ao Condomínio vistoriado.

Foram visitados diversos pontos, os quais serão descritos a seguir:

PONTO 01 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.382 e N 8264042), proximidade da Rua B, Lote 29:

Tem-se o início de uma drenagem que desce para o Córrego Capão Grande, a qual está recebendo grande parte das chuvas que vêm do Condomínio RK. Destaca-se o aparecimento de voçorocas nas suas margens. Existem duas pequenas e antigas barragens que ajudam na quebra da velocidade das águas, mas que não são capazes por si sós de suportar toda a descarga proveniente do condomínio.

PONTO 02 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.352 e N 8263788), proximidade da Rua Ipê, Quadra E, Lote 20:

Importante Área de Preservação Ambiental (APP) dentro do Condomínio visitado, observando-se uma barragem que recebe águas de nascentes posicionadas à montante da mesma, além de espécies vegetais tipo Buritis.

PONTO 03 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.930 e N 8263847), Chácara da Família Passos, final de Rua U:

Inicialmente detectamos a existência de boca de lobo, esta estrutura integrante de uma rede de tubulação de drenagem pluvial já construída.

Dentro da referida Chácara há uma voçoroca bastante proeminente, também oriunda das águas que vêm do condomínio vistoriado, a qual tem produzido carreamento de material fino para dentro da grota ali existente, observando-se a formação de um depósito em forma de cone na base do morro, tratando-se de um depósito coluvionar.

1561

Folha nº 1561
Processo nº 190000964/03
Rubrica 157452-3

14419
1880
A antiga barragem ali existente recebe águas de nascente que está à montante da mesma.

PONTO 04 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.918 e N 8263466), proximidade da QD M, Lote 02:

Área no interior do Condomínio onde as obras de implantação da drenagem em tela já foram concluídas.

PONTO 05 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.910 e N 8263547), Conjunto Antares, Módulo J, Lotes 23/24:

Presença de poço tubular profundo, desativado, construído e instalado dentro do condomínio visitado.

PONTO 06 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.588 e N 8263245), Conjunto Antares, QD R, Lote 24:

Presença de poço tubular profundo, desativado, construído e instalado dentro do condomínio visitado.

PONTO 07 (Coordenadas UTM, 23L : E 196.892 e N 8263129, final da QD T, s/n:

Fabricação própria de tubos de Concreto dentro do condomínio visitado.

PONTO 8 (Coordenadas UTM, 23L : E 198.232 e N 8263663), Chácara 02:

Ravina perto da sede da referida Chácara.

PONTO 09 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.856 e N 8264175), Chácara 02:

Voçoroca dentro da referida Chácara, por conta das águas de chuva que vêm do condomínio vistoriado.

PONTO 10 (Coordenadas UTM, 23L : E 198.903 e N 8264050), Chácara 02:

Folha nº 1562
Processo nº 190.000.964/03
Rubrica 157452-3

1480
Área de nascente parcialmente aterrada com cascalho e areia. Tais materiais foram carregados pelas chuvas da área interna do condomínio em questão. Nela ainda ocorre uma voçoroca com cerca de 4 metros de profundidade.

PONTO 11 (Coordenadas UTM, 23L : E 197.855 e N 8263987), Chácara 02:

Detectou-se a existência de um barramento construído com entulho e lixo pelo Condomínio, o qual se mostra ineficaz para controlar as erosões situadas à jusante.

CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

- 1) Restringir as intervenções nos locais definidos no projeto;
- 2) Separar em local adequado, a camada superficial do solo de todas as áreas a serem escavadas, para uso na sua recuperação;
- 3) Compactar adequadamente o reaterro da vala onde será implantada a tubulação e revegetá-lo com grama;
- 4) Adotar medidas no sentido de evitar, ao máximo, a supressão da vegetação nativa;
- 5) Adotar medidas para proteger o solo da formação de processos erosivos;
- 6) Indicar as medidas a serem adotadas, caso o lençol freático seja atingido;
- 7) Construir terraços em nível, em todas as áreas que apresente declividades superiores a 5 %;
- 8) Identificar o local para disposição de entulhos, lixo e restos de obras, adotando rigoroso controle sobre a coleta e depósito desses materiais;
- 9) Evitar, pelo uso de máquinas, o derramamento de óleo e graxas no meio ambiente;
- 10) Colocar placas e faixas de sinalização da obra, de acordo com as normas de segurança vigentes;
- 11) Introduzir, em placa a ser fixada na obra, os dizeres: "Obra Autorizada pela SEMARH";
- 12) Executar o cercamento das bacias de retenção de água, considerando uma altura de 2,10 metros, utilizando arames de aço, postes de concreto, e acréscimo de arame farpado com ângulo de 45° na altura máxima da cerca, em toda sua extensão, introduzindo placas de advertência nos quatro lados da cerca;
- 13) Executar o calçamento das ruas e estacionamentos com blocos intertravados;
- 14) Implantar o sistema de recarga artificial de água no Condomínio, no sentido de induzir infiltração e reduzir o volume de água a ser lançado no corpo receptor;



Folha nº	1563
Processo nº	190000964/03
Rubrica	157452-3

1981
X 80
X 4

- 15) Recuperar todas as áreas internas e limítrofes ao Condomínio RK, cujas degradações foram provocadas pelas águas pluviais provenientes desse parcelamento de solo
- 16) Recuperar todas as áreas que forem degradadas pela implantação das obras;
- 17) Efetuar a limpeza de todos os locais ocupados pelas obras, após o seu término;
- 18) Desativar o canteiro de obras, retirando estruturas provisórias e entulhos, a serem depositados em locais adequados;
- 19) Implantar o PRAD já aprovado pela SEMARH, relativo à recuperação das ravinas e voçorocas;
- 20) Apresentar relatórios trimestrais de acompanhamento da execução da obra, considerando os aspectos construtivos e ambientais;
- 21) Fica autorizada a erradicação de 185 indivíduos arbóreos e a compensação ambiental com o plantio de 5.210 mudas nativas do bioma Cerrado, de acordo com o Parecer Técnico nº 073/2005 - GEMOA/DMGA;
- 22) Apresentar a SEMARH os locais indicados para o plantio das mudas;
- 23) O início do plantio das mudas deverá ser feito neste ou, no máximo, no próximo período chuvoso;
- 24) O monitoramento do plantio das mudas se estenderá, pelo menos, por dois anos consecutivos, devendo ser mantidos os cuidados com depredadores naturais, fogo, vandalismo, bem como a substituição das mudas depredadas e sem resposta vegetativa, apresentando a SEMARH relatórios trimestrais de acompanhamento;
- 25) Apresentar relatório final, conclusivo, da implantação do empreendimento e das recuperações realizadas;
- 26) Realizar monitoramento do sistema de drenagem pluvial e das condições do Córrego Capão Grande, receptor das águas pluviais, durante o período de três anos consecutivos, apresentando a SEMARH relatórios semestrais de acompanhamento;
- 27) Comunicar a SEMARH, qualquer alteração no projeto;
- 28) Comunicar a SEMARH, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
- 29) Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a SEMARH;
- 30) Outras **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES** poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer tempo.

~~(1)~~

Folha nº	1564
Processo nº	190000964/03
Protocolo nº	157452-3

1482
~~1882~~

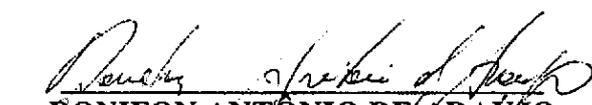
CONCLUSÕES

De acordo com as vistorias realizadas e análise do referido processo, somos favoráveis à emissão da Autorização Ambiental, com obrigação de fazer, para conclusão do sistema de drenagem pluvial e recuperação de áreas degradadas, conforme as condicionantes, exigências e restrições enumeradas neste Parecer Técnico, por um período de 365 dias a contar da data de recebimento da Autorização na SEMARH.

Brasília - DF, 21 de dezembro de 2006.

De Acordo,


João Basílio Castafonça Senzafides
DLMH/SURH/SEMARH
Gerência de Lic. e Monit. de Res. Mkr. - GLMRH



RONIFON ANTONIO DE ARAÚJO
Eng.º Civil da GLURB/DILUR
CREA- nº 11.054 D-DF

Folha nº	1565
Processo nº	190.000.964/03
Rubrica	B 157412-3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEMARH
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
SBS Quadra 02 Lote 06 Ed Lino Martins Pinto - Brasília - DF.
Cep: 70.070-120 - Tel: 3325-6868



1484
1884
9

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 016/2006 - DILUR/SURHI
Referência: Ofício nº 6585/2006 - GAB/PROMAI

Folha nº: 1580
Processo nº: 190.000.964/2003
Rubrica: 113973-8

Brasília - DF, 20 de dezembro de 2006.

1. DAS INFORMAÇÕES:

O Condomínio Rural Residencial RK encontra-se localizado na Região Administrativa de Sobradinho (RA V), Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e, segundo o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), a área em questão encontra-se inserida na Zona Rural de Uso Controlado.

O projeto do Sistema de Drenagem Pluvial do Condomínio RK, conforme consta no processo nº 190.000.964/2003, aprovado por esta Secretaria, é composto pelas seguintes unidades: dispositivos individuais de recarga artificial e amortecimento de vazão, a serem implantados nos lotes do Condomínio; sarjetas; bocas de lobo; rede tubular em concreto armado, com diâmetros variando entre 400 a 1500 mm; poços de visita (PV); galeria moldada "in loco", em concreto armado, com dimensões de 1,80 x 0,90 metros e extensão aproximada de 1107 metros, sendo seu traçado em alguns trechos, posicionadas a uma distância mínima de 50 metros de raio de nascentes existentes; travessia aérea; 03 (três) bacias de retenção, com volumes aproximados de 6.502, 5.212 e 6.502 m³ cada uma, sendo estas dimensionadas no sentido reduzir a vazão a ser lançada no Córrego Capão Grande, que será o corpo receptor das águas pluviais; galeria moldada "in loco", em concreto armado, com dimensões de 2,00 x 1,00 metros e extensão aproximada de 303 metros; dissipador de energia, tipo impacto modelo A4, em concreto armado; enrocamento em pedra na saída do dissipador de energia e proteção da margem oposta ao lançamento de drenagem pluvial no corpo receptor, em gabião. *lle*

1485
Folha nº: 1583
Processo nº: 190.000.964/2003
Rubrica: 113973-1

Em vistoria realizada no referido Condomínio, foi verificado que já foram executados aproximadamente 50% da rede tubular em concreto armado e dos poços de visita dentro da área habitada e o restante das unidades mencionadas acima ainda não foram construídas.

As galerias, a travessia aérea, as bacias de detenção e o lançamento final, serão construídos em áreas não pertencentes ao Condomínio. Em função deste fato foi solicitado por esta Secretaria as anuências dos seus respectivos proprietários, sendo estas apresentadas e constam no processo citado acima, folhas n°s 1235 e 1329, autorizando a implantação destas referidas unidades.

Em 22 de dezembro de 2005, foi expedida por esta SEMARH, a Licença de Instalação n° 105/2005, autorizando a implantação do Sistema de Drenagem Pluvial no referido Condomínio.

Esta Licença de Instalação foi concedida pela SEMARH, tendo em vista que as áreas situadas a jusante do Condomínio apresentavam elevado grau de degradação, devido a falta de ordenamento das águas pluviais. Além disso, a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial iria agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes ao Condomínio.

Posteriormente, de acordo com a Portaria n° 14, de 23 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 24 de março de 2006, a mesma estabelece a seguinte consideração: " O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e pelo artigo 19, inciso I da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve: ANULAR a Licença de Instalação n° 105/2005, concedida ao Condomínio Rural Residencial RK, objeto do processo de licenciamento em trâmite nesta Secretaria sob o n° 190.000.964/2003, tendo em vista que o Condomínio Requerente não apresenta situação regular, ou seja, não foram observados os ritos previstos na Lei n° 6.766/79 e no Decreto n° 18.913/97. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Quanto à situação fundiária do Condomínio, a SEMARH não dispõe de informações sobre a quem pertencem as terras onde o mesmo está situado. Estas informações poderão

1486

1582
90000964/2003
115943-2

ser obtidas na TERRACAP e Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Durante a última vistoria realizada em 12 de setembro de 2006, não foram observados danos ambientais em área de proteção ambiental conforme Relatório Técnico de Vistoria nº 43/2006 – GLURB/DILUR/SURHI de 20 de setembro de 2006.

2. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Diante do exposto, concluímos que:

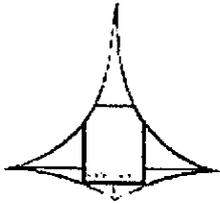
A SEMARH não possui informações sobre a titularidade das terras ocupadas pelo Condomínio Rural Residencial RK, sendo que as mesmas poderão ser obtidas na TERRACAP e Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

A Licença de Instalação foi concedida pela SEMARH, tendo em vista que as áreas situadas à jusante do Condomínio apresentavam elevado grau de degradação, devido à falta de ordenamento das águas pluviais proveniente deste parcelamento do solo. Além disso, a ausência de um Sistema de Drenagem Pluvial poderá agravar ainda mais estas degradações, prejudicando também as áreas de chácaras limítrofes a este Condomínio;

Sugerimos, por fim, que seja solicitado junto ao Ministério Público sua concordância, para que seja emitida por esta SEMARH a Autorização Ambiental com Obrigação de Fazer da implantação do Sistema de Drenagem Pluvial do Condomínio Rural Residencial RK, a fim de minimizar as degradações ambientais existentes na localidade.

À consideração Superior,


LUCIANA DE PAIVA LUQUEZ
Diretora de Licenciamento dos Usos de
Recursos Hídricos - DILUR/SURHI



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEMARH
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS

SBS Q.02 Bl. L Edif. Lino Martins Pinto Térreo. CEP-70070-120-Telefone geral 325-6868

Folha nº: 1584
 Processo nº: 190.000.964/2003
 Licença nº: 113973-8

EMERGA A CIDADANIA
 FISCALIZE NO DIA-A-DIA

Processo: 190.000.964/2003
 Interessado: Condomínio Rural Residencial KK
 Assunto: Concessão de Licença

À ASTEL, estando esta Subsecretaria de acordo com o Parecer Técnico nº. 058/2006 – GLURB/DILUR/SURHI/SEMARH às fls. 1.558 à 1.565 dos autos, encaminho o presente processo para apreciação da Autorização Ambiental nº 146/2006 SEMARH/DF, em três vias e posterior encaminhamento ao GAB/SEMARH para assinatura do Senhor Secretário.

Em 22 / 12 / 2006.

PEDRO CELSO ANTONIETO
 Subsecretário de Recursos Hídricos do Distrito Federal

Obs.: Joico anexar ao presente
 cópia do ofício GAB/PROAD nº 6585/2006
 Ref. AS nº 109/12/2006.

Pedro Celso Antonieto
 Subsecretário de Recursos Hídricos
 SEMARH-DF

ASTEL 26/12/06
 RECEBIDO DE PROCESSO
 Recebi o presente processo, consta
 1584
 1584
 Assinatura e matrícula

RECURSO ESPECIAL Nº 448.216 - SP (2002/0084523-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.

2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.

3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira *contraditio in terminis* a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas.

4. A ressalva do § 5º do art. 40 da Lei 6.766/99, introduzida pela lei 9.785/99, possibilitou a regularização de loteamento pelo Município sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona, originariamente estabelecidos. Consoante a doutrina do tema, há que se distinguir as exigências para a implantação de loteamento das exigências para sua regularização. Na implantação de loteamento nada pode deixar de ser exigido e executado pelo loteador, seja ele a Administração Pública ou o particular. Na regularização de loteamento já implantado, a lei municipal pode dispensar algumas exigências quando a regularização for feita pelo município. A ressalva somente veio convalidar esse procedimento, dado que já praticado pelo Poder Público. Assim, com dita ressalva, restou possível a regularização de loteamento sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona. Observe-se que o legislador, no caso de regularização de loteamento pelo município, podia determinar a observância dos padrões urbanísticos e de ocupação do solo, mas não o fez. Se assim foi, há de entender-se que não desejou de outro modo mercê de o interesse público restar satisfeito com uma regularização mais simples. Dita exceção não se aplica ao regularizador particular. Esse, para regularizar o loteamento, há de atender a legislação vigente.

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, *ex lege*, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do *facere*, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental.

5. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

1488
1889
9

ACÓRDÃO

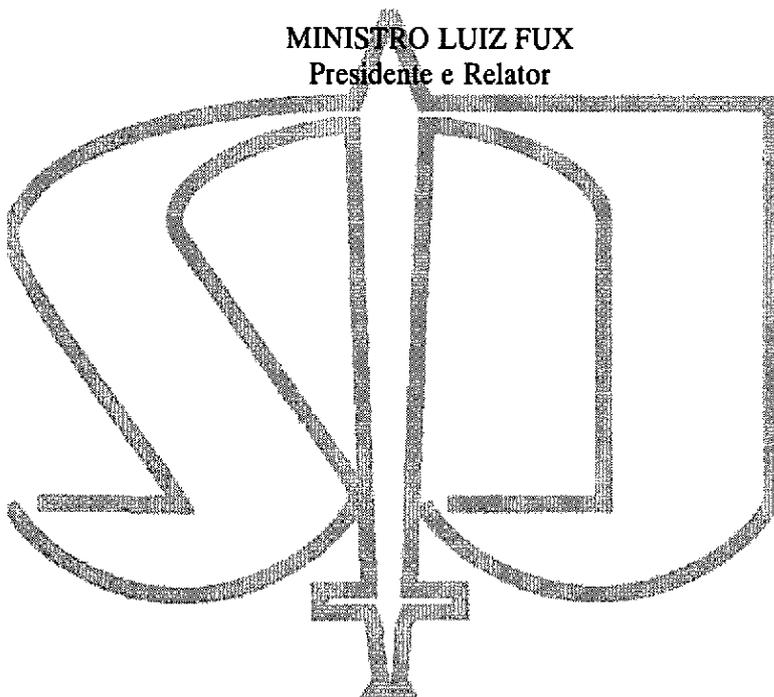
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2003.(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente e Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 448.216 - SP (2002/0084523-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo interpuseram Recursos Especiais, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

" Ação civil pública - interesse difuso - legitimidade do Ministério Público - art. 129,III da Constituição Federal - poder de polícia exercido timidamente pela municipalidade, permitindo o surgimento de danos ambientais, a serem indenizados - regularização de loteamento - faculdade - art. 40 da Lei nº 6.766/79 - isenção da obrigação de o Município substituir lotes irregulares vendidos por outros regularizados, ou de ressarcir as quantias pagas, ou de indenizar os danos sofridos pelos adquirentes - danos urbanísticos por implementação irregular do loteamento - inviabilidade de quantificação - obrigação de indenização não reconhecida - recursos parcialmente providos."

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal visando a condenação do Município do Estado de São Paulo e dos réus Mauro Santos da Silva, Antônio Gonçalves Marques, Associação por Habitação Jardim Campo Limpo, Terezinha da Silva Marques, Wagner da Silva Marques; Vanderlei da Silva Marques e Silvana da Silva Claro, a obrigação de fazer consistente na regularização, no prazo de 02 (dois) anos, do loteamento clandestino denominado Jardim Campo Lindo, implantado em julho de 1993, em uma área de 240.000 m², pertencente à empresa co-ré Comércio e Indústria Norbo S/A ou, subsidiariamente, a condenação de todos os réus (exceto a empresa Comércio e Indústria Norbo S/A) a indenizarem, solidariamente, os prejuízos advindos do desfazimento do loteamento, substituindo-se os lotes negociados por outros imóveis, regulares e em perfeitas condições de uso urbano, ou ressarcir as quantias pagas com correção monetária, e indenizar as perdas e danos sofridos pelos adquirentes, bem como indenizar os danos urbanísticos e ambientais, com a restituição da gleba ao estado anterior à fragmentação.

Processados os autos, a tutela liminar foi deferida (fls. 3178/3179), determinando-se a sustação do parcelamento do remanescente da gleba, com vistas a conter sua ocupação irregular bem como ordenando que os réus (exceto o Município) apresentassem os documentos referidos no item I, "a" e subitens do pedido exordial. Após as contestações, sobreveio a procedência do pedido pelo d. Juízo singular, condenando os co-réus, dentre eles o

Superior Tribunal de Justiça

1491
1891
P

Município de São Paulo, a regularizarem o loteamento de acordo com as normas da Lei 6.766/79, nos seguintes termos, *verbis*:

- a) em caráter principal, por meio de elaboração de projeto, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, e da posterior execução das obras de infra-estrutura pertinentes, tudo para a sua alteração e integral adequação aos requisitos definidos nas leis municipais, estaduais e federal que regulam a atividade de parcelamento;
- b) em não podendo ser acolhido o pedido anterior, por meio de desfazimento do empreendimento, com restituição da gleba ao estado anterior à fragmentação e indenização dos prejuízos que disso decorrerem para a coletividade e para os adquirentes dos lotes; para condenar os réus, MAURO SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES, ASSOCIAÇÃO POR HABITAÇÃO JARDIM CAMPO LIMPO, TEREZINHA DA SILVA MARQUES, WAGNER DA SILVA MARQUES, VANDERLEI DA SILVA MARQUES, SILVANA SILVA CLARO, e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO solidariamente, a indenizarem, em sua plenitude e na forma da Lei (art. 95 e 117 do Código de Defesa do Consumidor e art. 21 da Lei de Ação Civil Pública) da seguinte maneira: a) substituir os lotes negociados por outros imóveis de condições semelhantes, mas regularizados, ou ressarcir as quantias pagas, atualizadas, e indenizar as perdas e danos sofridos pelos adquirentes; b) indenizar os danos urbanísticos e ambientais, conforme apurado em execução; condenar todos os réus, também solidariamente, a pagar, no caso de não atendimento do estipulado no prazo de dois anos, multa pecuniária de R\$1.000,00, por dia, corrigida pelos índices oficiais a partir da citação. O valor deverá ser recolhido mês a mês ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em conta corrente indicada na inicial. Não serão devidas as verbas relativas à sucumbência, porque o Ministério Público não despendeu custas nem honorários advocatícios.
- Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário." (fls.3741/3742)*

Inconformado, o Município de São Paulo interpôs apelação (fl. 3.767), colimando demonstrar a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não poderia ser condenado a promover a regularização do loteamento, porquanto é ato discricionário do Poder Público. Realçou, ainda, que não poderia ser responsabilizado pela indenização, uma vez que exercera efetivamente o poder de polícia que lhe competia, tendo tomado todas as providências necessárias, notificando os loteadores em várias oportunidades e impondo-lhes as multas cabíveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário para reconhecer a faculdade de o Município regularizar o loteamento e desonerá-lo da obrigação de substituir os lotes irregulares transacionados por outros regularizados, ou de ressarcir as quantias pagas, ou de indenizar os danos sofridos pelos adquirentes, assim como a dos danos urbanísticos.

Extrai-se do voto condutor do acórdão (fls. 270/271):

" A ilegitimidade de parte do Ministério Público 'por não tratar a presente ação de interesse coletivo (o interesse dos adquirentes dos lotes)' (fls. 3773), não podia, de fato, ser reconhecida, visto que, ao visar a regularização do loteamento, que teria, inclusive, infringido o meio ambiente, estava o autor, consoante por ele sustentado nas contra-razões recursais, buscando ' tutelar o crescimento ordenado da cidade, protegendo-se os padrões urbanísticos de desenvolvimento, impedindo que os imóveis sejam irregularmente parcelado e ocupado sem os necessários equipamentos urbanos e as obras de infra-estrutura (interesses difusos), a preservação da segurança e saúde dos moradores daquele local (interesse difuso), ... bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado ... (interesse difuso) (fls. 3820/3821), tudo com amparo no art. 129, III da Constituição Federal vigente.

Concernentemente a ter a Municipalidade exercido o poder de polícia que lhe competia, 'tomando providências maiores do que as devidas dentro do seu âmbito de competência legal' (fls. 3770), tem-se que, ao contrário, estas foram, até mesmo, bastante tímidas, não tendo essa ré 'compelido, por meio de medidas judiciais cabíveis, os responsáveis a atender às exigências legais' (fls. 3733), não tendo o Poder Público promovido a 'vigilância do cumprimento de leis (muitas delas editadas por ele próprio), na proteção ao meio ambiente, na garantia da dignidade da vida humana' (fls. 3737), deixando, mais, de embargar o loteamento, já que irregular, permitindo que, com isso, fossem surgindo, dia a dia, prejuízos de ordem ambiental, a serem indenizados.

Já no tocante a ser a regularização do loteamento uma faculdade e não um dever do Poder Público, independentemente do sustentado no r. decisório atacado (fls. 3733), é de se reportar ao asseverado pelo Desembargador José Santana no voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 16.158-5/0, no sentido de que "o art. 40 da Lei nº 6.766/79 não estabelece para a Administração, um dever ou obrigação de regularizar, mas apenas outorga-lhe faculdade para tanto, condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade para a execução da ação administrativa' (fls. 3780)

Quanto ao fato de a apelante não poder ser compelida a substituir os lotes negociados, por não ser ela, "in casu" fornecedora de qualquer produto ou serviço, impõe-se se reconheça a procedência da argumentação, posto que, consoante exposto pelo ilustre Procurador de Justiça oficiante, ' os valores pagos pelos adquirentes relativamente aos lotes foram recebidos pelos parceladores e somente a estes compete a devolução, pois, do contrário, estaríamos permitindo o enriquecimento ilícito destes.

A substituição dos lotes ou a devolução das quantias pagas já representam o ressarcimento de perdas e danos e a r. sentença não estipulou em que consiste tais perdas e danos dita na condenação, além disto mesmo que se considere genericamente, tais questões

Superior Tribunal de Justiça

1493
1893
7

estão relacionadas à compra e venda do lote, cuja relação é restrita entre os adquirentes e os empreendedores não podendo ser estendida à apelante, cuja responsabilidade reconhecida está ligada aos aspectos urbanísticos da questão e não da defesa dos direitos dos consumidores.

(...)"

A Municipalidade e o Ministério Público opuseram Embargos de Declaração com o fim de esclarecer questão atinente à faculdade ou o dever de regularização do loteamento, que foram rejeitados, sob a invocação da ausência de qualquer vício elencado no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Por isso os presentes Recursos Especiais, seguidos de Extraordinário, interpostos ambos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nas razões de recorrer, o Ministério Público aduz violação do art. 40, da lei 6.766/79 pelo acórdão recorrido. Argumenta o recorrente que a referida norma legal estabelece um dever ou um poder-dever à Municipalidade de regularizar o loteamento, e não uma simples faculdade. Nesse contexto, afirma o *Parquet* que a Prefeitura Municipal tem o dever de regularizar o loteamento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, com o escopo de evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes.

Por seu turno, o recurso do Município cinge-se apenas à questão processual, sustentando que o acórdão atacado culminou por violar os arts. 3º e 267, VI do CPC, ao deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva no que pertine à reparação de danos ambientais relativo ao Município paulista, uma vez que reconheceu a faculdade e não o dever do Município de regularizar o loteamento em questão, isentando-o da obrigação de indenizar os danos sofridos pelos adquirentes, assim como os danos urbanísticos.

Contra-razões do Município às fls. 4.064/4.075, pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pelo improvimento do recurso ante os fundamentos do aresto recorrido.

No juízo de admissibilidade da instância originária, negou-se seguimento a ambos os recursos extraordinários e ao recurso especial interpostos pelo Município de São Paulo, sendo deferido o processamento do especial manifestado pelo Órgão Ministerial, com fulcro na letra "a".

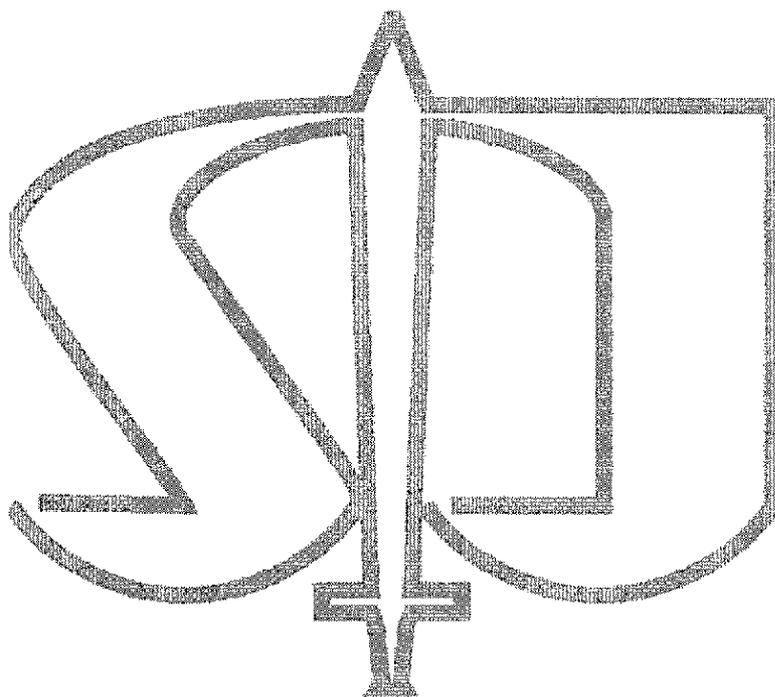
O Município paulista interpôs Agravo de Instrumento com fulcro no art. 544 do CPC, cujo provimento foi negado pela ausência de prequestionamento dos dispositivos

Superior Tribunal de Justiça

1494
1891
2

processuais supostamente violados.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 448.216 - SP (2002/0084523-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.

2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.

3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira *contraditio in terminis* a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas.

4. A ressalva do § 5º do art. 40 da Lei 6.766/99, introduzida pela lei 9.785/99, possibilitou a regularização de loteamento pelo Município sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona, originariamente estabelecidos. Consoante a doutrina do tema, há que se distinguir as exigências para a implantação de loteamento das exigências para sua regularização. Na implantação de loteamento nada pode deixar de ser exigido e executado pelo loteador, seja ele a Administração Pública ou o particular. Na regularização de loteamento já implantado, a lei municipal pode dispensar algumas exigências quando a regularização for feita pelo município. A ressalva somente veio convalidar esse procedimento, dado que já praticado pelo Poder Público. Assim, com dita ressalva, restou possível a regularização de loteamento sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona. Observe-se que o legislador, no caso de regularização de loteamento pelo município, podia determinar a observância dos padrões urbanísticos e de ocupação do solo, mas não o fez. Se assim foi, há de entender-se que não desejou de outro modo mercê de o interesse público restar satisfeito com uma regularização mais simples. Dita exceção não se aplica ao regularizador particular. Esse, para regularizar o loteamento, há de atender a legislação vigente.

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, *ex lege*, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do *facere*, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, porquanto a matéria recursal foi prequestionada no acórdão atacado.

Deveras, não merece prevalecer a tese do aresto recorrido no sentido de que a regularização do loteamento pelo Município é de natureza discricionária.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.766/79:

"Art. 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes."

À primeira vista, indicia a referida norma legal apenas uma faculdade ao poder público de proceder à regularização. Todavia, a sua interpretação deve ser engendrada de forma sistemática e teleológica.

A Constituição Federal de 1988, dispondo sobre a questão atinente à política urbana, dispõe:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

1794
1894

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios"

Por seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo assim prescreve:

"Art. 180 - É dever da Municipalidade:

I- garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano;

Art. 181, § 3º - a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

Nesse contexto, forçoso concluir que o Município tem o dever de cumprir as normas urbanísticas por ele próprio formuladas colimando resguardar os interesses coletivos de modo a evitar a degradação ambiental ou qualquer outra forma de atentado ao bem-estar dos munícipes.

Tratando-se de loteamento constatadamente irregular, à Municipalidade compete vinculadamente e não sob o pálio da discricionariedade, proceder à regularização do loteamento sob o ângulo do interesse público, e, *in casu*, sob o crivo judicial.

Destaque-se que, consoante o acórdão recorrido, o Município exerceu o seu poder de polícia "timidamente", descumprindo o dever legal de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, máxime no que pertine à adoção de medidas aptas a prevenir conseqüências nocivas ao bem-estar da coletividade.

Nesse particular, frise-se que as administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária, encerrando uma verdadeira *contraditio in terminis* a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas, sem alternativa alguma de retorno ao *statu quo ante*.

Esta C. Turma já adotou o posicionamento acima em *leading case* semelhante:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE SOLO. MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Município, em se tratando de Ação Civil Pública para obrigar o proprietário de imóvel a regularizar parcelamento do solo, em face do modo clandestino como o mesmo ocorreu, sem ter sido repellido pela fiscalização municipal, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

2. O Município tem o poder-dever de agir para que loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

3. O exercício dessa atividade é vinculada.

4. Recurso provido para que o Município, conforme chamamento feito na inicial pelo Ministério Público, autor da ação, figure no pólo passivo da demanda. (RESP 194732, Rel Min. José Delgado, DJ de 21/06/1999)"

Extrai-se do voto condutor do acórdão, verbis:

"O poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos mostra-se mais evidente ao se cotejar a legislação acima com o texto da Lei Federal 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, especialmente seu art. 40, o qual, embora possa sugerir um faculdade ao Município, encerra - numa interpretação finalístico-sistemática - determinação urbanística e preocupação social, pois a Lei Lehmann pretendeu abolir as urbanizações irregulares, para proteger os legítimos interesses, não só da coletividade urbana, mas também dos adquirentes de lotes."

Concluindo o voto, o Ministro José Delgado assim se manifestou:

"Não merece, ao meu pensar, prevalecer a tese do acórdão hostilizado no sentido de que tal atividade fiscalizadora e de impor regularização do parcelamento do solo, é de natureza discricionária.

Entendo que, no caso, o Município exerce atividade obrigatória por disposição legal, por conseguinte, de natureza vinculada, pelo que a sua omissão pode implicar em responsabilidades civis.

A respeito da atividade vinculada da Administração Pública, Maria Sylvia Zanella di Pietro, in DIREITO ADMINISTRATIVO, 18ª Ed., p. 197, assim dispõe:

" Pode-se concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva."

Forçoso concluir que o a Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da sociedade, porquanto a regularização decorre do interesse público e este é indisponível. Nesse segmento, quanto à indisponibilidade do interesse público, legou-nos o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 26ª Ed., pg.95, a seguinte doutrina:

" O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados ao particulares.

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo por que ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia."

Merece destaque, ainda, a doutrina de Diógenes Gasparini exposta em seminário sobre as Alterações da Lei do Parcelamento do solo Urbano, introduzidas em seu texto pela lei 9.785/99, ao responder a seguinte pergunta:

Na hipótese da regularização pelo município, pode-se afirmar que a norma do § 5º do art. 40, ao ressaltar o 'disposto no § 1º do art. 4º', possibilitou a regularização fora dos padrões urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo definidos para a zona em que se situe (como área mínima de lote, coeficiente de aproveitamento, percentagem de área públicas e institucionais)?

" Sim. Há que se distinguir as exigências para a implantação de loteamento das exigências para sua regularização. Na implantação de loteamento nada pode deixar de ser exigido e executado pelo loteador, seja esse a Administração Pública ou o particular. Na regularização de loteamento já implantado, a lei municipal pode dispensar algumas exigências quando a regularização for feita pelo município. A ressalva somente veio convalidar esse procedimento, dado que já praticado pelo Poder Público. Assim, com dita ressalva, restou possível a regularização de loteamento sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona. Observe-se que o legislador, no caso de regularização de loteamento pelo município, podia determinar a observância dos padrões urbanísticos e de ocupação do solo, mas não o fez. Se assim foi, há de entender-se que não desejou de outro modo e que o interesse público estava satisfeito com uma regularização mais simples. Dita

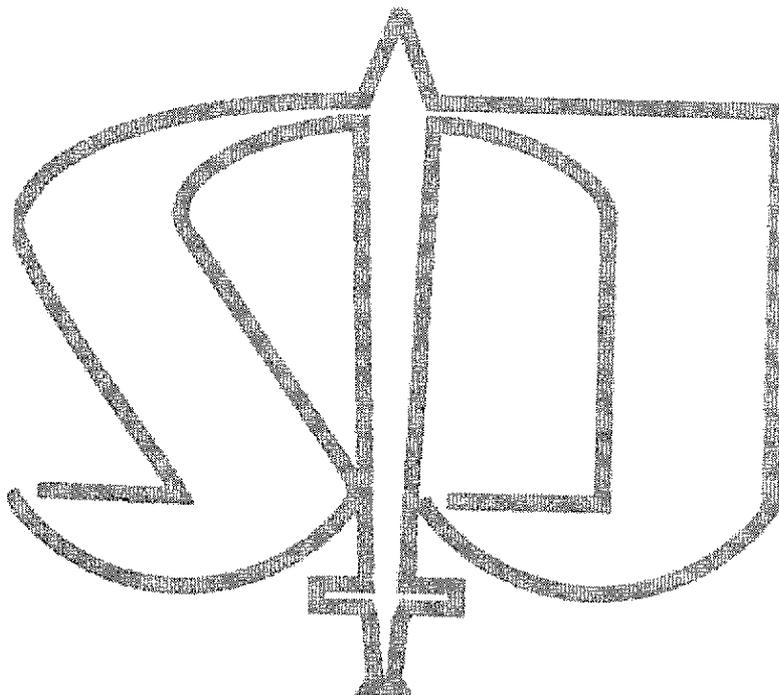
Superior Tribunal de Justiça

1800
TST
TST

exceção não se aplica ao regularizador particular. Esse, para regularizar o loteamento, há de atender a legislação vigente." (in Revista de Direito Imobiliário nº 46,pg. 70/71, 1999)

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para que o Município de São Paulo regularize o loteamento.

É o voto.



1801
1901
97

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0084523-8

RESP 448216 / SP

Números Origem: 1976515903 75594

PAUTA: 19/08/2003

JULGADO: 26/08/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Loteamento Irregular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de agosto de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 448.216 - SP (2002/0084523-8)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: O acórdão hostilizado está posto conforme consta em sua ementa (fl. 4.000):

"Ação civil pública - interesse difuso - legitimidade do Ministério Público - art. 129, III da Constituição Federal - poder de polícia exercido timidamente pela municipalidade, permitindo o surgimento de danos ambientais, a serem indenizados - regularização de loteamento - faculdade - art. 40 da Lei nº 6.766/79 - isenção da obrigação de o Município substituir lotes irregulares vendidos por outros regularizados, ou de ressarcir as quantias pagas, ou de indenizar os danos sofridos pelos adquirentes - danos urbanísticos por implementação irregular do loteamento - inviabilidade de quantificação - obrigação de indenização não reconhecida - recursos parcialmente providos."

O Ministério Público em sede de recurso especial, afirma que o acórdão supramencionado violou o art. 40 da Lei nº 6.766/79.

A insurreição do Ministério Público está restrita ao fato de o acórdão ter reconhecido, apenas, a faculdade do município de regularizar o loteamento, sem lhe impor responsabilidade, isto é, que regularize o loteamento em questão.

A Lei nº 6.766/79, em seu art. 40, determina que o município poderá regularizar loteamento *"não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes"*.

A ação civil pública visa impor ao Município de São Paulo e Outros a obrigação de regularização de loteamento clandestino ou, subsidiariamente, condenar todos os réus, menos a empresa Comércio Indústria Norbo S.A., a indenizarem os prejuízos decorrentes do desfazimento deste, substituindo-se os lotes negociados por outros imóveis regulares e em condições para o uso urbano ou ressarcindo-se as quantias pagas corrigidas monetariamente, mais perdas e danos, bem como indenizar os danos urbanísticos e ambientais, com a restituição da gleba ao seu estado anterior.

Superior Tribunal de Justiça

1803
1903
P1

O eminente relator, em judicioso voto, empresta provimento parcial ao recurso para que o Município de São Paulo, assuma como pretendido pelo Ministério Público, a responsabilidade por tal regularização.

O meu voto é no mesmo sentido.

O art. 40 da Lei nº 6.766/79 deve ser interpretado com visão sistêmica. Não contém simples faculdade. Ela imprime um dever-fazer de natureza vinculada.

Além da fundamentação desenvolvida pelo eminente relator, que merece minha integral concordância, correto está o Ministério Público ao afirmar às fls. 4035/4037, que:

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em relação à Prefeitura Municipal de São Paulo e Outros, a fim de que seja regularizado loteamento, entre outros pedidos.

Pela r. sentença de fls. 3.726/3.742, a ação foi julgada procedente, mas a Municipalidade de São Paulo interpôs apelação (fls. 3.767/3.774), à qual foi dado provimento parcial, decidindo-se, entre outras questões, que o Município tem apenas faculdade de regularizar loteamento, de acordo com o art. 40, da Lei n.º 6.766/79.

Foram oferecidos embargos de declaração pelo Ministério Público (fls. 4.007/4.008), os quais, porém, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 4.027/4.031.

Agora, o Ministério Público interpõe recurso especial.

2. Requeiro seja admitido, conhecido e provido o presente recurso especial, reformando-se o v. acórdão, para que seja reconhecida a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público pela regularização do loteamento.

No caso em estudo pretende o autor que a ré providencie a regularização de loteamento, de forma que o pedido encontra amparo legal em várias normas constitucionais e infraconstitucionais.

De acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, segundo o qual "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro; 'Direito Administrativo', Editora Atlas, São Paulo, 1.990, pág. 59).

O art. 182, da Constituição Federal, estabelece que 'a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes'.

Também cabe aos Municípios cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, promover

Superior Tribunal de Justiça

1804
1988
21

programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal).

Deve-se notar ainda que compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Dessa forma, verifica-se pelo amplo embasamento constitucional demonstrado a responsabilidade da Municipalidade pela regularização do loteamento.

Mas, a legislação infraconstitucional também fundamenta com segurança a responsabilidade da Municipalidade pela regularização do loteamento.

A Lei n.º 6.766/79, em seu art. 40, estabelece que a Prefeitura Municipal poderá regularizar loteamento 'não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes'.

Tal norma, evidentemente, estabelece um dever (ou um poder-dever) à Municipalidade de regularizar loteamento, e não simples faculdade.

Assim sendo, requeiro seja admitido, conhecido e provido o presente recurso especial, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a responsabilidade da Municipalidade pela regularização do loteamento."

Isso posto, dou, como fez o relator, provimento ao recurso para que o município regularize o loteamento identificado nos autos, de acordo com a legislação vigente.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, ENCERREI este volume, numerado até a folha 1805.

Brasília/DF, 28/06/2004
~~2008~~

Thaís
P/Diretora de Secretaria

1805
1907

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0084523-8

RESP 448216 / SP

Números Origem: 1976515903 75594

PAUTA: 19/08/2003

JULGADO: 14/10/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Loteamento Irregular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de outubro de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, **ENCERREI** este volume, numerado até a folha 1805.

Brasília/DF, 28/06/2007

Thaís
P/ Diretora de Secretaria